

Id: 98675



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	1079
Índice Temático	1179
Índice Numérico	1183

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.092

(de 30 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 943
Classe 2ª — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Impetrante: Deputado Federal Roberto Jefferson Monteiro.

Mandado de Segurança.

Comissão Diretora Provisória do PTB. Anotação da designação pela Comissão Executiva Nacional, em substituição ao Diretório Regional extinto.

Liminar indeferida por falta de perspectiva de dano irreversível ao impetrante, enquanto aguarda o julgamento da segurança nos prazos normais.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido por não haver sido acrescentado com vistas a contrariar o único fundamento do despacho.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): No mandado de segurança impetrado por Roberto Jefferson Monteiro Francisco, indeferi o pedido de liminar.

O mandado de segurança se insurge contra ato do TRE do Rio de Janeiro: o julgamento de um pedido de registro e anotação que o impetrante diz indevidamente requerido.

Lendo a petição inicial, não atinei com o motivo pelo qual a liminar devesse ser concedida. Não encontrei no arrazoadado do impetrante razão para crer que uma notação que porventura se fizesse seria irreversível se concedida a segurança, se caracterizado o ato como ilegal ou abusivo do poder. Em face disso, indeferi a liminar pelo despacho de fl. 27.

O pedido de informações foi por mim expedido. Entrementes, chegou a este Tribunal uma mensagem telegráfica do impetrante pedindo reconsideração do despacho que indeferira a liminar (fl. 30):

“... uma vez que julgamento pedido anotação será julgado a partir próxima segunda-feira, dia 27 junho 88, pelo Tribunal Regional Eleitoral Rio de Janeiro, que entrará em recesso no dia 1º de julho próximo.”

Trago os autos à mesa, visto que não me disponho a reconsiderar o despacho. Estimo, assim, que o Tribunal deva dizer se esse despacho do relator causou prejuízo injusto à parte.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O despacho que denegou a liminar fundou-se em argumento extremamente singelo: a falta, aos olhos do relator, de qualquer perspectiva de dano irreversível que pudesse abater-se sobre o

impetrante, enquanto o Tribunal não decide, nos prazos normais, sobre seu pedido de segurança. No telex que pede a reconsideração desse despacho não há nada que explique porque receia o impetrante que o julgamento oportuno do seu pedido de segurança, se lhe resultar favorável, possa resultar inoperante em função da anotação. O só fato de não se ter, no pedido de reconsideração, contrariado o único e singelo fundamento do despacho, parece-me bastante para que não o tenha reconsiderado, e proponha, desta feita, que não se proveja o agravo regimental, se assim for encarado o pedido de reconsideração.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 943 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Deputado Federal Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Decisão: Recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental negou-se-lhe provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.098

(de 18 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.915 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Rubens de Castro Bomtempo, Deputado Estadual eleito pelo PTR.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral praticado por Deputado Estadual (CE, art. 353, c/c art. 304 do C. Penal).

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos entre folhas 543 e 549, e que tem este teor: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Sobre este tema, a posição do TSE é unívoca. Aqui não há situação de contraste entre duas teses a tal respeito. A divergência porventura existente entre Cortes regionais pode dar-se, assim, por superada. Tais as circunstâncias, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.915 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Rubens de Castro Bomtempo, Deputado Estadual, eleito pelo PTR (Advº: Dr. José Mauro Couto de Assis).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.098

1. Cuida-se de recurso especial manifestado por Rubens de Castro Bomtempo, Deputado Estadual eleito pela Legenda do Partido Trabalhista Renovador — PTR, no Estado do Rio de Janeiro, contra o v. acórdão de fl. 477, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, admitido pelo r. despacho de fl. 533 ao fundamento, *verbis*:

“O Tribunal, através de embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, acolheu-os no sentido de estabelecer a competência originária do TRE para o deslinde da presente questão.

Oton José Paio de Menezes interpõe recurso especial ... (omissis).

Rubens de Castro Bomtempo também interpõe recurso especial com fulcro no art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral, sustentando que a decisão recorrida deu, aos embargos de declaração, efeito modificativo contra expressa disposição de lei (art. 275, I do Código Eleitoral); ainda, com fundamento no art. 276, I, *b*, recorria porque a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confiava a competência para o julgamento de crime eleitoral, no qual houvesse sido indiciado deputado estadual, o Juiz Eleitoral.

Como se deduz dos autos, o Tribunal, no julgamento do recurso criminal, examinando as arguições de incompetência, declarou a competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral (2º volume, fls. 439/477) para o julgamento da matéria.

Posteriormente, o Tribunal acolheu embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que alegava omissão do acórdão por não distinguir a qualidade de *direito especial* do Direito Eleitoral, conforme tese de acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declarando a competência do Tribunal para julgar denúncias de crime praticado por Deputado Estadual.

Nenhum dos dispositivos invocados pelo primeiro recorrente tem qualquer pertinência com a decisão recorrida... (omissis).

No que tange ao segundo recurso, inadmite-se o pedido com fundamento na alínea *a* porque a decisão não violou o art. 275, I e II do Código Eleitoral, antes deu a exata interpretação do mesmo, como se deduz do Acórdão nº 5.175 desta Egrégia Corte Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral nº 256/fls. 315 a 316 e do Acórdão nº 5.622, publicado no Boletim Eleitoral nº 280/fls. 603 a 607.

No entanto, assiste-lhe razão, quanto à invocação do art. 276, I, *b*, porque ocorre divergência entre a decisão recorrida e a citada no recurso do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (R.T. 428/381).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial manifestado por Oton José Paio de Menezes e admito, com fundamento no art. 276, I, *b* do Código Eleitoral, o interposto por Rubens de Castro Bomtempo..."

2. O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões à fl. 536, esclarecendo o Tribunal Regional Eleitoral que foi interposto agravo de instrumento por Rubens de Castro Bomtempo (fl. 537 v), tomando, nessa Superior Ins-

tância, o nº 6.909, Classe 4ª, sendo relator o eminente Ministro Francisco Rezek.

3. Em princípio, assiste razão ao ora recorrente, porquanto o acórdão invocado como divergente, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (doc. 1), afirma em sua ementa:

"Competência Criminal — Crime Eleitoral praticado por deputado estadual — Competência do juiz de primeira instância para o processo e julgamento da ação penal que vier a ser intentada — Votos vencidos".

4. Entretanto, *concessa venia*, estamos em que um único acórdão, prolatado em 1971, não contando, ademais, com a totalidade dos votos proferidos no julgamento, não pode contrapor-se à tese contrária, agora adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, emanada da Corte Superior, como se vê do Acórdão 6.458, de 24-8-78 (doc. 2).

5. Do voto proferido pelo eminente relator, Ministro José Néri da Silveira, no referido acórdão extrai-se, *verbis*:

"... Examino, dessa maneira, os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos denunciados como recursos especiais, *ut* art. 276, I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral.

Por primeiro, reafirmam os recorrentes Rodolfo Leite de Oliveira (fls. 1219/1223) e Jurandir Inácio Moreira (fls. 1158/1167), a nulidade do processo, por incompetência do TRE *a quo*, sendo assim a decisão contrária ao art. 144, § 3º, da Constituição. A arguição foi bem recusada no acórdão recorrido. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais era efetivamente competente para o processo e julgamento do crime imputado aos recorrentes, inobstante entre eles figurassem deputado estadual e juiz eleitoral.

Em realidade, a Constituição, no art. 137, VII, de explícito, prevê a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais, dispondo, no *caput* do mesmo artigo, que a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais. Preceitua, à sua vez, o art. 144, § 3º da Lei Maior, caber, privativamente, ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alcada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral, no art. 29, I, *d*, nessa linha, assenta a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e

julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais.

No que respeita aos deputados estaduais, a Constituição, ao deferir os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados na sua organização, no art. 13 VIII, consigna ser-lhes aplicável o disposto no art. 35 e parágrafos, *no que couber*, não se ordenando fiquem sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, em simetria ao que estipulado, quanto aos senadores e deputados federais, em seu art. 32, § 2º da Constituição, onde não se faz exceção sequer, quanto a crimes eleitorais, no plano estadual, o juiz eleitoral, ou o deputado, em matéria eleitoral, estão sujeitos aos Tribunais Eleitorais e não aos Tribunais de Justiça.

Ademais disso, a própria Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 124, I, a, ao dispor acerca da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador, o Vice-Governador e os deputados estaduais, ressalva as atribuições da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Nesse sentido, a lição de Antonio Tito Costa, *in Recurso em Matéria Eleitoral*, p. 121.

Também a questão referente à imunidade processual dos deputados estaduais denunciados por crime eleitoral foi bem rechaçada na decisão recorrida. Submetidos à jurisdição federal eleitoral, já no regime anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não cabia falar em prévia licença da Assembleia Legislativa do Estado para sujeitá-los a processo e julgamento, da natureza deste, a teor da Súmula nº 3, do Pretório Excelso, *verbis*:

'3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

Raul Machado Horta, citado às fls. 1033/1034, escreveu *in 'Imunidades Parlamentares do Deputado Estadual'*, 1967, p. 32:

'O reconhecimento das imunidades aos deputados estaduais não ficou no domínio do Poder Constituinte Estadual. O Supremo Tribunal Federal, intérprete conclusivo da Constituição Federal, expressamente reconheceu a legitimidade constitucional daquelas imunidades. Não há divergência jurisprudencial que possa subsistir após a palavra oracular do Tribunal Federal. Se, no tocante à admissibilidade das prerrogativas para os membros do Poder Legislativo Estadual o en-

tendimento é tranqüilo, o mesmo não ocorre a respeito de sua oponibilidade às autoridades federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de vacilação ocasional, firmou-se na interpretação de que as imunidades dos deputados estaduais, válidas dentro da jurisdição estadual e para as autoridades locais, não podem ser invocadas perante as autoridades federais'."

.....

6. De igual forma depreende-se da ementa abaixo transcrita, quando determina o prosseguimento do processo, na esfera regional, *verbis*:

"*Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Prática de crime eleitoral (CE, art. 347), por deputado estadual.

Prosseguimento do processo, ordenado pelo TRE/SP, a despeito de decreto legislativo promulgado pela Assembleia, sustentando a ação penal.

Imunidade dos deputados estaduais. Validade dentro da jurisdição estadual e em face das autoridades locais, não sendo oponível à Justiça Federal (Súmula nº 3 — STF e Acórdão nº 6.458 TSE).

Indeferimento do *habeas corpus*". (Ac. 9.064, HC 129, Cls 1ª, SP, Rel. Min. Sebastião Reis, doc. 3).

7. Saliente-se, por fim, que o acórdão acima indicado foi prolatado em *habeas corpus* objetivando trancar a ação penal movida contra Antonio Fernando Cabral Silveira, Deputado Estadual em São Paulo, em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pela prática do delito previsto no art. 346, do Código Eleitoral, o que, por si só, demonstra que o Tribunal Regional alterou o entendimento firmado ainda em 1971, pelo aresto trazido à colocação como divergente, para agora julgar-se igualmente competente para o processo e julgamento dos Deputados Estaduais, por crimes eleitorais.

8. Diante de todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que não mais se confirma a divergência jurisprudencial apontada.

Brasília, 24 de junho de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.099

(de 18 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.878 — Classe 4ª Pará (Belém)

Eleitoral. Abuso do Poder Econômico. Sorteio e distribuição. Representação. Indeferimento por falta de prova. Recurso especial. Art. 276 (Código Eleitoral).

Indemonstrada que o julgado regional haja sido proferido contra expressa disposição de lei.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candidato a Deputado Estadual no último pleito de 15 de novembro, formulou, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, representação contra Agenor Benassuly Moreira e Amílcar Benassuly Moreira, o primeiro candidato a Deputado Federal, e o segundo, à Assembléia Legislativa, imputando-lhes a infringência dos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral, pela prática dos fatos abaixo resumidos.

Consoante argüi o representante, no dia 8-11-86, realizou-se comício na cidade de Cametá, maior reduto eleitoral dos representados, ocasião em que se efetivou o sorteio de um televisor, uma geladeira, um fogão a gás, com distribuição de passagens, terçados, machados, redes e alimentos, expediente utilizado para aliciar milhares de pessoas que haviam recebido cartões e se teriam comprometido a votar nos candidatos referidos, sendo certo que os mesmos já haviam tido seus mandatos cassados anteriormente pela Revolução de 1964, por corrupção, beneficiados, após, pela Lei de Anistia.

À guisa de prova, junta o representante dois cartões numerados, encimados pela sigla do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, nos quais constam os nomes dos representados e um número, oferecendo, ainda, recortes de jornais alusivos à cassação de mandato de dois deputados federais do Paraná, à conta de abuso de poder econômico.

Havendo-se o requerente qualificado como suplente de Deputado Estadual, na legenda do PMDB, foi ouvido o partido que alegou desconhecer os fatos narrados na inicial e que a ocor-

rência é negada pelos representados, acrescentando que os cartões de sorteio oferecidos são destituídos de validade probatória, podendo ser impressos em qualquer gráfica, sendo o representante inimigo pessoal dos representados, e que, à toda sorte, os fatos apontados não tipificam as hipóteses dos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral (fls. 11/2).

Os representados responderam às fls. 18/9, negando a ocorrência dos fatos a eles imputados, afirmando a desafeição do representante, a ausência do mesmo ao comício, a falta de prova hábil, a omissão de representação oportuna perante o Juiz da Zona Eleitoral e, enfim, a inépcia da inicial.

O Ministério Público Eleitoral oficiou às fls. 24v, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, à vista da ausência de prova das alegações feitas.

O Egrégio Tribunal Regional, *a quo*, à unanimidade, indeferiu a inicial, por desacompanhada de prova que autorize qualquer procedimento contra os requeridos.

Ofereceu o representante os embargos de declaração de fls. 42/4, rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fl. 53.

Recorre o vencido e instruído o recurso, admitido como especial, na Corte Regional, neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca Vilhena, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, que se conforma ao especial, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral. Nesta Corte, o recorrente juntou os documentos de fls. 81 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O ven. aresto recorrido indeferiu o pedido da inicial, ao fundamento básico de encontrar-se o mesmo “desacompanhado de prova que autorize qualquer procedimento contra os requeridos”.

A eminente Relatora, em seu douto voto, acentuou (fl. 35):

“No caso em exame os requeridos teriam sorteado uma geladeira, um televisor, um fogão, passagens e remédios para eleitores que, desse modo, ficaram comprometidos com os candidatos.

O artigo 356 do Código Eleitoral diz que todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desse Código deverá comunicá-la ao Juiz eleitoral da Zona onde a mesma se verificou. Quando a verifica-

ção for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo representante e por duas testemunhas, e remeterá ao Órgão do Ministério Público local, para as providências legais necessárias.

Ora, o representante não comunicou nem apresentou o pedido ao Juiz eleitoral da 12ª Zona — Cametá, logo após o comício, esperou, como diz o representante, que os requeridos fossem eleitos, para comparecer ao Tribunal Eleitoral a fim de denunciar que a eleição dos mesmos foi possível pelo predomínio do Abuso de Poder Econômico.

Acontece que o pedido não está instruído com documentos que autorizem maior indagação sobre a matéria e, como prova, junta aos autos dois cartões para sorteio de um televisor, uma geladeira e um fogão, atribuídos aos requeridos, mas que nada provam; ditos cartões podem ser impressos em qualquer gráfica, por pessoa interessada em prejudicar os requeridos. Não há assinatura dos representados nem condições para indentificá-los. O abaixo-assinado, do qual constam os nomes das testemunhas arroladas pelo representante, nada prova.

O Órgão do Ministério Público não encontrou um adinículo de prova capaz de autorizar qualquer procedimento contra os representados. Os recortes de jornais que falam sobre as cassações de mandatos de Deputados Federais do Estado do Paraná, nada têm em comum com o que pretende provar o representante.

Finalmente, ligar a cassação dos representados por ocasião da Revolução de 1964, com a eleição dos mesmos no pleito de 15 de novembro último é inadmissível pois, a partir da Lei da Anistia as pessoas cassadas tornaram-se elegíveis."

O recorrente, em suas razões, opõe ser manifestamente contrária à lei a decisão regional, pois se ateve exclusivamente a formalidades perfeitamente sanáveis, invocando, de outro lado, o disposto no artigo 23 da Lei 7.492/86, 237, 334 e 302 do Código Eleitoral, enfatiza o equívoco do acórdão ao mencionar o art. 344 do mesmo Código, argumentando, ainda, que a denúncia não foi feita perante o Juiz Eleitoral da Zona, porque este se encontrava ausente, na ocasião.

Os recorrentes contrapõem a preliminar de inadmissibilidade do recurso interposto, e, no mérito, reforçam as razões anteriormente aduzidas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao manifestar-se pelo não conhecimento do recurso

interposto, conformado ao especial, fê-lo nesses termos, ora destacados (fls. 101/2):

"Não merece ser conhecido a nosso ver, o presente recurso, que se conforma ao especial previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral. Embora referindo-se aos artigos 234, 237 e 302 do Código Eleitoral, e artigo 23 da Lei nº 7.493/86, o recorrente não logrou demonstrar que o julgado regional tenha negado vigência a qualquer desses dispositivos legais, mesmo porque a representação foi indeferida unicamente pela total ausência de provas.

De outro lado, a representação, apesar de se referir a abuso do poder econômico, não se fundou expressamente no disposto no artigo 237 do Código Eleitoral, sequer tendo sido dirigida à autoridade competente, o Sr. Corregedor Regional Eleitoral. Mesmo que tivesse sido, o Sr. Corregedor poderia indeferir o procedimento, verificada a seriedade, ou não, da denúncia (art. 237, § 3º).

Por derradeiro, os documentos anexados às fls. 81 e seguintes são meras repetições daqueles que se encontram às fls. 46, 60, 61, 64, em nada beneficiando, nessa Instância, o recorrente. A petição de fl. 91, se é um recurso, não diz contra qual decisão foi ele manifestado, sendo aí tratado assunto inteiramente estranho ao dos autos."

Estou de acordo com os pressupostos e conclusões do parecer transcrito.

De fato, o presente recurso, admitido no despacho de fls. 65 como especial, nos termos do art. 276, I, a do Código Eleitoral, contrariado como tal pelos recorridos, não demonstrou que os arestos de fls. 33 e 53 hajam sido proferidos contra expressa disposição de lei, em particular, dos dispositivos invocados na inicial, sendo de sublinhar-se que a representação foi indeferida por falta de prova que autorizasse qualquer procedimento contra os requeridos, conforme linguagem da Corte *a quo*, ressaíndo dos autos que a documentação anexada pelo representante não oferece consistência probatória, para os fins do debate.

De outro lado, frise-se que, a propósito dos fatos alegados, não foi oferecida denúncia oportuna de Juízo Eleitoral da Zona, sendo certo que a afirmativa da ausência do magistrado na Comarca, ao lado de incomprovada, não impediria a providência própria, junto ao Cartório; outrossim, em se tratando de matéria dada como atinente a abuso do poder econômico, omitiu-se o recorrente, ainda, na iniciativa junto à

Corregedoria-Geral, na forma do § 2º do art. 237 do C. Eleitoral.

Pelo aduzido e deduzido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.878 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, suplente de Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recorridos: Agenor Benassuly Moreira e Amílcar Benassuly Moreira, Deputado Federal e Estadual, respectivamente, e o PMDB, seção do Pará, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.102

(de 23 de agosto de 1988)

Mandado de Segurança nº 943
Classe 2ª — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Impetrante: Dep. Federal Roberto Jefferson Monteiro Francisco, na qualidade de 1º Vice-Presidente da Comissão Executiva Regional do PTB.

Mandado de segurança. Substituição de Diretório Regional extinto por Comissão Executiva Nacional. Anotação.

Liminar indeferida.

Pedido improvido pelo Ac. 9.092.

Considerando-se que o único objetivo do mandamus era sustar o julgamento do pedido de registro da ata que extinguiu o Diretório Regional, com o indeferimento da liminar, verdadeiro objeto da impetração, resta a mesma prejudicada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a impetração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se estampa nos autos entre fls. 39 e 42, e cuja leitura me abstenho de fazer, porque a questão que se coloca em mesa é singelíssima. Cuida-se de um daqueles mandados de segurança em que o pedido essencial se confunde com a postulação liminar, de sorte que, indeferida esta, não sobra o que decidir à hora do desfecho.

À vista disso, a conclusão do parecer do Ministério Público Eleitoral é no sentido de que a impetração perdeu objeto, não tendo sido bem sucedido o impetrante no seu esforço por conseguir a liminar. Nada resta: a impetração perdeu objeto e deve ser entendida prejudicada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, tem como prejudicada a impetração por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 943 — Cls. 2ª — RJ — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: Julgada prejudicada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.103

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso Nº 6.909 — Classe 4ª
Agravado — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Agravante: Rubens de Castro Bomtempo, Deputado Estadual, pelo PTR.

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravo de instrumento. Acolhimento pelo órgão regional de embargos declarató-

rios com efeitos modificativos da decisão embargada, concluindo pela competência originária do TRE.

Alegação de negativa de vigência ao disposto no art. 275 do C. Eleitoral, no art. 535 do CPC e nos arts. 382 e 619 do CPP.

Admissibilidade do acolhimento de embargos de declaração com modificação do próprio julgamento, desde que a decisão embargada se nutra de premissa material equivocada, erro material na apreciação de documento ou erro de fato (Precedentes: Acórdãos nºs 5.175, 5.264, 5.622, 5.628 e Resolução nº 11.120).

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Este agravo funda-se numa única e singela tese jurídica: a de que não pode o órgão judiciário, no julgamento de embargos de declaração, proferir decisão modificativa da decisão embargada.

Aqui, em consequência do acolhimento de embargos declaratórios, e como decorrência do reconhecimento de que houvera omissão, o próprio julgamento se modificou. O Ministério Público, em percuente parecer do Procurador Ruy Ribeiro Franca, denuncia como errada a tese do agravante, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa. Pode não ser cotidiano, mas é possível que o provimento de embargos declaratórios conduza à modificação do desfecho. O Dr. Ruy Franca diz isso num erudito parecer que adoto formalmente por relatório, e que está estampado entre folhas 96/100.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos da jurisprudência que o Supremo Tribunal consagrou, que esta Ca-

sa confirma e que os demais Tribunais Superiores adotam, é no sentido de negar provimento ao agravo, por abonar a tese jurídica expressa na decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.909 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Rubens de Castro Bomtempo, Deputado Estadual, pelo PTR. (Advº: Dr. José Mauro Couto de Assis).

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao Agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.105

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.926 — Classe 4ª Piauí
(Anísio de Abreu)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Convenção Municipal. Número mínimo de filiados ao Partido.

Inexistência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB no Município de Anísio de Abreu, porque não foi atingido o número mínimo de eleitores filiados (fl. 146).

2. Recurso especial onde se alega que a filiação dos demais não foi feita por negligência de terceiros.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, acertadamente conclui o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fl. 159):

"5. Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente recurso especial. De acordo com o disposto no parágrafo único, artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em cada Estado o Tribunal Regional publicará, com antecedência de dez (10) dias, no mínimo, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório, sendo que, em se tratando de convenção municipal, podem participar eleitores filiados até quinze (15) dias da data de sua realização. Os dados, obviamente, serão fornecidos pelo Juiz Eleitoral da Zona.

6. *In casu*, nada se alegou a esse respeito. Se o Partido, no município, possuía filiados em número suficiente para realizar a convenção, contrariando a afirmação do Tribunal Regional, cabia ao Partido opor embargos de declaração postulando a reforma do julgado, diante de evidente erro material, o que não ocorreu. Não se pode, agora, na sede restrita do recurso especial, examinar o conteúdo das fichas de filiação em anexo, visando a comprovação do alegado. Inexiste, dessa forma, qualquer afronta ao disposto no art. 368, do Código Eleitoral."

De fato, o recorrente não afirma a existência do número mínimo, a certidão do TRE de fl. 07 exige o número mínimo de 40 filiados, e somente há 20 filiados.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.926 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.106

(de 23 de agosto de 1988)

Habeas Corpus nº 133 — Classe 1ª
Recurso — Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB e o Dr. Luciano Mariz Maia.

Crime eleitoral (CE, art. 347).

Trancamento de inquérito policial. Habeas corpus.

A persistência do paciente na conduta ilícita — não retirada da propaganda eleitoral de seu veículo após notificação (CE, art. 240) — configura, em tese, a infração descrita no art. 347 do estatuto eleitoral.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, assim expõe a questão e sobre ela se manifesta o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 48/49):

"1. Recorrem o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Luciano Mariz Maia contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, denegatório de habeas corpus impetrado a favor de Ricardo Lopes Burity.

Este último foi preso em flagrante em João Pessoa, em 20-4-88, pela Polícia Federal (e solto mediante fiança), estando respondendo ao inquérito policial nº 44/88, 'como incurso nas penas do artigo 240 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)'.

2. A questão pode assim ser resumida: o paciente foi preso, e teve o veículo de sua propriedade apreendido, pela razão de que o referido automóvel ostentava, pintada, propaganda eleitoral do paciente, dando-o como candidato às eleições municipais deste ano.

Renovam os recorrentes os argumentos de inexistir justa causa para tais medidas policiais, visto que o fato apontado como delito e que supostamente seria tipificado no artigo 240 do Código Eleitoral na realidade não é crime, visto que este artigo se limita a dispor que propaganda de candidato a cargos eletivos somente é permitida após escolha pela Convenção. Não existe, dessarte, justa causa para a prisão e para o inquérito.

Asseveram ainda os recorrentes que também não poderia o paciente sofrer perseguição criminal pelo crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, já que a configuração do delito de desobediência não permite interpretação tão extensa quanto a que lhe foi dada pelo douto aresto regional, discorrendo ainda sobre outros aspectos da questão. Pedem pois a reforma do acórdão *a quo* para que seja trancado o aludido inquérito policial.

3. Na realidade, nenhuma ilegalidade houve na instauração do inquérito e na autuação em flagrante. Como bem informado pela autoridade dita coatora (fls. 20/23), o paciente já fora notificado a retirar a propaganda eleitoral de seu veículo, em obediência a instrução (Ofício Circular) do TRE da Paraíba, onde se recomendava a todos os Juizes Eleitorais do Estado fiel observância ao que se preconiza o art. 240 do C. Eleitoral.

Persistindo na conduta ilícita, viu-se ele a responder a procedimento policial.

Não há dúvida de que tal comportamento do paciente configura, em tese, a infração descrita no artigo 347 do estatuto eleitoral ('Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opor embargos à sua execução').

A questão da errônea capitulação por parte da autoridade policial não possui relevância, eis que bem definidos os fatos pelos quais responde ao apuratório.

Assim, e encampando os termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opina-se pelo indeferimento da ordem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não me parecem dignas de acolhimento as alegações dos recorrentes, tendo em vista que o comportamento do paciente configura, em tese, a infração capitulada no art. 347 do Código Eleitoral.

De fato, apesar de notificado para retirar de seu veículo propaganda eleitoral considerada irregular, em cumprimento a determinação do Colendo Regional da Paraíba, o infrator persistiu na conduta ilícita, conforme ressaltou o ilustre Juiz Corregedor da Propaganda Eleitoral, *verbis* (fls. 22/23):

"Alegam os impetrantes 'ausência de justa causa' e que 'o fato nomeado não se constitui crime eleitoral'.

É diverso o entendimento deste Juízo a respeito da questão. Ao estabelecer a Lei (Código Eleitoral, art. 240) que 'a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção' (o grifo é nosso), tem-se, em contrapartida, que antes da ocorrência de tal evento ela está proibida.

Ao desatenderem tal proibição legal, já se lhes poderia imputar o crime de desobediência. Contudo, houve mais. Foram todos notificados a retirarem toda propaganda eleitoral que tivessem veiculado, qualquer que fosse a sua forma ou modalidade. O diploma legal em causa, em seu art. 347, capitula, entre os crimes eleitorais, a desobediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral.

Assim, ao desatender à notificação e à lei, infringiu o paciente o referido dispositivo legal. Restou a este Juízo, no exercício de suas atribuições, o dever de tomar providências no sentido de coibir a infração e promover a responsabilidade do infrator."

Observe, ademais, que o paciente, ao contrário do que asseveram os recorrentes no apelo de fls. 41/43, foi regularmente notificado, como dá conta o Aviso de Recebimento constante de fl. 25 dos autos.

Ante o exposto e tendo em vista a fundamentação do parecer da d. PGE, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 133 — Cls. 1ª — Rec. — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB e o Dr. Luciano Mariz Maia.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso de *Habeas corpus*, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.109

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.918 — Classe 4ª

Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Rede regional de rádio e televisão. Transmissão gratuita. Difusão do programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Pedido indeferido pelo TRE/RS por falta de data disponível, nos termos do art. 118, parágrafo único, c da LOPP, que não permite, nos 180 dias que antecederem eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, a transmissão de congressos ou sessões públicas de partidos políticos.

Alegação de contrariedade, pela decisão recorrida, ao art. 1º, I da Res. 11.866. Não ocorrência, por inexistir qualquer direito líquido e certo à transmissão gratuita (Precedente: Ac. 9.058).

Extrapolado o limite de 180 dias anteriores às eleições para a transmissão, exaure-se o segundo fundamento, de negativa de vigência do art. 118 da LOPP.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer

da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nestes termos (fls. 20/22):

“1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Seccional do Rio Grande do Sul, solicitou ao Egrégio Tribunal Regional a formação de rede de rádio e televisão para transmissão gratuita de congresso e/ou sessão objetivando a difusão de seu programa, que seria realizado no dia 8-5-88, sem indicar o horário e local de realização. Indicou contudo, o dia 23-5-88 para a transmissão pelos meios de comunicação.

2. Informou a Secretaria do Tribunal Regional (fl. 4), sobre as datas já preenchidas pelos pedidos de outras agremiações partidárias, realçando o disposto no artigo 118, parágrafo único, alínea c da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, red. da Lei 6.399/76, que não permite a transmissão gratuita de congressos e/ou sessões públicas de Partidos Políticos visando a difusão de seus programas nos 180 dias que antecederem eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, entendendo prejudicado o pedido.

3. Em sessão de 21-3-88 o Egrégio Tribunal Regional indeferiu o pedido, à unanimidade (fl. 6).

4. Dessa decisão, em 11-4-88, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB interpôs o apelo de fl. 9, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 118 da Lei nº 5.682/71, combinado com o disposto no artigo 1º, inciso I da Resolução 11.866, do Tribunal Superior.

5. Sustenta o recorrente, em suas razões, que o julgado regional, para indeferir o pedido, baseou-se em telex-circular oriundo da Corte Superior, pelo qual foram asseguradas as transmissões de caráter nacional, em detrimento das de nível regional, obedecido intervalo mínimo de sete dias. Ao seu ver, o procedimento não está previsto em lei, não podendo prevalecer para prejudicar os Partidos Políticos a nível regional, mormente quando o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, sequer realizou sua transmissão de nível nacional.

6. Preliminarmente, temos que não consta dos autos o inteiro teor da decisão recorrida, o que dificulta o exato conhecimento de seus fundamentos. Não consta também a data de sua publicação, nem mesmo a data em que a notícia do julgamento foi recebida pelo ora recorrente, apesar dos termos do r. despacho de fl.

13, que reconhece a tempestividade do apelo, por esse mesmo motivo.

7. As preliminares, no entanto, não impedem o exame, desde logo, do apelo, diante da simplicidade da questão em debate e, principalmente, por economia processual.

8. Qualquer que seja o fundamento da decisão recorrida — falta de data disponível para a transmissão do programa até 14 de maio último, 180 dias antes do pleito de 15 de novembro do corrente ano, ou, ainda, extrapolado o período permitido para a transmissão, pois o Partido, na inicial, indicou expressamente o dia 23-5-88 para a transmissão, o apelo não merece ser conhecido.

9. Relativamente ao primeiro fundamento, o Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeros julgados, dentre os quais se destaca o Ac. 9.058, de 3-5-88, Rel. Min. Sebastião Reis, em anexo, vem entendendo não existir qualquer direito líquido e certo à referida transmissão gratuita, devendo-se dar prioridade às transmissões de nível nacional, respeitado o intervalo mínimo de sete dias entre uma transmissão e outra. Quanto ao segundo fundamento, a data indicada para transmissão — 23-5-88 — fala por si só, pois extrapolado o período de 180 dias previsto no artigo 118, parágrafo único, alínea c da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

10. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, que deve ser tido por especial, uma vez não violada a norma legal indicada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tenho por inacolhível a alegação de contrariedade ao art. 1º, inc. I da Resolução 11.866, do TSE, uma vez que não há direito certo à transmissão gratuita pleiteada pelo recorrente, pois deve-se dar prioridade às transmissões de nível nacional, observado o intervalo mínimo de sete dias entre as transmissões, consoante entendimento assentado por esta Corte no MS 923, relator o eminente Ministro Sebastião Reis, de cujo voto destaco a seguinte passagem:

"A Resolução 13.936/87 a que se referem as duntas informações e a decisão administrativa impugnada, considerando, de um lado, que a LOPP não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas dos Partidos pela rede nacional de televi-

são e rádio entre os 180 dias antes, até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito municipal (art. 118, parágrafo único, alínea c) e, assim, a realização do pleito de 15 de novembro próximo reduziu a menos de cinco meses o período útil do ano em curso, e, de outro, que se ampliou o número de partidos registrados, em caráter definitivo ou provisório, sem contar pedidos ainda pendentes de decisão, fixou, para o ano de 1988, em, no mínimo, 7 dias o prazo previsto no art. 1º da Resolução 11.866, disciplina de que resultou, na altura do pedido administrativo do pleiteante, inexistir data disponível para atendimento da autorização pretendida.

É certo que se poderá argumentar que, em homenagem ao princípio da igualdade perante a lei, consagrado constitucionalmente, não poderia este Tribunal fixar intervalo entre as programações que viesse a frustrar o direito do Partido requerente, mas não é menos certo ponderar-se que o exercício desse direito está condicionado a circunstâncias fáticas e técnicas em que o mesmo se insere, projeta-se no círculo de atuação dos meios de transmissão, impondo-se a sua conciliação a outras exigências legítimas do processo eleitoral, realçadas na Resolução em que se louvou a decisão impugnada."

2. Assinalo que idêntica orientação prevaleceu no MS 709, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho.

3. Também não vejo como acolher o apelo à base do segundo fundamento, relativo à negativa de vigência do art. 118 da LOPP, porquanto o próprio recorrente, ao indicar para transmissão em cadeia regional o dia 23 de maio do corrente ano, extrapolou o limite de 180 dias anteriores às eleições, estabelecido no referido art. 118, parágrafo único, alínea c.

4. Pelo exposto, não conheço do recurso. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.918 — Cls 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.110 (*)

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.935 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Recorrentes: Deputados Ubirajara Brito, Nilson Gibson, Albérico Filho e Délio Braz, integrantes da Chapa "Construção Democrática".

Partido Político. Recurso contra ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB. Deferimento do registro da chapa "Ulysses Guimarães" à Convenção Nacional. Impugnação não decidida.

Pedido de desistência do recurso.
Homologação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, os recursos em causa se dirigem contra ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB, sustentando que aquela Comissão, sem nada decidir quanto às impugnações apresentadas, deferiu o registro da Chapa "Ulysses Guimarães" à Convenção para eleição do Diretório Nacional, marcada para o dia 21 de agosto de 1988. A fundamentação é idêntica nos três recursos, pelo que considero feito o relatório.

Senhor Presidente, peço licença para retificar o relatório, porque verifico que todos os recorrentes, nos três processos, dirigiram petição a V. Exa., desistindo dos recursos manifestados e pedindo a homologação da referida desistência. Retificando-o, nesse ponto, dou por feito o relatório.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.111 e 9.112, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar os pedidos de desistência, uma vez que são formulados pelos próprios recorrentes, também porque atendem às prescrições legais pertinentes. Voto, portanto, homologando as desistências manifestadas, a fim de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.935 — Cls. 4ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Deputados Ubirajara Brito, Nilson Gibson, Albérico Filho e Délio Braz, integrantes da Chapa "Construção Democrática".

Decisão: Homologada a desistência do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.114

(de 1º de setembro de 1988)

Recurso nº 6.934 — Classe 4ª
Goiás (73ª Zona Eleitoral de Peixe)

Recorrente: Jaime Claudino Vilagelim Belez, Secretário-Geral da Comissão Executiva do PMDB, de Peixe.

Recorrido: Vitorino Carlos Ramalho.

Recurso especial. Falta de legítimo interesse jurídico.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Goiás deu provimento a recurso do Presidente do Diretório Municipal do PMDB no Município de Peixe, cassando filiações partidárias, mantida a decisão do Juiz Eleitoral que mandara restaurar as fichas de filiações, extraviadas na sede do Partido (fl. 138).

2. Dessa decisão, o Secretário-Geral do Diretório Municipal interpõe recurso especial, que foi admitido pelo Ilustre Presidente do TRE/Goiás.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral considera, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* do recorrente, e em consequência opina pelo não conhecimento do recurso, se ultrapassada a preliminar, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral o tópico referente à ilegitimidade ativa do recorrente (fl. 155):

“6. O ora recorrente, portanto, não é mais membro da Comissão Executiva Municipal, pois outro Diretório foi eleito em 27-3-88. Também não está dentre aqueles filiados cujas fichas de filiação foram tornadas inexistentes pelo julgado regional; sequer foi o membro do Partido que as abo-nou, tendo-as apenas encaminhado ao Partido para o processamento legal, conforme consta da ata da reunião de 9-3-88, fl. 21. Não tem, portanto, nenhum interesse legítimo no deslinde da questão, que é apenas dos próprios filiados e, quando muito, do órgão regional do Partido, que não se manifestou (Ac. 7.866, de 26-6-84, Rel.: Min. Torreão Braz, em anexo).”

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.934 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Jaime Claudino Vilagelim Belezza, Secretário-Geral da Comissão Executiva do PMDB, de Peixe (Adv.: Dr. Ignácio de Aragão).

Recorrido: Vitorino Carlos Ramalho.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.115

(de 1º de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 946 — Classe 2ª
Goiás (Munic. de Peixe)

Impetrante: Jaime Claudino Villagelim Belezza.

Mandado de Segurança.

Efeito suspensivo a recurso especial. Possibilidade. Situações excepcionais. Decisão do TSE torna-se inócua, se não houver o efeito suspensivo. Dano irreparável.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o presente mandado de segurança objetiva dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto da decisão do TRE/Goiás que indeferia filiação partidária. Alega que em razão do término do prazo para filiação partidária ficaria sem filiação.

2. Concedi a liminar, somente em relação ao impetrante, e não em favor dos demais atingidos pela decisão do TRE.

3. Informações do Ilustre Presidente do TRE/Goiás, e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo indeferimento, ou que se julgue prejudicado, após a decisão no Recurso nº 6.934, julgado nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como o Tribunal não conheceu do Recurso nº 6.934 que trata da matéria invocada neste mandado de segurança, e a finalidade deste era para dar efeito suspensivo ao recurso, julgo prejudicada esta impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 946 — Cls. 2ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Jaime Claudino Villagelim Belez (Adv.: Dr. Ignácio de Aragão).

Decisão: Considerado prejudicado, em virtude do julgamento anterior do Recurso nº 6.934.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.116

(de 1º de setembro de 1988)

Recurso nº 6.923 — Agravo
Classe 4ª — Rio de Janeiro

Agravante: Aduato Rodrigues Pereira.

Agravado: Partido Democrático Trabalhista, por seu delegado.

Eleitoral — Agravo de instrumento — Qualidade para recorrer.

Não havendo o agravante impugnado o registro do Diretório, no prazo facultado no art. 92 caput da Resolução nº 10.785/80, falta-lhe qualidade para recorrer.

Não se conheceu do agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Aduato Rodrigues Pereira, eleitor filiado ao Partido Democrático Trabalhista, no Rio de Janeiro, contra o r. despacho da Egrégia Presidência do Regional respectivo, trasladado à fl. 90, que inadmitiu recurso especial mani-

festado em face de acórdão que deferiu pedido de registro do Diretório da 23ª Zona Eleitoral e respectiva Comissão Executiva, formulado pela Comissão Executiva do Diretório Regional.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 77 da Resolução nº 10.785/80, pois a ata da Convenção para escolha do Diretório Zonal referido não foi lavrada em livro próprio, estando eivada de irregularidades apontadas pelo setor próprio do Tribunal e no parecer oferecido pelo Ministério Público que, inclusive, pediu instauração de inquérito policial, para apuração das distorções.

Instruído o agravo, neste Tribunal, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do agravo, em face de ilegitimidade de parte e, acaso conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O ven. despacho agravado é do teor seguinte (fl. 90):

“Aduato Rodrigues Pereira, alegando sua qualidade de ‘filiado ao Partido Democrático Trabalhista — PDT, e com interesse na questão ...’ (fl. 126), opõe recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, arguindo infringência ao que dispõe o art. 77 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pois ‘a Ata não foi lavrada em livro próprio e nem a ela antecedeu (sic) as assinaturas dos convencionais’ (fl. 127).

A Secretaria da Coordenação Eleitoral (Secoel), por determinação da Presidência, prestou informações (fl. 130v.).

Como se verifica dos autos, a convenção realizou-se em ambiente conflitante, refletido nos múltiplos incidentes revelados nos autos.

O recorrente, apesar de não ter assinado a lista de presença (fls. 51 e seguintes), não pode ter negada a sua qualidade de convencional pois esteve presente à convenção, como se deduz de fl. 47 e da declaração de fl. 51.

No que tange às infringências apontadas na ata, a informação da Secoel deixa claro que a ata foi lavrada em livro próprio, contendo a rubrica do Juiz e as assinaturas dos presentes à convenção foram tomadas de acordo com o permitido no § 3º do artigo 41 da Resolução nº 10.785 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Inadmito o recurso”.

O setor competente do Regional, à fl. 108, prestou, no particular, as seguintes informações:

"Exemplo de irregularidade apresentada na ata da regional."

A Ata para eleição da Comissão Executiva (fl. 47), que estava sendo redigida por Maria A. C. Coelho, foi continuada por Vanderley Gaspar de Farias, passando de eleição de executiva para ata de Convenção, elegendo Diretório. Das fls. 50 para a 51, tornou a ser mudada a caligrafia.

Parece existir má-fé no pedido de registro deste Diretório."

O parecer do Ministério Público junto ao TRE fixou:

"Na segunda, indícios evidentes de falsidade no documento apresentado, tendo em vista que a Ata para eleição da Comissão Executiva (eleição esta obrigatoriamente posterior à eleição do Diretório), redigida por uma pessoa, foi continuada por outra, já passando de eleição da Comissão Executiva para eleição do Diretório Municipal, caracterizada por flagrante montagem.

Diante dessas considerações, o Parecer desta Procuradoria é pelo indeferimento do pedido inicial e que se instaure inquérito policial, para se apurar os fatos, relativamente à segunda Ata."

O voto condutor do acórdão unânime proferido pelo Tribunal *a quo* acentuou (fl. 120):

"A Senhora Juíza Julieta Lunz (Relatora): Sr. Presidente, trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, que pretende o registro do Diretório da 23ª Zona Eleitoral, juntando os documentos de fls. 44/101.

Entendo, Sr. Presidente, que o nó górdio da questão se prende ao fato de que a referida ata foi iniciada por um punho gráfico, fl. 46, passou para um segundo punho gráfico, fl. 47, e, já à fl. 48, passou para um terceiro punho gráfico.

A primeira pessoa, antes de parar de grafar a ata, faz a ressalva que os votos em branco ficaram computados para a chapa vencedora, ficando, portanto, a Chapa 3 com o total de 712 votos. Em suma, existe, aqui, a afirmação de que a Chapa 3, vencedora da Convenção, teve afastados, da Convenção, aqueles que estavam invalidando a ata, grafando a ata.

A mesma pessoa que passou a grafar a ata faz a seguinte ressalva: 'Por indisposição física não pude concluir a ata'. E assina 'Maria... C. Coelho, Secretária da Comissão Executiva'.

Vem nova ressalva, logo a seguir, do terceiro punho gráfico que continuou a ata: 'Eu, Vanderlei Gaspar de Farias, por indisposição física da supracitada, assumi a continuação da presente ata'.

E a ata prossegue até fl. 51, quando passam a ser colhidas as assinaturas dos presentes.

Assim, Sr. Presidente, não vejo como deixar de deferir o pedido de registro que está regularmente instruído, foi publicado edital, e, no prazo, não houve impugnação e a ata da convenção se apresenta plenamente regular."

À fl. 130v., o setor competente, por determinação do Presidente do TRE, volta a informar:

"Em atenção ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa. que a rubrica encontrada na Ata de fls. 44/45 é do Sr. Juiz da 23ª Zona Eleitoral, à época, Dr. Renato Tonini.

No tocante à lista de presença da Convenção, tendo em vista o número de convencionais, foram utilizadas folhas soltas, rubricadas pelo Sr. Chefe do Cartório, na forma do permissivo do § 2º do art. 41 da Resolução TSE nº 10.785."

Do parecer emitido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral extrai-se (fl. 110):

"Em preliminar, muito embora não seja fundamento do r. despacho agravado, temos o agravante por parte ilegítima, apesar de provada sua condição de convencional, porquanto não impugnou o pedido de registro pelo Diretório Regional, como lhe facultava o artigo 92, *caput*, da Resolução nº 10.785/80. Não tendo havido impugnação ao pedido de registro, falece ao agravante legitimidade para recorrer da decisão regional que o deferiu — (Ac. 8.669, de 5-3-87, Rel.: Min. Sérgio Dutra, anexo).

Ainda que assim não fosse, no mérito, também não lhe assiste nenhuma razão. No voto condutor do aresto recorrido, proferido pela Juíza Julieta Lunz (fl. 79), não foi examinada a questão agora *sub judice*. Limitou-se ela a dizer que a ata da convenção, embora lavrada por mais de uma pessoa, não caracterizava nulidade, a ponto de macular toda a convenção, mesmo porque estava o pedido de registro regularmente instruído, não houve impugnação, estando também regular a ata apresentada a registro. Falta, assim, o indispensável requisito do prequestionamento.

De outro lado, verifica-se facilmente na ata de fl. 18, que o que ocorreu, na verdade, foi mero engano ao dizer que se tra-

tava da ata para eleição da Comissão Executiva e respectivos suplentes, pois logo a seguir consta a presença do Senhor Observador da Justiça Eleitoral, o qual, obviamente, não estaria presente se de fato fosse a reunião para a escolha da Comissão Executiva. O disposto no artigo 77 da Resolução nº 10.785/80 aplica-se às reuniões dos diretórios, e não às convenções partidárias, reguladas pelo disposto no artigo 41 do mesmo diploma legal, permitindo a utilização de folhas soltas para a lista de presença, em razão de convencionais, como no caso concreto.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, em face da ilegitimidade de parte e, acaso conhecido, somos pelo seu desproimento."

Acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral, no sentido de ser o agravante parte ilegítima, na linha do raciocínio desenvolvido no parecer transcrito, pois, embora demonstrada sua condição de convencional, não impugnou o pedido de registro requerido pelo Diretório Regional, como lhe facultava o artigo 92 *caput* da Resolução 10.785/80, *verbis*:

"Caberá a qualquer convencional impugnar no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.923 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Agravante: Adauto Rodrigues Pereira (Advts.: Drs. Carlos Roberto de Araújo e Maria Odete Feitosa da Mata).

Agravado: Partido Democrático Trabalhista, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.117

(de 1º de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 949 — Classe 2ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Impetrante: Simplício Vieira de Souza Neto, José Walter de Andrade Pinto e Carlos Tália Domingues.

Autoridade Coatora: TRE/MS.

Mandado de Segurança. Substituição do recurso especial. Situações excepcionais.

A jurisprudência do TSE admite o Mandado de Segurança em casos urgentes, quando a decisão superior fica prejudicada com a execução da decisão regional.

Inexistência de excepcionalidade no caso concreto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o presente mandado de segurança tem como objeto a anulação do registro do Diretório Municipal do PMDB de Naviraí/MS efetuado pelo TRE/Mato Grosso do Sul, segundo os impetrantes, efetuado com irregularidades.

2. Não foi concedida a liminar e, recebidas as informações, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento e, acaso conhecida, pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral cabe o recurso especial previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Esta Corte somente tem admitido o mandado de segurança como sucedâneo do recurso especial em situações excepcionais, como nos casos de urgência, quando se torna inócua a solução deste Tribunal no exame do recurso especial. (MS 320 -- Rel. Min. Décio Miranda, BE 170/75).

No caso presente não se argúi qualquer excepcionalidade, apenas ilegalidades na composição do Diretório, que foram examinadas pelo TRE (fl. 264).

Diante disso, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS 949 — Cls. 2ª — MS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Simpício Vieira de Souza Neto, José Walter de Andrade Pinto e Carlos Tália Domingues (Adv.: Dr. José Goulart Quirino).

Autoridade Coatora: TRE/MS.

Decisão: Não conhecida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.118

(de 1º de setembro de 1988)

Recurso nº 6.940 — Classe 4ª

Agravo — São Paulo (São Paulo)

Agravantes: Senhor Abravanel (Sílvia Santos), Sistema Brasileiro de Televisão — SBT e Partido da Frente Liberal — PFL, Seção de São Paulo.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral Estadual. Atribuições do Procurador-Geral Eleitoral transferidas ao Procurador Regional (CE, art. 27, § 3º).

Representação. Fiel observância das leis eleitorais (CE, art. 24, VI). Não se resume à matéria penal.

Inobservância de regras legais sobre propaganda eleitoral.

Julgamento. Inexistência de vinculação de julgador que não seja o Relator, para a sessão seguinte.

Não há cerceamento de defesa, se retomado o julgamento, não havendo sustentação oral de advogado, e o julgador ausente ao anterior julgamento considera-se habilitado a proferir voto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator —

Rui Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, Dr. Antônio Carlos Mendes, ofereceu representação para que Senhor Abravanel, com nome artístico de Sílvia Santos, o Sistema Brasileiro de Televisão — SBT e o Partido da Frente Liberal — PFL se abstivessem de promover candidatos a cargos eletivos ou Partido, porquanto a propaganda eleitoral pelo rádio e a televisão restringe-se ao horário gratuito (fl. 14).

2. Os reclamados ofereceram impugnação, e o TRE/SP acolheu a reclamação, com base no voto do Ilustre Juiz Dr. Manoel Alceu Affonso Ferreira (fls. 41 e segs.).

3. Recursos especiais do PFL (fls. 57/60) e da TV SBT (fls. 61/66).

4. O Presidente do TRE/SP não admitiu o recurso, com o seguinte despacho (fls. 68/70):

“Cuida-se de *reclamação* apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, com apoio no art. 24, inciso VI, c.c. o art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, acolhida neste Egrégio Tribunal nos termos do Acórdão nº 98.263, que preliminarmente reconheceu a competência desta Corte para conhecer e julgar o caso que lhe foi submetido e rejeitou a preliminar de inépcia do pedido.

Os três reclamados — Senhor Abravanel, ou Sílvia Santos, o Sistema Brasileiro de Televisão, SBT, e o Partido da Frente Liberal, PFL — ofereceram *recurso especial*, nos termos do art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando, em suma, que o julgado ora impugnado contém decisão ‘contra expressa disposição de lei’, referindo-se como violado o art. 29 do Código Eleitoral, que trata da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, aduzindo que a reclamação não está incluída entre os feitos dessa natureza.

Ocorre todavia que o dispositivo invocado não esgota a matéria atinente à competência originária das Cortes Eleitorais, havendo no mesmo código outra hipótese afirmando a *competência dos tribunais* nos casos em que houver representação ‘sobre a fiel observância das leis eleitorais’ (art. 24, inc. VI, acima citado).

Ora, os fatos relacionados com a conduta atribuída aos representados ou reclamados ocorreram neste Estado e tiveram em vista eleições a serem realizadas na Capital, conforme noticiam amplamente os autos, daí não ser lícito subtrair do conhecimento deste Tribunal o exame da pretensão formulada pela douda Procuradoria, com aquele fundamento.

Assim, não vislumbro, *data venia*, a irrogada ofensa ao referido art. 29 do Código Eleitoral, que serviu de sucedâneo ao recurso interposto.

Tampouco se pode entrever na espécie a nulidade do julgamento, ante o argumento de que um dos Juizes foi substituído quando já iniciados os trabalhos.

É certo que por ocasião da primeira sessão do julgamento integrou a Turma Julgadora o eminente Juiz José de Castro Bigi, suplente em substituição ao Juiz Dr. Sérgio Marques da Cruz, então afastado por motivo de licença. Entretanto, na sessão seguinte o ilustre Juiz efetivo reassumiu seu cargo e não sendo o substituto relator do feito, nenhum impedimento havia quanto ao prosseguimento do julgamento já com a reassunção do titular. A única ressalva a ser observada situava-se no cumprimento do que prevê o art. 261, § único, do Regimento do Tribunal de Justiça, aplicável subsidiariamente a esta Corte por força do que dispõe o art. 138 do Regimento do TRE deste Estado. Nessas circunstâncias, se tem que tomando parte no julgamento adiado o Juiz Dr. Sérgio Marques da Cruz, poderiam os advogados retomar a palavra para dar esclarecimentos ao novo integrante. Mas 'aos pregões não compareceu qualquer interessado' (fls. 55), é o que está certificado na ata, verificando-se, ademais, que para maior segurança das partes cuidou o ilustre Juiz mencionado de pedir vista dos autos, como se vê à fl. 56, e assim proferiu seu voto com amplo conhecimento da causa.

Do exposto se deduz que inexistiram no caso as supostas violações aos textos legais mencionados, que poderiam, eventualmente, autorizar a interposição do recurso especial previsto no citado art. 276, nº 1, letra a, do Código Eleitoral, razão pela qual deixo de admitir os recursos (fls. 76/79 e 80/85), tais como foram interpostos."

5. Agravo de instrumento com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ao Procurador Regional Eleitoral cabe o exercício das atribuições do Procurador-Geral (art. 27, § 3º, CE). Entre elas está a representação ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais (art. 24, VI, CE).

Na verdade, o *nomen iuris* é representação, e não reclamação, como foi colocado na origem, que não invalidou a postulação do Procurador Regional Eleitoral, tanto pelo supedâneo legal, tanto quanto aos objetivos. A representação prevista no art. 24, VI, do Código Eleitoral não se esgota em *notitia criminis*, indo muito além, sempre na fiel observância das leis eleitorais. No caso, o art. 240 do Código Eleitoral, que proíbe a propaganda eleitoral de candidatos a cargos eletivos antes da escolha pela Convenção, e a legislação que somente permite propaganda eleitoral no horário gratuito. Observou o Ilustre Juiz Sérgio Marques da Cruz que a representação tem como escopo advertir alguém da ilicitude de determinada prática, e não somente a cominação penal (fl. 55).

2. Ao início do julgamento participava da assentada o Ilustre Juiz Substituto Dr. José de Castro Bigi. O julgamento foi interrompido por pedido de vista. Retomados os trabalhos, reassumiu o Juiz Efetivo Dr. Sérgio Marques da Cruz, que pediu vista dos autos. Acresce ainda, ao fato da não vinculação do Juiz Substituto, que não era o Relator, não ter havido sustentação oral por advogados, e mais, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo aplicável ao TRE/SP, a faculdade do advogado voltar à tribuna para esclarecimentos ao Juiz que não tomou parte no julgamento inicial.

Como os agravantes não invalidam os termos do despacho agravado, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.940 — Cls. 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: Senor Abravanel (Silvio Santos), Sistema Brasileiro de Televisão — SBT e Partido da Frente Liberal — PFL, Seção de São Paulo (Advs.: Drs. William A. Attuy e Luiz Felipe Miguel).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.119

(de 1º de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.924 — Classe 4ª
Paraíba (Princesa Izabel)**

Recorrente: Diretório Regional-PL-PB.

Recorrido: Diretório Municipal do PL de Princesa Izabel.

*Diretório Municipal e Comissão Executiva.**Registro. Deferimento pela instância a quo.**Recurso especial interposto pelo Diretório Regional (CE, art. 276, I, a e b).**Tempestividade. Alegação de violação, pela decisão recorrida, aos arts. 59, I, da Res. 10.785/80 e 71 da LOPP e, também, de divergência com o Ac. 6.792/TSE, indemonstradas.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante decisão unânime, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Liberal de Princesa Izabel, com esta fundamentação (fls. 37/38):

“O Diretório do Partido Liberal — PL, do Município de Princesa Izabel deste Estado, por intermédio do seu Presidente, devidamente representado por advogado, requereu diretamente a este Colendo Tribunal o registro do seu Diretório e respectiva Comissão Executiva.

Por determinação deste Relator, foi devidamente intimado o Presidente do Diretório Regional da mencionada agremiação, para se pronunciar sobre o pleito, o que veio a fazer através do requerimento às fls. 27 a 29 destes autos.

Alegou o Presidente do Regional que realmente fora decidido não encaminhar o pedido de registro do Diretório Municipal de Princesa Izabel, justificando sua atitude como sendo em razão da ética partidária, assim porque, àquele Diretório, estava agregando-se a legenda do PMDB, e futuras coligações. Acrescentou mais, que estava havendo infringência a dispositivos da Resolução nº 10.785/80, apontando as irregularidades cometidas.

Na verdade, as explicações prestadas pelo Presidente do Regional para negar o processamento do registro do Municipal de Princesa Izabel não são justificáveis, em vista de que houve atendimento às formalidades inerentes à espécie, estando as atas devidamente concertadas e vistoriadas pelo Escrivão e o Juiz da Zona.

Foi publicado edital, transcorrendo o tríduo legal sem que houvesse impugnação.

Com vistas à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, esta pronunciou-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

Os autos presentes foram apensados ao Processo nº 52/88, Cl. I — mandado de segurança, pelo que mais uma vez foram os mesmos com vistas à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou pela apreciação do *mandamus* em primeiro lugar nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Em julgamento, feito o relatório, usou da palavra o Advogado do Diretório Regional que levantou a preliminar de prejudicialidade do pedido, que foi rejeitada à unanimidade. Ainda em preliminar, recebeu-se o pedido por votação unânime, na conformidade do Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Examinado o mérito, protestou o Ministério Público por emitir Parecer oralmente, momento em que se pronunciou favoravelmente ao deferimento do pedido.

Isto posto, *acorda* o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em desacolher, à unanimidade de votos, a preliminar de prejudicialidade do pedido argüida pelo Advogado do Diretório Regional, ainda em preliminar, e por igual votação recebeu-se o pedido, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, para no mérito, e por igual votação, deferir o pedido de registro, nos termos do Parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral.”

2. Irresignado, o Diretório Regional do mesmo Partido interpôs recurso especial, com base em ambas as alíneas do inc. I do art. 276

do Cód. Eleitoral, sustentando, em resumo, violação dos arts. 59, inc. I, da Resolução 10.785/80 e 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, além de divergência com o Acórdão nº 6.792, em que esta Egrégia Corte decidira não ser possível deferir registro de Diretório Municipal se foram eleitos membros em número inferior ao de vagas a preencher (BE 363/364, p. 09).

3. Admitido o apelo, em face de possível infringência do art. 71 da LOPP (fl. 44) e apresentadas contra-razões pelo Diretório Municipal (fls. 46/49), subiram os autos.

4. Nesta Superior Instância manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 54/57).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero irrepreensível o aresto recorrido, que decidiu a questão com inegável acerto, sem violentar dispositivos da Lei 5.682/71 e da Resolução 10.785/80, ou mesmo divergir da orientação deste Egrégio Tribunal, como bem ressaltou, em sua parte conclusiva, o parecer exarado às fls. 54/57 pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*:

"5. Preliminarmente, temos o recorrente por parte legítima, pois evidente que o Diretório Regional, sendo o órgão competente para, primeiramente, requerer o registro de Diretório Municipal, pode contrapor-se ao seu deferimento, se tiver razões legais para tanto.

6. No caso concreto, porém, estamos em que nenhuma razão se lhe assiste. Nas razões de fl. 27, alegou o Diretório Regional que não houvera dissolução ou destituição do Diretório Municipal eleito em convenção, mas somente recusa em encaminhar o pedido de registro, por razões éticas, decisão esta tomada pela Comissão Executiva Regional do Partido. Nas razões do recurso, afirma-se que houve a dissolução do Diretório Municipal pelo órgão regional competente, o Diretório Regional, não competindo à Justiça Eleitoral intervir em questões de economia interna do Partido.

7. Na verdade, se o Diretório Regional entendeu de dissolver o Diretório Municipal do Partido em Princesa Izabel, conforme lhe faculta o artigo 71, inciso I, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, inexistente nos autos qualquer prova nesse sentido. O julgado regional, de outro lado, en-

tendeu insuficientes as razões alegadas à fl. 27, mesmo porque, à época, a decisão fora tomada pelo Presidente, autorizado pela Comissão Executiva, que não é o órgão partidário competente para decisão de tal monta, a teor do disposto no § 1º do citado artigo 71 da LOPP"

2. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.924 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional-PL-PB (Adv.: Dr. Rogério de Menezes Fialho Moreira).

Recorrido: Diretório Municipal do PL de Princesa Izabel (Advs.: Drs. Nobel Vita e José Augusto Peres Filho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Alberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.120

(de 1º de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 919 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Nelson Raimundo Braga.

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT, de São Paulo.

Mandado de Segurança.

Falta de legítimo interesse para recorrer.

Interesse exclusivo do órgão partidário municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em decisão de 28 de abril de 1988 esta Corte afastou a ilegitimidade do ora impetrante para impetrar mandado de segurança contra ato da Comissão Provisória Municipal (fl. 109).

2. Devolvidos os autos ao TRE/SP, o pedido foi considerado prejudicado.

3. Recurso ordinário (fl. 134) para desconstituir o ato da Comissão Executiva Regional do PDT.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a preliminar de falta de legítimo interesse (fl. 156):

"4. Resulta esclarecido dos autos que Nelson Raimundo Braga, em 22-10-87, quando impetrou a segurança, era Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democrático Trabalhista — PDT, em Campinas, SP, e, nessa qualidade, postulou reforma dos atos praticados pelo órgão regional do Partido, contrários a interesse do órgão ao qual representava. Ocorre que, em 25-10-87, realizou-se convenção para escolha de novo Diretório e respectiva Comissão Executiva, da última não mais fazendo parte o ora recorrente. Falta-lhe agora legítimo interesse para agir, postulando em causa de interesse exclusivo do órgão municipal do Partido, ou seja, deferimento de filiações partidárias pelo órgão regional, quando a Lei Orgânica dos Partidos Políticos permite esse procedimento apenas na inexistência do órgão regional. Vê-se, nesse sentido, o Acórdão 9.049, de 12-4-88, Rel. Min. Roberto Rosas, cuja ementa consigna, *verbis*:

'Mandado de segurança. Legitimidade.

Prática do ato com possível usurpação de competência. Legitimidade do órgão usurpado e não do eleitor'."

2. Nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 919 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Nelson Raimundo Braga (Adv.: Dr. Hamilton José de Andrade).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT, de São Paulo (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.123

(de 1º de setembro de 1988)

Recurso nº 6.932 — Classe 4ª — Pará (Belém)

Recorrente: Crisóstomo Siqueira Rodrigues — Líder da Chapa Desenvolvimento e Austeridade.

Recurso Especial.

Falta de indicação do dispositivo vulnerado.

Reexame de provas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, eleitor filiado ao PMDB, no Pará, recorre contra decisão do TRE/Pará que não conheceu de impugnação ao registro do Diretório Regional do Partido e respectiva Comissão Executiva.

2. No recurso alegam-se irregularidades durante a Convenção (fls. 71/72).

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, destaco do parecer do Ilustre

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 32/33):

"3. Na verdade, está fartamente demonstrado nos autos que o recorrente, podendo registrar chapa completa de candidatos ao Diretório Regional até dez (10) dias antes da convenção, perante a Comissão Executiva Regional, não o fez, sob a alegação de ter encontrado empecilhos nesse sentido. Nenhuma prova trouxe aos autos. Em 4-5-88, pediu ao Tribunal Regional o registro da referida chapa, quando o § 2º do art. 66, Resolução 10.785/80, faculta apenas o encaminhamento da chapa ao Tribunal, nos cinco (5) dias anteriores à convenção, objetivando apenas o seu arquivamento. Agiu acertadamente o Tribunal Regional ao não conhecer da impugnação, portanto, pois sem nenhum suporte legal, eis que a chapa de candidatos encabeçada pelo impugnante, ora recorrente, não foi formalmente registrada perante o órgão partidário regional, não podendo ser votada na convenção."

Além dos aspectos já assinalados, observa-se a falta de indicação de dispositivo legal vulnerado, além do reexame dos fatos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.932 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Crisóstomo Siqueira Rodrigues — Líder da Chapa Desenvolvimento e Austeridade.

Decisão: Não conhecido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.124

(de 6 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.927 — Classe 4ª
Goiás (Três Ranchos)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Eurípedes Pereira Ferreira, representante da chapa 2 à Convenção do PMDB.

Diretório Municipal. Registro.

Indeferimento. Convenção. Nulidade. Impugnação julgada procedente pela decisão recorrida.

Recurso especial (CE, art. 276, I, a e b).

Intempestividade. Contagem do prazo recursal. Preliminar improcedente.

Alegação de inobservância do art. 117, § 1º, da Res. 10.785/80, que confere ao Diretório competência para deferir filiações.

Incompetência do Juiz Eleitoral para deferir filiação partidária e registro de chapa.

Recurso provido para reconhecer a validade da Convenção e deferir o registro do Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está nos autos entre folhas 116/122, e que diz o seguinte: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, é no sentido de prover o presente recurso, à vista de haver ocorrido exercício de competência partidária pelo Juízo Eleitoral. Este não poderia promover registro de chapa sem que antes tivesse havido manifestação partidária; e não poderia ainda, em hipótese alguma, para conseguir realizar aquele intento, cuidar ele próprio — o Juízo — de efetivar a filiação ao partido de pessoas que este não havia, até então, admitido. Tais as circunstâncias, provejo o recurso nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.927 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Getúlio Vargas de Castro).

Recorrido: Eurípedes Pereira Ferreira, representante da Chapa 2 à Convenção do PMDB (Adv.: Dr. José da Cunha Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.124

Trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente a impugnação, para decretar a nulidade da convenção e indeferir o registro do Diretório Municipal do PMDB em Três Ranchos, GO.

O impugnante, Eurípedes Pereira Ferreira, narrou que, em razão da não aceitação de sua chapa junto ao Diretório Municipal, obteve registro da mesma através da Justiça Eleitoral, com o que estava habilitado a concorrer ao pleito da Convenção Municipal do dia 27-3-88 e, mesmo assim, sem qualquer justificativa, viu-se impedido de participar da convenção. Além disso, apontou outras irregularidades, tais como:

a) votação em aberto, quando o voto deveria ser secreto (Lei 5.682/71, art. 31);

b) representantes do partido sem credenciais e pessoas sem condição de votar;

c) a ausência de ata ou resolução da Comissão Executiva no que concerne à aprovação das chapas concorrentes; e

d) a chapa votada não preenchia as recomendações legais: cédulas datilografadas, impressas em papel branco, sem o nome dos membros (Res. 10.785, art. 59, § 7º).

Em contestação à impugnação, alegou o Diretório Municipal do PMDB que as fichas da filiação partidária foram levadas diretamente ao Juiz da Comarca, pessoa incompetente para deferi-las (Res. 10.785/80, art. 59, § 2º) e para o registro das chapas (art. 74, § 2º), pois tais medidas devem ser tomadas pelo Diretório. Somente em caso de indeferimento é que serão encaminhadas à Justiça Eleitoral (Res. 10.785, art. 75). Quanto ao defeito das cédulas eleitorais, o argumento do Diretório é que a larga difusão dos nomes dos concorrentes tornava desnecessária a sua repetição.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, acatando parecer do Procurador da Justiça Eleitoral, julgou nula a convenção e indeferiu o registro do Diretório sob o fundamento de que a

chapa devidamente registrada pelo juiz eleitoral foi impedida de participar do pleito e a irregularidade das cédulas (diversidade) quebrou o sigilo, que é matéria de ordem pública.

O recurso do Diretório é com fulcro no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Seus principais argumentos se referem à impossibilidade de a Juíza eleitoral deferir filiação partidária, ato pela mesma praticado com o fim de deferir o registro da chapa de Eurípedes, e a falta de prejuízo pelo erro de forma das cédulas eleitorais.

É o relatório.

PRELIMINAR

A preliminar de intempestividade do recurso improcede inteiramente.

De fato, a publicação da decisão atacada data de 6-7-88 (certidão de fls. 94-v.), logo, a contagem do prazo iniciou-se em 7-7-88, com seu término em 9-7-88. Ocorre, todavia, que o *dies ad quem* caiu num sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, a teor do que dispõe o art. 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O apelo foi protocolado em 11-7-88 (fl. 96), portanto, em tempo hábil, circunstância que implica na improcedência da prejudicial.

MÉRITO

Dispõe o artigo 276, item 1, do Código Eleitoral:

Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

O recorrente alega a inobservância do artigo 117, § 1º, da Resolução 10.785, o qual confere ao diretório a competência para deferir filiações. Além disso, faz considerações a respeito da falta de prejuízo pela imprecisão de forma das cédulas, citando votos dissidentes.

O ponto principal a ser discutido é o que se refere ao registro da chapa levado a efeito pela MM. Juíza Eleitoral Dra. Dalva Delfino Magalhães.

Alguns eleitores requereram registro de chapa para concorrer às eleições da Convenção Municipal, tendo encaminhado o mesmo diretamente à Justiça. A juíza encaminhou o pedido à Comissão Executiva do PMDB e obteve resposta em que se impugnava a chapa por três motivos:

a) a chapa não foi apresentada à comissão executiva;

b) somente a comissão executiva tem poderes para registrar chapas, salvo a hipótese de negativa em que cabe ao juiz decidir; e

c) a chapa continha nomes de não filiados ao PMDB.

A sentença julgou improcedente a impugnação e, para deferir o registro da chapa, deferiu as filiações requeridas.

Em matéria de filiação partidária, dispõe a LOPP (Lei 5.682/71):

Art. 64. "O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido".

Art. 65, § 3º. "Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser oposto dentro de 3 dias".

Estabelece a Res. nº 10.785/80:

Art. 115. "O cidadão inscrever-se-á no diretório do Município em que for eleitor, recebendo no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do Partido (Lei nº 5.682, art. 64, red. da Lei nº 6.767)".

Art. 117. "Se o diretório municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao juízo eleitoral, em petição formulada em duas vias".

Art. 119. "Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentando diretamente:

§ 2º O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva zona eleitoral, em duas vias, devendo ser despachado no mesmo dia, ou, na falta do juiz, certificada a entrega, para que na petição fique constando a data do recebimento.

§ 3º A primeira via será encaminhada pelo Juiz à comissão executiva regional, para decisão, e a segunda via será arquivada no cartório eleitoral".

A conclusão que se chega após a interpretação sistemática das normas referidas é a de que o juiz eleitoral não tem competência para deferir filiação partidária, constituindo-se a mesma em matéria *interna corporis* do Partido. E isso explica-se pelo simples fato de que os partidos políticos são repositórios de idéias, associação de pessoas com um mesmo ideal político, e

aos seus membros cabe decidir sobre a conformação do pensamento do candidato à filiação com a ideologia de que se reveste a corporação.

Se o juiz não tem competência para deferir filiação partidária, não poderia deferir registro de chapa como o fez, filiando candidatos. E tal decisão não fez coisa julgada, porque na hipótese tem caráter administrativo (art. 75, § 4º, da Res. 10.785/80).

Quanto à quebra de sigilo de voto, é de acatar-se a observação do Presidente do TRE de Goiás sobre a falta de menção na ata da convenção. A fundamentação do acórdão para anular a convenção por imprecisão das cédulas deveu-se somente à quebra de sigilo que proporcionaria, tornando-se, por isso, irrelevante.

Pelo exposto, somos pela reforma da decisão do TRE, declarando-se a validade da convenção e deferindo-se o registro do Diretório Municipal de Três Ranchos-GO.

Brasília, 12 de agosto de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República. Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.128

(de 6 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.942 — Classe 4º (Agravado)
Paraíba (Mun. de Conceição)

Agravante: Diretório Municipal do PMDB, Mun. de Conceição.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Diretório Municipal. Registro. Pedido não recebido pela instância a quo, sob o fundamento da nulidade da Convenção.

Recurso especial (CE, art. 276, I, a e b).

Legitimidade ad causam.

Alegação de afronta ao disposto no art. 91 da Resolução nº 10.785/80 e de negativa de vigência às normas dos arts. 153 da C. Federal e 219 do C. Eleitoral inexistentes.

Divergência jurisprudencial com o Acórdão 7.795 demonstrada.

Agravo provido e, examinando-se, desde logo, o recurso especial, também foi-lhe dado provimento para que, na origem, afastada a preliminar de nulidade da Convenção, o TRE prossiga no julgamento do feito como de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e julgando o recurso, também lhe dar provimento, para, afastada a preliminar de nulidade da convenção, por vício no edital de convocação, determinar a baixa dos autos à instância de origem, para prosseguir no julgamento, como de direito, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Procurador-Geral Eleitoral, que está entre fls. 58/62 dos autos:

“1. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, negando recebimento ao pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, em Conceição, contém ementa de teor seguinte (fl. 27), *verbis*:

‘Partido Político. Diretório Municipal. Pedido de registro. Convenção nula. Não recebimento.

Não se recebe requerimento de registro de Diretório Municipal de Partido Político (art. 89, parág. único da Res. 10.785/80), eleito em Convenção nula, convocada por ato isolado do Presidente da Comissão Executiva.

A convocação das Convenções dos Partidos Políticos é da competência exclusiva das Comissões Executivas dos Diretórios respectivos (art. 39 da Res. 10.785/80), considerando-se nulas as que se convocarem com infringência da norma legal’.

2. Da decisão manifestou o Diretório Municipal em questão o recurso especial de fl. 33, fundado no artigo 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, nulidade do julgamento, baseado em informações prestadas pelo Delegado Regional do Partido, quando a competência seria exclusiva do Diretório (parágrafo único, art. 89, Res. 10.785/80), e

ainda porque vulnerada a norma do § 4º, art. 153 da Constituição Federal, ao não receber o pedido de registro, mas declarar, ao mesmo tempo, nula a convenção no mérito, sustenta o recorrente negativa de vigência ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral desde que não houve demonstração de prejuízo, e ao disposto no artigo 91 da Res. 10.785/80, uma vez aceita impugnação de quem não era convencional; para configuração do invocado dissídio jurisprudencial, indica o recorrente os entendimentos do Tribunal Superior consubstanciados nos Ac. 7.995, *in* BE 410/420, e 8.143, *in* BE 421/454.

3. O r. despacho de fl. 39 negou trânsito ao apelo por entender:

‘Trata-se de recurso especial interposto pelo Presidente da Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, do Município de Conceição, neste Estado, supedaneado nas alíneas *a* e *b*, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, onde se alega, em síntese, ofensa ao parágrafo único do art. 89 da Res. nº 10.785 do TSE; negativa de vigência do art. 153, § 4º, da Carta Política Nacional e dissídio jurisprudencial entre a decisão objurgada e o Acórdão 8.143 do Excelso Pretório Eleitoral.

Improsperável a pretensão recursal.

Respeitante à possível violação ao parágrafo único do art. 89 da Res. 10.785 do TSE, tem-se que a mesma não se verificou, porquanto o Delegado Partidário, designado pelo Diretório Regional da Agremiação Política, representa o Partido perante os respectivos Tribunais Regionais, à vista do disposto no art. 58, § 7º, da LOPP, assim repetido pelo § 2º do art. 87 da Resolução invocada, e, nessa qualidade, possui legitimidade para prestar as informações solicitadas.

Por outro lado, não se vislumbra que o aresto recorrido negue vigência ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal em vigor, desde que não há correlação entre matéria objeto do apelo e o preceito constitucional trazido à baila.

À sua vez, a propalada controvérsia jurisprudencial, igualmente, não se verifica. O acórdão da Corte Suprema trazido à colação como paradigma não diverge da decisão inquinada, desde que trata de hipótese diversa dos autos. Ademais, além de se tratar de matéria eminentemente fática — o que desauto-

riza o apelo extremo —, não foi a mesma objeto de apreciação pelo *decisum* golpeado.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial'.

4. No agravo de fl. 2, reafirma o agravante as razões de fato e de direito expedidas no apelo especial inadmitido, contra-arrazoado à fl. 42 pelo órgão regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

5. Em preliminar, temos a agravante por parte legítima, pois suficientemente provada a controvérsia intrapartidária, desde que o órgão regional, a quem primeiro competia requerer o registro do Diretório deixou de fazê-lo, postulando inclusive o seu indeferimento à fl. 19.

6. No mérito, *concessa venia*, entendemos que, em parte, razão assiste ao ora agravante.

7. Inexiste a alegada afronta ao disposto no artigo 91 da Resolução 10.785/80, pois, *in casu*, não houve impugnação ao pedido de registro, mas apenas as informações prestadas pelo Diretório, a teor do disposto no artigo 89, parágrafo único, do mesmo diploma legal, as quais podem ser prestadas por Delegado do órgão regional, seu representante legal junto ao Tribunal Regional; também não houve negativa de vigência ao disposto no § 4º, artigo 153, da Constituição Federal, pois, bem ou mal, houve a solicitada prestação jurisdicional. A bem da verdade, o julgado regional é contraditório, como alega o recorrente: não recebeu o pedido de registro do Diretório Municipal, formulado por seu Presidente, na omissão do órgão regional, ao fundamento de ser nula a convenção, eis que convocada por parte ilegítima. Ora, se examinou a convenção, declarando-a nula, foi porque conheceu do pedido; conhecendo, e declarando nula a convenção, deveria tê-lo indeferido e não determinar o seu arquivamento. Nesse particular, contudo, sendo contraditório o acórdão, deveria o ora agravante ter manifestado os cabíveis embargos de declaração, o que não ocorreu. Por último, inexistente divergência com o entendimento firmado pelo Ac. 8.143, que tratou de matéria dessemelhante, não examinada na instância regional.

8. Assiste-lhe razão, contudo, a nosso ver, quando alega divergência com o Acórdão 7.995, *in BE 410/419*, pois não é nula convenção convocada por edital subscrito unicamente pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva. Dos autos,

verifica-se que a convenção foi fixada pelo órgão nacional competente para 27-3-88, tendo sido desconvocada pela maioria dos membros do mesmo órgão municipal. A desconvocação não seguiu os trâmites legais, porque determinada por órgão partidário incompetente. Assim sendo, podia o Presidente do órgão municipal convocá-la, mesmo porque não estava a critério do órgão realizá-la ou não; fixada a data pelo órgão nacional do Partido, somente este poderia desconvocá-la, competindo ao municipal tão-só cumprir a determinação. De outro lado, embora o ora recorrente, nas razões do apelo inadmitido, invoque apenas de passagem a regra do artigo 219 do Código Eleitoral, estamos em que o julgado regional não demonstrou a ocorrência de prejuízo pelo fato do edital de convocação da convenção ter sido subscrito apenas pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal, esquecendo-se de que não se decreta nulidade sem a correspondente demonstração de prejuízo, daí por que vulnerada a citada regra.

9. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, por economia processual, que seja examinado desde logo o recurso especial inadmitido, dando-lhe conhecimento e provimento para, afastada a preliminar de nulidade da convenção, por vício no edital de convocação, retornem os autos à instância de origem para prosseguir no exame do pedido, como de direito''.

É o parecer e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Lembro, em preliminar, o uso nesta Casa: ao prover-se agravo de instrumento, em circunstâncias como as da espécie, examina-se desde logo o recurso, por economia processual. É algo que condiz com a celeridade própria do processo eleitoral.

O Procurador da República refere-se ao art. 219 do Código Eleitoral. Diz da evidente falta de prejuízo, pelo fato de a convocação ter sido subscrita apenas pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal, e diz que, em tais hipóteses, não se decreta a nulidade. Este reponta no parecer como um argumento ancilar. Argumento anterior e independente resultara da invocação de precedente. Não seria necessário, portanto, recorrer à tese da falta de prejuízo.

Cuida-se, efetivamente, de uma hipótese de divergência quanto à questão principal. Em circunstâncias como as retratadas no caso vertente, o presidente da Comissão Executiva é idôneo

para convocar a convenção, de sorte que não tem bom fundamento jurídico a decisão que, no caso, entende nula a convenção pelo fato de ter sido convocada em edital firmado pelo Presidente.

Fiel à jurisprudência desta Casa sobre a questão jurídica específica, meu voto provê o agravo e, examinando desde logo o recurso especial, dá-lhe também provimento para que, na origem, afastada a preliminar de nulidade da convenção, o Tribunal Regional prossiga no julgamento do feito como de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.942 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB, Mun. de Conceição (Advs.: Drs. Nobel Vita e José Augusto P. Filho).

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e, julgando o recurso, também lhe deu provimento, para, afastada a preliminar de nulidade da convenção, por vício no edital de convocação, determinar a baixa dos autos à instância de origem, para prosseguir no julgamento, como de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.129

(de 6 de setembro de 1988)

Habeas Corpus nº 128 — Classe 1ª
(Embargos de Declaração)
São Paulo (São Paulo)

Embargante: Estevão Galvão de Oliveira.

Assistente do Ministério Público na ação penal. Não cabimento da interposição de recurso especial, como resulta da jurisprudência consubstanciada na Súmula 208/STF. Embargos declaratórios ao Acórdão nº 9.075. ()*

A circunstância de haver ocorrido equívoco, no Relatório, ao ensejo do julgamento do agravo, com a menção de que a Corte Regional declarara a prescrição da

"pretensão executória", quando se referira à "pretensão punitiva", não altera o que de fato foi decidido pelo TRE.

Embargos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concedeu *habeas corpus* em favor de Firmino José da Costa, declarando encontrar-se este beneficiado pela prescrição à pretensão punitiva do Estado, pela ocorrência da prescrição, em relação a crime eleitoral, que lhe foi atribuído, qual o de ter difamado Estevão Galvão de Oliveira. Este interpôs embargos de declaração, entendendo ter havido dúvidas, obscuridades e omissões, no acórdão, finalizando por pleitear fosse negado o writ, por não se encontrar o paciente sujeito a constrangimento ilegal.

Entretanto, o C. Tribunal Regional Eleitoral por maioria não conheceu dos embargos, à consideração de que o embargante não tinha legitimidade para interpô-los, posto que era ele assistente da acusação, até porque ainda que pudessem ser admitido como assistente não poderia ingressar no feito somente após o julgamento do *habeas corpus*.

Inconformado, interpôs recurso especial para esta Corte o ora embargante, com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Cód. Eleitoral, mas a seu recurso foi negado processamento, pelo nobre Presidente do TRE, em face do que o recorrente ingressou com agravo para este Tribunal, pleiteando o processamento do recurso.

Ao agravo, porém, foi negado provimento, ao fundamento precípua de que não era possível a interposição de embargos pelo assistente a teor do enunciado da Súmula 208, segundo a qual:

"O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus."

(*) Vide BE 445.

E isso porque o recurso especial se constitui em medida processual que se equivale ao recurso extraordinário.

O agravante, porém, vem, agora, com embargos de declaração, assim explicitando o que pretende (fl. 180):

"... pede e espera o embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para que o agravo reste decidido tomando-se em conta tratar-se, na espécie, de *habeas corpus* que decidiu acerca da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e não de prescrição da pretensão executória, tudo tendo-se em mira que o não reconhecimento da legitimidade processual do embargante implica em violação ao disposto no art. 153, § 4º, da Constituição Federal. Outrossim, há que restar expressamente decidido acerca da aplicação da Súmula 208 do C. Supremo Tribunal Federal, mediante a análise dos fundamentos invocados no agravo, quanto ao afastamento desse Verbete."

Observa que o acórdão, ao descrever os feitos, referia-se que em favor de Firmino José da Costa fora decretada a pretensão executória, mas a hipótese fora de decretação da prescrição punitiva do Estado, como se via do acórdão proferido naquele *habeas corpus*. Entretanto, acen-tua, ao referir-se à decisão embargada, esta Corte se baseara em uma premissa incorreta, que poderá ter dado lugar a uma conclusão diversa daquela a que chegaria se a matéria fosse tratada e decidida sob o enfoque da prescrição da pretensão punitiva, e daí a dúvida a esclarecer. Acrescenta, ainda, o embargante (fls. 178/179):

"A relevância da apontada dúvida concerne não só à própria conclusão contida no acórdão, que está lastreada em falsa premissa (prescrição da pretensão executória ao invés de prescrição da pretensão punitiva), como, também, no que se refere ao cabimento de eventual recurso extraordinário. É que, sob esse último enfoque, é preciso ter em conta que o não reconhecimento da legitimidade do assistente de acusação, para intervir e recorrer em *habeas corpus*, que decida sobre a prescrição da pretensão punitiva, implica em violação ao disposto no artigo 153, § 4º, da Constituição Federal. Isto porque se estaria negando à vítima o direito de submeter à apreciação do Poder Judiciário a lesão de seu direito individual em ver reparado, na esfera cível, os prejuízos e danos que ele experimentou em face da conduta delituo-sa do agente, tudo em decorrência do perecimento do título penal condenatório.

Aliás, nesse ponto, é relevante e oportuno invocar-se o voto do eminente Juiz

Manuel Alceu Afonso Ferreira, no julgamento dos embargos declaratórios pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, em trecho transcrito no agravo, onde S. Exa. aborda a questão da legitimidade, exatamente em face de haver sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Destarte, é preciso que a dúvida existente no v. acórdão seja superada, não só para a certeza do conteúdo da prestação jurisdicional, como, também, para que, em eventual recurso extraordinário, não haja o óbice da Súmula nº 356 da Suprema Corte."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, na verdade, no início do relatório, ao ensejo do julgamento do agravo interposto pelo ora agravante, mencionei que o C. Tribunal Regional a quo declarara a prescrição da pretensão executória quando de fato se referira à pretensão punitiva.

Entretanto, o equívoco não altera a decisão, posto que a simples menção, no relatório, à prescrição da pretensão executória não modifica o que de fato foi decidido na Corte Regional.

E se é certo que não conheceu este Tribunal do agravo de instrumento interposto por Estevam Galvão de Oliveira, por entender que não cabia a sua assistência, por certo que não se há de reconhecer possa ele ingressar com embargos de declaração para obter afastamento de equívoco, aliás, de nenhuma significação, no caso, à consideração e que a referência, no relatório, à prescrição executória da pena poderia implicar em alteração do decidido.

Na verdade, apenas o que ficou firmado no julgamento é que, em tema de *habeas corpus*, não caberia ao assistente do Ministério Público e, entenda-se, aí, o assistente na ação penal, interpor recurso especial, como resulta da jurisprudência consubstanciada na Súmula 208-STF, que, embora se refira a recurso extraordinário, se considerou aplicável ao recurso especial.

Ademais, é de anotar que não parece haver razão para o receio de que se diz possuído o embargante quanto à decisão vir a interferir na sua pretensão de obter reparação, na esfera civil de prejuízos e danos a que ele se julga com direito em face do procedimento do mencionado Firmino José da Costa.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 128 — Cls. 1ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Estevão Galvão de Oliveira (Adv.: Dr. Adalberto Calil).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.130

(de 13 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 953

Classe 2ª — São Paulo

Impetrante: Nelson Raimundo Braga

Advogado: Dr. Hamilton José de Andrade

Eleitoral. Mandado de segurança. Competência. Ato do Presidente do Regional praticado em sede administrativa. Anotação de Comissão Diretora Municipal.

Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por seu Presidente, em sede Administrativa.

Anotação de Comissão Diretora Municipal.

Não se conheceu da impetração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer da impetração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Nelson Raimundo Braga, eleitor filiado ao Parti-

do Democrático Trabalhista — PDT, em Campinas, impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, substanciado em mandar anotar a composição da Comissão Diretora Provisória do Município, designada através de ato da Comissão Executiva Regional, após ter considerado automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, eleito em 25-10-87, em razão da renúncia da maioria absoluta de seus membros, tudo conforme documentação junta.

Consoante o sustentado pelo impetrante, em síntese, é ilegal o ato impugnado (fl. 14), porquanto, não tendo havido ainda o registro do Diretório Municipal eleito em 25-10-87, pendente de julgamento na instância regional em face de impugnação ocorrente, a renúncia de seus membros não poderia surtir efeito válido, e, assim, ilegal o ato atacado que determinou anotar a composição da subsequente Comissão Diretora Municipal Provisória, praticado em prejuízo do impetrante, cabeça da chapa Construção Democrática e dos demais integrantes, que concorreram à Convenção anterior; dessarte, o ato, ora criticado, viola direito líquido e certo do requerente de ver sua impugnação ao pedido anterior apreciada pelo Tribunal competente.

A Egrégia Presidência impetrada prestou as informações de fls. 244/7, esclarecendo que o ato impugnado decorreu de pedido, devidamente instruído, historia fatos ocorridos e noticia a existência na Corte Regional de pedido de registro anterior, objeto de impugnação, e mandado de segurança, interferentes com a espécie, ambos pendentes de julgamentos.

A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo não conhecimento do presente writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao manifestar-se pelo não conhecimento da impetração, fê-lo sob esta fundamentação (fl. 252):

“Não merece ser conhecido o presente *mandamus*, a nosso ver, eis que impetrado contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em matéria administrativa, quando sua revisão é da competência originária do colegiado. Na verdade, o impetrante ataca o ato da Comissão Executiva Regional, que teria sido praticado de forma ilegal; sua revisão, se for o caso, é da competência do órgão partidário hierarquicamente superior. De-

mais disso, relativamente ao ato partidário regional que considerou dissolvido o Diretório Municipal, a comunicação ao Tribunal Regional foi remetida ao Relator do processo de pedido de registro do mesmo Diretório, questão que, evidentemente, será examinada naquela instância (fl. 10)."

Estou de acordo com o parecer transcrito, visto como o ato *sub censura* foi praticado em sede administrativa pela Presidência impetrada, competindo, assim, ao colegiado regional sua revisão, originariamente.

Nesse sentido é o precedente desta Corte relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso (Ac. 7.991), trazido à colação pela Procuradoria-Geral, aresto ementado nesses termos (fls. 252):

"Mandado de Segurança — Competência.

TSE. TRE. Impetração contra ato do Presidente do Regional, em matéria administrativa.

Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 21, VI. Código Eleitoral, art. 22, I, e.

Competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de mandado de segurança contra seus atos, ou os dos respectivos Presidentes, quando se tratar de matéria administrativa. (CF, art. 115; Lei Compl. nº 35, de 1979, art. 22, VI).

Mandado de Segurança não conhecido." (Ac. nº 7.991, de 11-6-1985, Relator Ministro Carlos Mário Velloso).

Igualmente, o proferido no MS 937 (Ac. 9.078, de 21-6-88), de que foi relator o eminente Ministro Vilas Boas, junto mediante cópia pela Procuradoria-Geral.

Pelo exposto, não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 953 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrante: Nelson Raimundo Braga (Adv.: Dr. Hamilton José de Andrade).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.131

(de 13 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 960 — Classe 2ª
Acre (Rio Branco)

Impetrante: Joaquim Bias dos Santos, Pres. da Comissão Diretora Nacional Provisória do PNAB.

Convenção Municipal realizada por Comissão Diretora Regional Provisória. Pedido de convalidação. Mandado de segurança. Liminar indeferida.

A não indicação, com precisão, do ato impugnado e por se dirigir a segurança contra o Presidente da Corte e não contra seu Colegiado implicam em seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, alegando, em síntese, que o Juiz Eleitoral de Rio Branco indeferira indevidamente pedido de indicação de "observador" à Convenção Municipal e que, contra tal decisão, foi interposto recurso para o Colendo Regional (fls. 2/4).

2. Conclui o impetrante por pedir o deferimento do writ "no sentido de que seja convalidada a Convenção realizada pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido em Rio Branco-AC, em particular com as benesses constantes do § 4º, art. 16, da Lei 7.664/88..." (fl. 5).

3. Em face das informações e da documentação a elas acostada (fls. 15/23), neguei a postulada liminar, pelo despacho de fl. 24.

4. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após sumariar a espécie, assim se manifestou, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca (fl. 28):

"3. Em preliminar somos pelo não conhecimento do *writ*, que sequer indica com precisão o ato impugnado, além do que, como está na inicial, praticado pelo Presidente do Tribunal Regional, e não de seu colegiado.

4. Se conhecida, a segurança está prejudicada, porquanto ultrapassada a fase na qual os Partidos Políticos podiam realizar convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos. Demais disso, o assunto, da inteira competência da instância regional, foi ali resolvido em grau de recurso em 17-8-88, com manutenção da sentença de primeiro grau.

5. A bem da verdade, no mérito, assiste razão ao impetrante porque, *concessa venia*, o MM. Juiz Eleitoral não podia negar a indicação do Observador Eleitoral por entender, *a priori*, ser nula a convenção; a questão deveria ser examinada no pedido de registro dos candidatos escolhidos em convenção, quando então poderia ser declarada nula se da irregularidade apontada decorresse prejuízo (art. 219, Código Eleitoral).

6. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos em preliminar pelo não conhecimento da segurança e, acaso ultrapassada, que seja julgada prejudicada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, se me fosse dado conhecer da impetração, seria para julgá-la prejudicada, porque, consoante ressaltou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, além de ter sido superada a fase de realização de convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos, a matéria, de alçada do Colendo Regional, já foi por ele dirimida, com a manutenção da decisão de primeiro grau, ao não conhecer do recurso do PNAB, como se vê do acórdão acostado às fls. 22/23.

2. Entretanto, estou em que a presente segurança não reúne condições para ser sequer conhecida, porquanto, de um lado, dirige-se contra o insigne Presidente da Corte e não contra o próprio Colegiado e, de outro, porque não se aponta, na inicial, qual o ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante e nem se diz por quem fora praticado.

3. Aliás, o próprio impetrante implicitamente reconhece que, até o momento da impe-

tração, o Tribunal ou seu Presidente nada poderiam ter feito em seu desfavor, ao asseverar que o recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral ainda tramitava naquela Corte (fl. 5, item 3, *in fine*).

4. Ante o exposto, não conheço do presente mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 960 — Cls 2ª — AC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Joaquim Bias dos Santos, Pres. da Comissão Diretora Nacional Provisória do PNAB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.133

(de 13 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.943 — Classe 4ª
Rio de Janeiro

Recorrentes: Comissão Pró-Emancipação de Itatiaia, Nilson Rodrigues Neves, Humberto Bernardes e Rodrigues de Melo Cavalcanti (Advogado: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento).

Eleitoral. Recurso Especial. Criação de Município. Lei 7.664/88 (art. 2º). Lei Orgânica dos Municípios do Rio de Janeiro (art. 3º). Lei Complementar nº 1/67 (art. 6º).

Ausência de violação aos dispositivos apontados como violados.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
A Comissão Pró-Emancipação de Itatiaia, por seus integrantes, recorre, oportunamente, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constante da Resolução de 8-7-88 (fl. 28), mantida, por maioria, em embargos de declaração (fl. 64), argüindo, basicamente, que ali a Corte *a quo* aprovou o número de vereadores que constituirão as Câmaras Municipais, para efeito das eleições de 15 de novembro próximo, sem incluir o recém-criado Município de Itatiaia, silêncio que não pode prevalecer, pois a lei respectiva de criação não foi considerada inconstitucional, datando antes de 15-7-88, tendo, assim, ocorrido afronta ao artigo 2º da Lei 7.664/88, bem como ao artigo 137 da Constituição Federal e art. 2º do Código Eleitoral.

Admitido o recurso, independentemente de abertura de vista a eventuais interessados, pelo r. despacho de fl. 71, neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. Rui Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
O aresto recorrido, proferido no juízo de embargos de declaração, foi ementado nesses termos (fl. 50):

“O fato de não ter sido incluído o Município de Itatiaia, resulta de obediência ao disposto no art. 2º da Lei 7.664/88 e art. 3º da Lei Complementar nº 1, do Estado, com a alteração da Lei Complementar nº 34/83 — Lei Orgânica dos Municípios.

Rejeitados os embargos. Decisão por maioria.”

O r. despacho que admitiu o recurso é do teor seguinte (fls. 71/72):

“Os recorrentes opõem o presente recurso especial contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos à Resolução nº 148/88 (fls. 35/37), que não incluiu o recém-criado Município de Itatiaia (Lei nº 1.330 de 6-7-88 — fl. 45) na relação dos Municípios que terão eleições no dia 15-11-88.

O acórdão recorrido entendeu que ‘o fato de não ter sido incluído o Município de Itatiaia resulta da obediência ao disposto no art. 2º da Lei 7.664/88 e art. 3º da Lei Complementar nº 01, do Estado, com a alteração da Lei Complementar nº 34/83, Lei Orgânica dos Municípios’ (fl. 50).

O art. 3º da Lei Orgânica dos Municípios do Rio de Janeiro reza o seguinte: ‘A criação e qualquer alteração territorial, de Município, somente poderão ser feitas no período compreendido entre o segundo e o sexto ano anteriores à data da eleição municipal’.

Os recorrentes entendem que o Município de Itatiaia foi criado e a lei que o criou não foi tida como inconstitucional e ocorreu antes de 15 de julho de 1988. Desarte, a decisão recorrida afronta a Lei nº 7.664/1988 (art. 2º), além de ferir o art. 137 da Constituição Federal e o art. 29 do Código Eleitoral.

O art. 2º da Lei nº 1.664/1988 diz o seguinte: ‘Na mesma data prevista no artigo anterior, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos municípios que tenham sido criados dentro dos prazos previstos pelas respectivas legislações estaduais, excluídos aqueles cuja criação seja posterior a 15 de julho de 1988’ (fl. 53).

A matéria é nova porque o dispositivo foi elaborado para as próximas eleições municipais.

A lei estabelece duas premissas para a realização das eleições: a) município criado dentro dos prazos das respectivas legislações estaduais; b) exclusão dos que foram criados posteriormente a 15-7-88.

Segundo o acórdão, o Município de Itatiaia foi criado em desobediência ao que prescreve o art. 3º da LC nº 1/75 (Lei Orgânica dos Municípios), logo aí não poderá ser realizada eleição em 15-11-88.

Por outro lado, os recorrentes sustentam, implicitamente, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para decidir a matéria, ao invocar o art. 137 da Constituição Federal e art. 29 do Código Eleitoral.

Convém que a matéria passe pelo crivo da sabedoria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por eventual infringência das leis federais citadas.

Admito o recurso.”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo não conhecimento do recurso, fixou:

“*Data maxima venia*, estamos em que não assiste razão aos recorrentes. Ao contrário do entendimento sustentado, o Egrégio Tribunal Regional, longe de ferir o disposto no art. 2º da Lei 7.664/88, deu-lhe mais do que razoável aplicação. Para realização de eleições em 15-11-88, deve o recém-criado município atender duas condições essenciais: ‘ter sido criado até 15-7-

88, e por lei estadual que respeite o prazo de criação estabelecido pela legislação estadual, no caso, a Lei Orgânica dos Municípios. Na hipótese, o Município de Itatiaia, embora criado até 15-7-88, o foi fora do prazo previsto no artigo 3º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado.

Assim decidindo, também não extrapolou de sua competência o Tribunal Regional, pois não adentrou no exame da lei que criou o município, declarando-a constitucional ou não; também não disse ser ela inaplicável por desrespeito à Lei Orgânica dos Municípios; disse apenas que o Município de Itatiaia não atendia ao disposto no artigo 2º da Lei 7.664/88, porquanto não atendia o prazo previsto na legislação estadual pertinente."

Estou de acordo com o parecer transcrito.

A Lei Complementar federal nº 1/67 prescreve:

"Art. 6º A criação e qualquer alteração territorial de município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal."

A Lei Orgânica respectiva estabelece:

"Art. 3º A criação e qualquer alteração territorial do Município somente poderá ser feita no período compreendido entre o segundo e o sexto ano anteriores à data de eleição municipal."

A Lei 7.664, de 28 de junho último, reguladora das eleições municipais próximas, estatui no seu artigo 2º:

"Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos Municípios que tenham sido criados dentro dos prazos previstos, pelas respectivas legislações estaduais, excluídos aqueles cuja criação seja posterior a 15 de julho de 1988."

Por último, dispõe a Lei Estadual 1.338, de 6-7-88:

"Art. 1º Fica criado o Município de Itatiaia, com 204 Km de área, com sede na atual vila do mesmo nome, a ser desmembrado do Município de Resende.

.....

Art. 5º O Município de Itatiaia será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Presidente e dos Vereadores eleitos, na conformidade do disposto no artigo 21

da Lei Complementar Estadual nº 1, de 17 de dezembro de 1975, constituindo-se sua Câmara Municipal de 9 (nove) Vereadores, conforme disposto no artigo 43, da referida Lei Complementar Estadual."

Como se induz das transcrições, a lei federal reguladora das eleições municipais em todo o território nacional condiciona a realização do pleito respectivo à circunstância de o município ter sido criado nos prazos previstos na legislação estadual respectiva, excluídos aqueles cuja criação tenha sido posterior a 15-7-88, e, de outro lado, a lei estadual ali cogitada (Lei Orgânica do Município), é explícita no sentido de que, para efeito eleitoral, o município deverá ser criado no período compreendido entre o segundo e sexto anos anteriores à data da eleição municipal, sendo certo que Itatiaia satisfaz o primeiro requisito — criado antes de 15-7-88 — mas não atende ao segundo, pois criado no primeiro ano anterior às eleições próximas, entendimento a que se filia o ven. acórdão recorrido.

Não há falar-se em violação dos dispositivos apontados no recurso, seja porque, conforme frisou o parecer, atrás transcrito, a interpretação dada ao disposto no art. 2º da Lei Federal 7.664/88 se mostra razoável, seja porque o requisito reclamado deflui de texto expresso da Lei Orgânica dos Municípios, sendo certo, ainda, que o aresto recorrido não penetrou no exame da legitimidade constitucional da lei criadora do Município de Itatiaia ou afirmado que haja afronta à Lei Orgânica respectiva, limitando-se a proclamar que o município em causa não atende, para os fins do debate, ao art. da Lei 7.664/88, por não oferecer requisito expresso da lei estadual respectiva.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos seus pressupostos de conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.943 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Comissão Pró-Emancipação de Itatiaia, Nilson Rodrigues Neves, Humberto Bernardes e Rodrigues de Melo Cavalcanti (Adv.: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.134

(de 15 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.920 — Classe 4ª — Agravo
Espírito Santo (Vitória)**

Agravantes: Partido da Frente Liberal, pelo Diretório Regional, Luiz Gonzaga Borges, candidato a Deputado Federal e Theodorico de Assis Ferraço, candidato ao Senado.

Prestação de Contas. Comitê Interpartidário. Apresentação do relatório.

*Decisão que não admite o recurso.
Agravo desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Comitê Interpartidário de Inspeção dos gastos eleitorais das eleições de 1986, no Estado do Espírito Santo, ofereceu seu Relatório ao TRE (fls. 91 e segs.).

2. Em longo e minucioso voto, o Relator, Ilustre Juiz Rodrigo Loureiro Martins (fls. 137 e segs.), examinou todas as questões, e o Tribunal considerou válido o Relatório e cumprida a prestação de contas (fl. 151).

3. O Partido da Frente Liberal e outro e Theodorico de Assis Ferraço, candidato ao Senado Federal, interpuseram Recurso, alegando contrariedade ao § 4º do artigo 14 da Resolução nº 12.924/1986 do TSE (fl. 168).

4. O Ilustre Presidente do TRE/Espírito Santo não admitiu o recurso (fl. 192).

5. Agravo de instrumento onde se impugna o despacho presidencial que teria passado do simples juízo de admissibilidade, e adentrado no mérito.

6. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o despacho agravado apenas considerava não demonstrada a violação a texto legal ou a existência de divergência jurisprudencial. O agravo pretende invalidar o conteúdo desse despacho, porque teria apreciado o mérito. Entretanto, esse juízo ficou apenas nos aspectos formais.

Se examinada a alegada violação do § 4º do art. 14 da Resolução nº 12.924/86 ver-se-ia que o Comitê Interpartidário cumpriu o disposto nessa Resolução com a apresentação do Relatório, que foi apreciado pelo Tribunal.

Não ilididos os fundamentos do despacho agravado, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.920 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: Partido da Frente Liberal, pelo Diretório Regional, Luiz Gonzaga Borges, candidato a Deputado Federal, e Theodorico de Assis Ferraço, candidato ao Senado.

Decisão: Negado provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.139

(de 20 de setembro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 927
Classe 2ª — Pará (Belém)**

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Ananindeua.

Diretório Municipal. Intervenção decretada pela Comissão Executiva Regional. Mandado de segurança. Recurso (CE, art. 276, II, b).

Tempestividade.

Alegação de negativa de vigência aos §§ 1º e 2º do art. 27 da LOPP demonstrada, face ao não atendimento de duas exigências formais: a decretação da intervenção deve ser precedida da audiência, no prazo de oito dias, do órgão visado, e deve ser decretada pelo diretório hierarquicamente superior.

Recurso conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à distância, a quo a fim de ser processado e julgado, como for de direito, o mandado de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao TRE a fim de processar e julgar, como for de direito, o mandado de segurança impetrado, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pela segunda vez vem o presente processo a esta Corte. Na oportunidade anterior, veio a manifestar-se a douta P. G. Eleitoral, expondo os fatos e emitindo seu parecer (fls. 42/44):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, em Ananindeua, PA, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, contra ato praticado pela Comissão Executiva Regional que, ilegalmente, negando vigência ao disposto no artigo 27, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, teria decretado intervenção no referido Diretório Municipal, conforme faz certo os expedientes de fls. 19/21.

2. Distribuindo o feito ao MM. Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt, proferiu despacho de fl. 28 indeferindo *in limine* o *mandamus*, ao entendimento de que a matéria versada era de ser solvida no âmbito partidário, exclusivamente, cabendo recurso ao órgão hierarquicamente superior, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Inconformado, o impetrante, tempestivamente, apresentou recurso de apelação (fl. 32), que mereceu do DD. Desembargador Presidente despacho de seguinte teor, *verbis*:

'O Diretório Municipal de Ananindeua do Partido do Movimento Democrático Brasileiro recorre ao Tribunal Superior Eleitoral da decisão do Juiz Relator que, nos autos do mandado de segurança, requerido contra Diretório Regional, o indeferiu *in limine*, respaldando-se nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 96 do Regimento Interno, respectivamente.

O recorrente usa a apelação, amparando-se no artigo 12 da Lei 1.533/51.

É oportuno ressaltar que a Constituição Federal, tratando dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, enumera, em seu artigo 138, as hipóteses em que são cabíveis: I — forem proferidas contra expressa disposição de Lei; II — ocorrer divergência entre dois ou mais Tribunais Eleitorais; III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

O Código Eleitoral, ao disciplinar estas normas, estatui em seu artigo 276 que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral: I — especial: a) ...; b) ...; II — ordinário: a) ...; b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Como se constata, não prevê a apelação e, além do mais, os recursos são de decisões dos Tribunais Regionais e não de um de seus membros, isoladamente, como Relator.

É indubitoso que a Lei 1.533/51 permite a apelação da sentença do Juiz, negando ou concedendo o *writ*. Entende-se, entretanto, que essa apelação é do Juízo da Instância inferior do Tribunal, não do ato judicial praticado pelo Juiz Relator do respectivo Colegiado.

O Regimento Interno deste Tribunal Regional determina, porém, que, "nos casos omissos neste Regimento e na legislação eleitoral, serão utilizados, subsidiariamente, o Regimento do Tribunal Superior Eleitoral e a legislação processual civil e penal" (artigo 188).

Assim sendo, ordena-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral para os ulteriores de direito.'

4. Sendo omissa o Código Eleitoral, o Regimento do Tribunal Superior Eleitoral,

aplicar-se-á subsidiariamente, no processo eleitoral, em todas as instâncias, o que dispuser a legislação processual civil e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI-TSE, art. 94).

5. O Regimento Interno da Excelsa Corte, em seu artigo 300, prevê a existência do agravo regimental, cabível:

‘Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias do despacho do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator o despacho, que poderá considerar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

O agravo regimental não terá efeito suspensivo.’

6. Se de fato inexistente, no processo eleitoral, a figura do recurso de apelação, como afirmou o r. despacho antes transcrito, mais certo é ainda, *data venia*, não competir ao Tribunal Superior Eleitoral o exame de despacho proferido por membro de Tribunal Regional, inadmitindo *in limine* petição inicial, como no caso presente.

7. À hipótese aplica-se, a nosso ver, sem nenhuma dúvida, o disposto no artigo 360 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, devendo a petição de recurso ser submetida à consideração do eminente prolator do despacho, que o reconsiderará, ou não, submetendo-o, em caso de manutenção, a exame do Plenário regional.

8. Por todo o exposto, opinamos, s.m.j., pela devolução dos autos à instância *a quo*, por despacho do eminente Relator nessa Superior Instância, a fim de que o feito siga seus trâmites normais, conforme indicado.”

Devolvidos os autos ao C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a ilustre Corte acolheu como agravo regimental o recurso de apelação que fora interposto, mas lhe negou provimento, para manter em todos os seus termos o despacho de fls. 28, que indeferira *in limine* a pretensão do agravante. O despacho mantido, e de fl. 28, foi exarado pelo Juiz Relator do TRE, tendo nele ficado decidido, após invocação do artigo 71,

§ 2º, da Lei 5.682/71, por se tratar de questão de economia interna, que:

“No caso em exame, o ato disciplinar (dissolução por intervenção da Executiva Municipal do PMDB de Ananindeua), foi praticado pela Comissão Executiva Regional do mesmo Partido, referendado pelo seu Diretório, em sessão realizada em 25-1-88. Como se vê, trata-se de ato disciplinar praticado por quem de direito, ato esse inatacável, portanto, pela via do mandado de segurança.

Assim é que, em face do exposto e com respaldo no art. 8º da supracitada lei, e art. 96 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *indefiro in limine* a inicial de fl. 2, por tratar de matéria objeto de recurso próprio, e que está fora do âmbito do mandado de segurança.”

Inconformado, recorre para esta Corte o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, em Ananindeua, com base no artigo 267, inc. II, b, do Código Eleitoral, na sustentação de que a decisão de intervenção no Diretório recorrente não observou a regra do art. 27 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de vez que não houve prévia audiência, no prazo de oito dias, do órgão atingido, descabendo a invocação do art. 71 daquela mesma lei.

Observa o parecer da d. P. G. Eleitoral, que volta a ser ouvida, que “o apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 59, afastando desde logo a ilegitimidade de parte, entendendo configurada a controvérsia intrapartidária, tendo sido contra-arrazoado pelo Diretório Regional à fl. 63”.

O segundo parecer da P. G. Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 70/71):

6. No mérito, contudo, estamos em que não assiste razão ao recorrente. Tanto o artigo 27, incisos e parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como o artigo 33 da Resolução 10.785/80, ao regular o procedimento de *intervenção* em órgão partidário, são omissos quanto a eventual recurso para órgão partidário, hierarquicamente superior, bem como nada dispõem sobre a competência da Justiça Eleitoral para examinar da legalidade do ato. Também é omissa o estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, que, em seu artigo 52, repete a norma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, salvo quanto a prazos, dispondo ainda sobre a Comissão Interventora e duração da medida.

7. Relativamente aos atos de *dissolução* ou *destituição* de órgão partidário, medidas de real caráter punitivo, prevêem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Resolução 10.785/80 (arts. 71/131), contrariamente, a existência de recursos ao órgão partidário superior, cuja decisão é irrecorrível. O Tribunal Superior Eleitoral, de outro lado, consoante a ementa do Ac. 8.084, de 19-12-85, Rel.: Min. Aldir Passarinho, afirmou:

'Agravado de instrumento.

Diretório Municipal. Dissolução por Comissão Interventora. Competência.

O exame de ato que determine a dissolução de diretório é privativo do órgão partidário hierarquicamente superior (LOPP, art. 71), e não da Justiça Eleitoral.

Agravado a que se nega provimento.

8. De fato, as medidas — intervenção, dissolução e destituição de órgão partidário — são de caráter administrativo, de interesse exclusivo do Partido, não cabendo o controle de sua legalidade à Justiça Eleitoral, ainda mais que, na hipótese de *intervenção*, sequer existe recurso no âmbito do próprio Partido previsto em lei, nem mesmo no *estatuto* do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. A *intervenção*, por sua natureza, tem duração certa, não podendo advir daí direito líquido e certo e prejuízo irreparável, pressupostos básicos da ação mandamental."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a questão posta nos autos, embora ofereça pontos de similitude com o acórdão desta Corte no Rec. 6.219, Cls. 4ª — MA (Sessão do dia 19-12-85), com ela não se identifica. No precedente aludido, tratava-se de dissolução do Diretório Municipal do PDS, em São Luís, que então já se encontrava sob intervenção do Diretório Regional do Partido, sendo a disciplina legal, para o caso de dissolução, a de que cuida o art. 71 da LOPP, encontrando-se expressamente prevista no § 2º do mesmo artigo, o recurso para o Diretório hierarquicamente superior, e para a Convenção Nacional, se o ato foi do Diretório Nacional.

No caso de intervenção, na disciplina do art. 27 da LOPP, porém, embora se possa ter como admissível a interposição de recursos para os órgãos partidários hierarquicamente superiores, o certo é que na lei não se encontra previsão a respeito, parecendo, deste modo, cabível

a impetração de mandado de segurança contra o ato interventivo, sem necessidade de recurso.

É de ver, outrossim, que a medida interventiva não é admitida apenas para assegurar a disciplina partidária, mas igualmente pode ser decretada com outros objetivos, os quais se encontram elencados no art. 27 da LOPP. Via de regra será difícil, através do mandado de segurança, examinar-se o mérito da controvérsia, até pelas próprias razões que justificariam a medida interventiva.

Ocorre, porém, que, no caso, o § 1º do aludido art. 27 expressamente prevê que a decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de oito dias, do órgão visado.

A LOPP dá completa organicidade aos partidos políticos, estabelecendo um sistema hierárquico de órgãos, que vão desde aqueles de amplitude nacional, a Convenção Nacional, órgão supremo do Partido (art. 22 c/c o art. 24 da LOPP), até os órgãos de âmbito estritamente municipal. Protege, porém, os de menor hierarquia de interferências indevidas dos de maior hierarquia, fixando as hipóteses em que se pode dar a intervenção daqueles nestes, como os casos de dissolução de Diretório ou destituição de Comissão Executiva (arts. 27 e 71).

Ora, no caso, ainda que se possa ter o ato interventivo como de natureza disciplinar — o que, aliás, não se encontra plenamente esclarecido —, o certo é que a impugnação se fez à base de não atendimento de duas exigências formais, quais sejam: falta da audiência prévia, no prazo de oito dias, bem como que a intervenção é decretada pelo Diretório, mas, no caso, ela se deu por determinação da Executiva Regional.

Creio, deste modo, *data venia*, que não havia razão para o indeferimento *in limine* da impetração, cabendo lembrar que, na conformidade do § 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, com a alteração advinda da Lei nº 6.978, de 19-1-82, consideram-se, também, autoridades, para os efeitos do mandado de segurança, os representantes ou órgãos dos partidos políticos.

Assim, a mim parece injustificável o trançamento liminar do *writ* e bem andou, a meu ver, o nobre Presidente, em exercício, do C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará em admitir o recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará processe e julgue como for de direito o mandado de segurança impetrado, afastada a questão referente a se tratar de ato disciplinar, pois há de considerar que o mandado de segurança é requerido em face dos vícios formais alegados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 927 — Cls. 2ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Ananindeua (Adv.: Dr. João Ribeiro Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao TRE a fim de processar e julgar, como for de direito, o mandado de segurança impetrado.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.140

(de 20 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 957
Classe 2ª — São Paulo
(São Paulo)

Impetrante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Dídio Augusto Neto).

Diretório Municipal. Renúncia da maioria absoluta dos membros. Dissolução do órgão partidário pela Comissão Executiva Regional. Nomeação de Comissão Diretora Municipal Provisória. Anulação, pela decisão recorrida, da Convenção realizada para escolha de candidatos ao pleito de 15-11-88.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRE/SP. Competência do próprio TRE para seu julgamento.

Não conhecimento, determinando-se a remessa dos autos à instância regional para os fins de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo como relatório o parecer do Ministério Público eleitoral, que figura nos autos entre fls. 135 e 137 e diz o seguinte:

“1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Regional de São Paulo, impetra a presente segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional concessivo de liminar em mandado de segurança impetrado perante aquela instância regional, nos termos seguintes:

‘Processe-se o mandado de segurança com a medida liminar, restrita, contudo, ao ato de nomeação da Comissão Provisória, uma vez que as renúncias constituem atos unilaterais e, assim, ineficazes ao controle jurisdicional.

Oficie-se ao impetrante, requisitando-se informações e cite-se a litisconsorte — Comissão Provisória — conforme o requerido. São Paulo, 29-7-1988’.

2. O writ foi impetrado por Ademir Nhan e outros, contra ato da Comissão Executiva Regional que, diante da renúncia da maioria absoluta dos membros do Diretório Municipal de Ferraz de Vasconcelos, entendeu dissolvido referido órgão partidário, ainda que sem o registro perante a Justiça Eleitoral, nomeando Comissão Diretora Municipal Provisória para, inclusive, convocar convenção para a escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo.

3. Requer o ora impetrante como se vê do item 20 da inicial,

... a concessão de medida liminar para os fins de: (a) reconhecendo a validade da nomeação da Comissão Provisória Municipal de Ferraz de Vasconcelos, revogar o ato de S. Exa., o Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que atendeu liminarmente o pedido dos então impetrantes de anular o ato decisório da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB de São Paulo; e (b) convalidar os atos praticados pela supracitada Comissão Provisória Municipal, relativos à convocação e realização da Convenção Municipal do Partido em Ferraz de Vasconcelos, levada a efeito dia 31 de julho de 1988, para escolha dos candidatos desta agremiação partidária, às eleições municipais do corrente ano, naquele município...”

4. O r. despacho de fl. 103 negou a pretendida liminar, por não encontrar, na inicial, fundamento algum para o seu deferimento, tendo a autoridade havida como coatora prestado as informações de praxe à fl. 106.

5. Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente *mandamus*, impetrado contra ato praticado por Presidente de Tribunal Regional, *ex vi* do art. 22, inciso I, letra e, do Código Eleitoral, e segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

'Mandado de Segurança.

Ato de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral. Competência do próprio TRE, para o processo e julgamento de mandado de segurança, contra ato de seu Presidente.

Precedentes do TSE.

Recurso da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT não conhecido, por intempestivo.

Recurso dos litisconsortes conhecido e provido, reconhecendo-se a competência do TRE-RJ, para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de seu Presidente, relativo a adiamento de convenção'. (Ac. 7.989, de 28-5-85, MS 648, Rel.: Min. Néri da Silveira, em anexo).

6. Ainda que assim não fosse, objetivou o *mandamus* unicamente a suspensão dos efeitos do ato atacado — despacho da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concessivo de liminar — sustentando sua ilegalidade diante de fatos controvertidos ocorridos quando da convenção para a escolha do Diretório Municipal de Ferraz de Vasconcelos, os quais, à evidência, não podem ser vistos na sede restrita do *writ*. Relativamente ao segundo pedido, temos que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de não examinar qualquer alegação concernente à escolha de candidatos a cargos eletivos apartada no próprio pedido de registro.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente *mandamus*, remetendo os autos à instância regional para exame, como de direito, se assim entender o Colendo Tribunal".

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Fiel à jurisprudência desta Casa, deixo de

considerar as duntas considerações do parecer no sentido de que, se não fosse a preliminar, a pretensão recursal de todo modo sucumbiria por falta de mérito. Fico na preliminar.

A hipótese é de não conhecimento, em razão de ser a autoridade indicada como coatora o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. De tal maneira, o pedido de requisição deveria ter sido deduzido ante a própria corte regional. Não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à origem.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 957 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Dídio Augusto Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da impetração, determinando a remessa ao TRE para os fins de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.144

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.931 — Classe 4ª
Pará (Ananindeua)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Ananindeua.

Diretório Municipal. Registro. Não conhecimento pela decisão recorrida por considerá-lo parte ilegítima para tal.

Tempestividade.

Alegação de afronta ao disposto no parágrafo único do art. 89 da Res. 10.785/80 demonstrada, de vez que esse dispositivo confere ao Diretório Municipal legitimidade para requerer seu registro, se o Presidente da Comissão Executiva Regional não o fizer, como ocorreu no caso sob exame.

Recurso conhecido para que, afastada a preliminar de ilegitimidade, sejam os autos remetidos à instância a quo para julgar o pedido como for de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos

ao TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, no C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará a espécie dos autos assim foi exposta (fls. 91/92):

“Trata-se de pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, formulado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal de Ananindeua, Estado do Pará, através de petição protocolada nesta Corte sob nº 365/88.

Acompanha o pedido, cópias do Edital de Convocação, da listagem de presença dos Convencionais e das Atas da Convenção realizada no dia 24-4-88, documentos esses conferidos e visados pela Zona Eleitoral.

Recebido o pedido, o DD. Presidente desta Corte ordenou a publicação do competente Edital para ciência dos interessados, conforme preceitua a Resolução nº 10.785/80, do TSE, tendo sido oposta impugnação, tempestivamente, pelo cidadão João Damasceno da Cunha Rodrigues, qualificado à fl. 52 e filiado ao Diretório Municipal do Município de Ananindeua com os fundamentos de que: a) O Município de Ananindeua teve seu Diretório Municipal eleito em 7 de julho de 1985, para um mandato de 2 anos, como prevê a legislação eleitoral, cujo término deveria ocorrer em 7-7-87. No entanto, foi facultado às Comissões Executivas Nacionais decidir sobre a realização de Convenções para renovação de quaisquer de seus diretórios Mun., Reg. e Nac., bem como prorrogar por até um ano o mandato vigente de seus órgãos; b) A Com. Exec. Reg., reuniu-se extraordinariamente em 14 de janeiro do corrente ano, e deliberou, por questões disciplinares, intervir no citado Diretório, destituindo sua Comissão Executiva Municipal, e nomear uma Comissão Diretora com validade de 90 dias, para dirigir o mencionado Diretório; c) Posteriormente, em 20 de abril do corrente ano, o Diretório Regional designou uma Comissão Provi-

sória, nos termos do art. 82 da Resolução nº 10.785/80, do TSE, em substituição à Comissão Interventora, para dirigir o Partido interessado no citado Município de Ananindeua — PA. E por essas razões sou pelo indeferimento do pedido.

O Diretório Municipal impugnado apresentou contestação à impugnação, alinhando os seguintes argumentos:

a) a impugnação de fls. deve ser de plano desprezada, de vez que, calculada no art. 92 da Resolução nº 10.785, do TSE, deveria versar, unicamente, sobre registro de chapas ou sobre a realização da Convenção, limitando-se o impugnante a tecer considerações a assuntos que nada têm a ver com o registro de chapas e a realização da Convenção;

b) quanto ao mérito, o Diretório impugnado programou a Convenção Municipal embasado na Lei nº 7.607/87, que prevê a prorrogação dos mandatos dos órgãos diretores dos Partidos Políticos, pelo o que, implicitamente, estaria prorrogado, por mais um ano, o mandato do Diretório Municipal de Ananindeua — PA.

Redundando a intervenção imposta pelo Diretório Regional, num franco desrespeito à Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu que o mesmo baixasse em diligência a fim de que ficasse esclarecido se foi registrado, nesta Corte, a Comissão Provisória a que alude a informação de fl. 79v. Tal diligência foi cumprida, conforme informação nº 578 às fls. 89v., onde se insere que a Comissão Municipal Provisória do PMDB de Ananindeua — PA, teve seu registro requerido e deferida sua anotação, estando devidamente registrada no Livro próprio, às fls. 3 e 4, sob o nº 24/88.

Novamente com vistas dos autos, o Ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, eis que como complemento da intervenção acima aludida, foi designada uma Comissão Provisória pela Regional do Partido requerente para o Município de Ananindeua, e assim a essa Comissão, regularmente registrada, compete dirigir a Agremiação no Município e não ao Diretório afastado.”

A Corte Regional, preliminarmente, não conheceu do pedido por ilegitimidade do requerente do pedido de registro, na sustentação de que fora ele formulado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal, se era parte ilegítima para fazê-lo, ainda que *ad argumentandum*, estivesse

aquela Comissão Executiva em plena eficácia, segundo estatui a legislação eleitoral pertinente.

Inconformado, recorre para esta Corte o Diretório Municipal, com o esclarecimento preliminar de que fora eleito em 7-7-85, e terminaria o seu período em 7-7-87, se não fosse a prorrogação de até um ano (Lei 7.607), pelo que o seu prazo iria até 7-7-88. E esclarece, a seguir (fl. 97):

“A Comissão Executiva Regional do PMDB, em 14 de janeiro de 1988, interviu no Diretório recorrente, ferindo frontalmente o art. 27, §§ 1º e 3º, e art. 34, item I da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sendo este assunto objeto de recurso ao TSE, pelo prazo de 90 dias, nomeando cinco interventores, mantendo, assim, a integridade do Diretório Municipal (fl. 32).

Marcada para o dia 27-3-88, a Convenção Municipal, os Interventores, sem nenhum motivo, resolveram não realizar a Convenção (fl. 34).

Terminada a intervenção, em 13-4-88, o Diretório recorrente voltou a sua atividade normal, visto que seu mandato estava vigente até 7-7-88, marcando a Convenção Municipal para o dia 24-4-88, observando as mesmas formalidades e providências já elaboradas para a Convenção que havia sido suspensa (fls. 33, 35, 36, 37, 38, 39).

Em 25-4-88, a Executiva Regional nomeou uma Comissão Provisória, sem observar o que determina o § 1º do art. 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fls. 71, 72, 73, 74 e 75).

Diz a informação nº 390 (fl. 79v), que ao término do prazo de 90 dias, o Diretório regional designou uma Comissão Provisória, nos termos do art. 82 da Resolução nº 10.785-TSE, enquanto a informação nº 578 (fls. 89v) diz que a Comissão Provisória foi requerida em 15-1-88. Ambas, em nada se referem à contestação de fls. 84 a 86.

Assim, de tudo quanto foi exposto, o recorrente tem pleno direito de pleitear a reforma do acórdão referenciado, de vez que o mérito não foi apreciado, muito embora esteja expressa disposição da Lei o direito do Diretório Municipal requerer o registro, como estatui o parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 10.785/80-TSE, portanto, nada há de ilegitimidade.”

Sem impugnação, subiram os autos a esta Corte e aqui veio a se manifestar a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim dizendo na parte conclusiva do seu parecer (fls. 104/5).

“3. Suficientemente comprovada nos autos, a nosso ver, a controvérsia intrapar-

tidária, pois o Diretório Regional, a quem primeiro compete requerer o registro do órgão municipal, deixou de fazê-lo, postulando inclusive pelo indeferimento do pedido (fl. 46), podendo ser conhecido o apelo de fl. 84.

4. No mérito, *concessa venia*, assiste razão ao recorrente, porquanto a Resolução 10.785/80, reguladora da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 89, parágrafo único, confere legitimidade ao próprio Diretório Municipal para requerer seu registro, desde que haja omissão do Presidente da Comissão Executiva Regional, hipótese dos autos. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos não trata especificamente do procedimento do registro dos órgãos partidários junto à Justiça Eleitoral, após obtenção do registro definitivo, apenas o fazendo a Resolução 10.785/80, a partir de seu artigo 88.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstrado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o próprio Diretório Municipal é que há de requerer seu registro, não o fazendo o Presidente da Comissão Executiva Regional, e isso é o que se deu, no caso.

Assim, é de ter-se como legitimado o Diretório Municipal do PMDB de Ananindeua para pedir o seu registro e, em consequência, deve o C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afastada a preliminar de legitimação, julgar o mérito do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.931 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Ananindeua (Adv.: Dr. João Ribeiro Lima).

Decisão: Afastada a preliminar de ilegitimidade, decidiu o Tribunal determinar a remessa dos autos ao TRE, para julgar o pedido como for de direito. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.202

(de 29 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.977 — Classe 4ª
Paraíba (Pitimbu)
Agravado de Instrumento

Agravante: Presidente da Executiva Municipal do PDS.

Registro de Diretório Municipal.

Indeferimento. Recurso especial inadmitido.

Não é de se acolher agravo cujas razões são insuficientes para ilidir a fundamentação do despacho agravado.

Ilegitimidade de Diretório Municipal para recorrer ao TSE. Precedente da Corte.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo manifestado pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Pitimbu (PB) contra o r. despacho de fl. 39, da lavra do insigne Presidente do Colendo TRE da Paraíba, cuja parte conclusiva é a seguinte:

“Não merece acolhimento o apelo especial.

O art. 276 do Código Eleitoral disciplina que as decisões dos TRE's são terminativas, salvo quando: a) forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais.

Ora, o recorrente, ao insurgir-se contra o acórdão de fls. 19/20, não o golpeia por qualquer desses pressupostos. Não faz menção a qualquer violação legal nem, muito menos, aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Na verdade, limita-se, o irresignado, a discutir assunto estranho ao julgado — registro de candidaturas, agitando, em paralelo, matéria de fato que, de resto, refoge ao âmbito da súplica derradeira.

Assim sendo, inadmito o recurso especial.”

Insiste o agravante em sustentar que invocou disposições legais relativas à realização de convenções e registros de candidatos e que foi extemporânea a impugnação do pedido de registro, esclarecendo, ademais, que os preceitos malferidos pelo aresto regional foram os arts. 219, 223, §§ 1º, 2º e 3º, 233, 258 e 259 do Código Eleitoral.

Ao manifestar-se pelo desprovimento do agravo, argumentou a Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, digna Procuradora da República, que, além das razões do recurso especial não se referirem à legislação indicada pelo agravante, os dispositivos apontados como violados não pertinem à matéria *sub judice*, *verbis*:

“O artigo 219 do Código Eleitoral refere-se a ato nulo, e realização de convenção Partidária sem Diretório Municipal (pois o mesmo estava extinto) ou Comissão Provisória constitui-se em ato inexistente.

A norma do artigo 233 cuida da nulidade na votação para escolha de dirigentes dos poderes públicos, tais como Prefeito, Vereador, etc., e não à escolha de candidatos para representar partidos, que está regulamentada na Lei 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O artigo 259 e parágrafo único do Código Eleitoral dispõe que são preclusivos os prazos para ‘recursos’ e não para a invocação de ofensa ao artigo 59, § 1º, da LOPP. Os prazos de impugnação previstos no artigo 5º dirigem-se ao registro de candidatos, e não à realização de convenção sem preenchimento das formalidades legais” (fls. 48/50).

Ao aprovar o mencionado parecer, acrescentou o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o argumento de que “falece ao Diretório Municipal legitimidade para recorrer ao TSE, salvo na hipótese de dissídio intrapartidário” (fl. 50, *in fine*).

Pauta dispensada nos termos do art. 94 da Res. nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, as razões desenvolvidas no presente agravo de instrumento não são suficien-

tes, a meu ver, para elidir a convincente fundamentação do r. despacho que inadmitiu o recurso especial do Diretório Municipal do PDS do Município de Pitimbu.

Realmente, o despacho agravado bem demonstrou que enquanto o recorrente discutiu, em seu apelo extraordinário, matéria atinente ao registro de seus candidatos ao pleito de 15 de novembro, reportando-se inclusive à Lei 7.664/88 e à Res. 14.384, do TSE, o v. acórdão regional cuidou exclusivamente do indeferimento do pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva daquele município paraibano, por considerá-lo extinto e também porque inexistia Comissão Provisória nomeada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social.

Por outro lado, os dispositivos legais agora elencados pelo agravante como malferidos não têm pertinência com a matéria debatida nos autos, conforme assinalou o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

De resto, falta ao Diretório Municipal agravante legitimidade para recorrer a esta Egrégia Corte, na linha do que se decidiu no Ac. 8.156, relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.977 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravante: Paulo Menezes da Silva, na qualidade de Presidente da Executiva Municipal do PDS (Adv.: Dr. Joacil de Britto Pereira).

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.213

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.994 — Classe 4ª

Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado.

Eleitoral. Filiação partidária. Art. 65 da LOPP. Tríduo legal para impugnação.

A data da filiação partidária é a do seu deferimento pelo órgão partidário, observado o tríduo legal reservado à impugnação.

Ao foco do § 4º do art. 65 da LOPP, o encerramento do tríduo legal referido ocorreu após a data-limite de 10 de julho último.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Partido Trabalhista Brasileiro, pela Presidência da Comissão Municipal Provisória de Tobias Barreto (Sergipe) requereu registro da chapa de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à eleição de novembro próximo, conforme aprovação da Convenção Municipal, pedido indeferido, em primeiro grau, ao fundamento de irregularidades na filiação partidária (fl. 76), por não preenchidos os requisitos do art. 65 e seus parágrafos da Lei 5.682/71, decisão mantida pela Corte Regional, ao entendimento de que, independentemente de as fichas de filiação partidária terem sido encaminhadas no prazo legal a cartório e da ausência de impugnação, o deferimento da filiação só poderia ocorrer validamente após o tríduo reservado à impugnação (art. 65 da LOPP), nos dias 12 e 13 de julho último, quando já exaurido o termo final previsto para o dia 10 daquele mês.

O recorrente increpa a decisão do Tribunal *a quo* de hostil à letra da lei, ofendido o art. 65, § 4º, da LOPP, sustentando que o Partido poderia legitimamente haver encaminhado à Justiça Eleitoral as filiações, sem o decurso do tríduo destinado à impugnação, conforme já entendera a mesma Corte Regional em precedente que indica.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer do Vice-Procurador-Geral Rui

Ribeiro Franca, opina pelo conhecimento e indeferimento, dado inexistir norma vulnerada pelo aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, ao manifestar-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso, acentuou (fl. 112):

"A matéria se acha hoje pacificada nessa Egrégia Corte Superior, através de diversos julgados. A data de filiação partidária é a do seu deferimento pelo órgão do partido, o que só pode ocorrer após o transcurso do tríduo para impugnação. Ora, sendo 10-7-88 a data-limite, e verificando-se dos documentos trazidos às fls. 72/75 e da certidão de fl. 71, que as fichas de filiação foram preenchidas em 9-7-88 e 10-7-88 e que não foi observado o disposto no § 1º do art. 65 da LOPP.

Com efeito, o ato formal do deferimento só pode ocorrer após transcorrido o tríduo para impugnação. Assinale-se que, sendo a ficha remetida à Justiça Eleitoral para conferência e visto do magistrado nos três dias subseqüentes, considera-se data da filiação aquela em que foi formalmente deferida no âmbito partidário; se tal remessa for efetuada com excesso de prazo, será considerada como data de filiação a do visto do Juiz, descontados três dias; verificando o juiz que não existe prova de requisito essencial de filiação partidária válida, até a data prevista na lei especial reguladora do pleito, deverá indeferir o registro de ofício (Cf. Acs. 6.999, 6.956, 5.961, 7.789, 7.019 e ainda o de nº 9.138, de 20-8-88, Rec., cls. 4ª, nº 9.138, Relator o Sr. Min. Francisco Rezek)."

Reportando-me às considerações transcritas, conheço do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.994 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.214 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.053 — Classe 4ª
Goiás (Jussara)

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PT.

Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para contestar decisão de TRE ante o Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 46/48 dos presentes autos, onde se lê (Lê — Anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, posto que, ressalvada a hipótese de controvérsia intrapartidária, órgãos municipais de partido político carecem de legitimidade para contestar decisão de tribunal regional, apresentando recurso a esta corte superior, meu voto, nos termos da preliminar suscitada na quota do Ministério Público, é pelo não-conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.053 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PT (Adv.: Drs. Sebastião Alves Pires e João José Machado de Carvalho).

(*) no mesmo sentido o Acórdão nº 9.237, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.214

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Indeferimento de registro de candidato a vereador por falta de um (01) ano de domicílio eleitoral no Município. É de se confirmar a sentença que indeferiu o registro de candidato a vereador que não possui domicílio eleitoral no Município há um (01) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição. Constituição Federal, art. 151, parágrafo 1º, letra e, e Lei Complementar nº 05/70, art. 1º, nº VII, letra d (fl. 32)."

2. O Partido dos Trabalhadores, por intermédio do Presidente da Comissão Executiva Municipal de Jussara (GO), avia recurso especial, com apoio na Lei Complementar nº 5/70 e na Resolução — TSE nº 14.384/88.

3. Entendo, todavia, que falta legitimidade ao recorrente, pois não se discute sobre questão intrapartidária que lhe confira uma singular e extraordinária habilitação para representar o Partido perante a Corte Eleitoral Superior. Na hipótese em exame, incide, *data venia*, o artigo 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

"Art. 58. ...

§ 7º Os delegados credenciados pelos diretórios nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos diretórios regionais, somente perante o Tribunal Regional e os juízes eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo diretório municipal somente perante o juízo eleitoral da zona."

4. Friso que a Lei Complementar nº 5/70 estabelece que os partidos políticos podem impugnar e contestar impugnação de registro de candidatos, mas não estabelece o modo e os requisitos necessários para tanto, os quais só vieram a ser estabelecidos pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no artigo 58, § 7º, acima transcrito.

5. Estas razões parecem-me suficientes para o não conhecimento do apelo. Verifico que com elas também concorre a circunstância de o recurso especial — ao contrário do que deveria — não suscitar violência a expressa disposição de lei, ou divergência de julgados, como prescreve o artigo 276 do Código Eleitoral. A distinção que se procurou fazer entre tempo de domicílio eleitoral para habilitar o direito de ser vo-

tado e tempo de alistamento para o exercício do direito de votar, não veio calcada nos permissivos referidos.

6. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.215

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.091 — Classe 4ª
Paraíba (57ª Zona — Cabedelo)

Recorrente: Diretório Municipal do PDT.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB.

Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade. Falta a Diretório Municipal legitimidade para recorrer de decisão proferida por TRE. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer de fls. 181/182, exarado pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tratando-se, na hipótese, como salientado no relatório, de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Cabedelo (PB), dele não conheço, por falta de legitimidade ativa, na linha da orientação firme deste Egrégio Tribunal sobre a matéria (Acs. 9.201 e 9.205).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.091 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT (Advºs.: Drs. Francisco A. Vasconcelos e José Germano Filho).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB (Advº.: Dr. Francisco José de Oliveira).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.215

1. Clodoaldo de Oliveira Santos, Gualberto Campelo Rabay, Maria das Neves de Paula Maia, Verônica Cândida Menezes de Lucena Santos e José Ronaldo Xavier, candidatos à Câmara de Vereadores de Cabedelo, PB, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, tiveram os registros de suas candidaturas indeferidos pelo juízo de primeiro grau, por não atenderem ao requisito do domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito de 15 de novembro próximo, sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional pelo v. acórdão de fl. 170.

2. Da decisão, tempestivamente, recorre o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (fl. 173), por advogado legalmente constituído (fl. 157), fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, violação ao disposto no artigo 39 da Lei nº 7.664/88, combinado com o disposto no artigo 6º das Disposições Transitórias da futura Carta Magna do Brasil.

3. Tratando-se de recurso manifestado por órgão partidário municipal que, segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais, somos, desde logo, pelo não conhecimento do apelo, sem exame de mérito.

Brasília, 1º de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.216

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.029 — Classe 4ª — Paraíba (8ª Zona — Ingá — Mun. de Itatuba)

Recorrente: João Ferreira da Silva, candidato a vereador, pelo PMDB.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando pretenda chamar em seu prol norma inexistente no direito positivo ao tempo da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 42/45 dos presentes autos. Ali se lê: (lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, não se encontra, no recurso especial, a indicação de normas de direito atual que teriam sido desprezadas pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.029 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: João Ferreira da Silva, candidato a vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Antônio Rodrigues de Melo).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.216

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Inaplicabilidade de dispositivo da Constituição aprovada, mas ainda não promulgada. Desprovimento do recurso.

Indefere-se pedido de registro de candidato a cargo eletivo sem domicílio eleitoral no município, há, pelo menos, um ano imediatamente anterior à eleição.

No período da *vacatio constitutionis* a Constituição aprovada, mas ainda não promulgada, carece de eficácia jurídica, não passando de mera expectativa de direito. Ao juiz compete aplicar a norma jurídica estabelecida, o *jus constitutum*, e não o direito que ainda está a se constituir, o *jus constituendum*” (fl. 21).

2. O recurso especial suscita violência a dispositivos da Constituição elaborada pela Assembleia Constituinte ainda instalada no País. Sustenta não ser justo que o direito velho — que exige do candidato domicílio eleitoral mínimo de um ano no município —, o prejudique, já que o direito novo reduzirá tal prazo.

3. Verifico, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido não declara existir nos autos prova de que o recorrente sempre teve domicílio eleitoral no município de Itatuba (PB), no qual pretende se candidatar a vereador. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral — ao julgar recurso especial — não tem competência para examinar ou reexaminar fatos, mas só para resolver questões de direito. E ficou assentado, pela Corte de origem, que o recorrente é eleitor em Itatuba somente desde 3 de março de 1988. Portanto, há menos de um ano das eleições de 15 de novembro de 1988.

4. O recorrente sustenta que houve violação ao art. 6º, § 1º, do Capítulo das Disposições Provisórias da futura Constituição brasileira, que diz:

“Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.”

5. O cotejo deste enunciado, que ainda não entrou em vigor, com a legislação sintetizada na Resolução nº 14.384/88 do TSE, revela que não haverá qualquer incompatibilidade entre os preceitos. Transcrevo-a, para facilitar a comparação:

“Art. 34. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

.....

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no

Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d).”

6. A nova Carta estabelecerá um período mínimo para fixação do domicílio eleitoral antes das eleições de 15 de novembro deste ano, o que não impede a exigência de prazo maior pelo legislador ordinário. Este só não poderá prescrever domicílio eleitoral em prazo menor. Assim, as normas em vigor, que estabelecem prazo de um ano, não são inconciliáveis com o texto da futura Carta.

7. Contudo, a atual inexistência jurídica da nova Constituição brasileira, por falta de vigência, é a razão preponderante para o não provimento do recurso especial. O Poder Constituinte adotou, para marcar a entrada em vigor da nova ordem jurídica, a técnica da promulgação, como leva a crer a referência feita, por exemplo, nos artigos 2º, § 2º, e 69 do divulgado Projeto C. Tratando-se de uma constituição escrita — e não consuetudinária —, só tem vigência a partir de quando o poder que a instituiu o declare expressamente. Portanto, antes que a nova lei fundamental se revista dos atributos da obrigatoriedade e da executoriedade, nenhuma das suas normas incide.

8. À falta de violação constitucional, a proteger, opino pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.217

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.085 — Classe 4ª

São Paulo (330ª Zona — Teodoro Sampaio)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Candidata a Vereadora. Registro indeferido por falta de domicílio eleitoral.

Inexistência de ofensa a preceito constitucional ainda não vigente. Precedentes da Corte.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Colendo TRE de São Paulo, que confirmou sentença indeferitória da candidatura de Maria Antônia Leite à Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, por falta de comprovação do prazo mínimo de domicílio eleitoral.

Limita-se o recorrente a sustentar que a nova Constituição contém dispositivo que ampara a pretensão da candidata, reduzindo para quatro meses o prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 15 de novembro próximo.

Referindo-se à orientação deste Egrégio Tribunal, no sentido de ser inaplicável preceito da futura Constituição do Brasil, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo (fls. 30/31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, esta Egrégia Corte, em sessões anteriores, firmou entendimento segundo o qual não se pode aplicar preceito constitucional ainda não vigente, como é o caso do art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Carta Magna (Acs. nºs 9.146-PB, 9.153, 9.163 e 9.186).

Nestas circunstâncias, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.085 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.218 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.081 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (39ª Zona — Trajano de Moraes)

Recorrente: Manoel Rodrigues Lages, candidato a vereador pelo PT, pela Delegada Regional do Partido.

Domicílio eleitoral. Aplicação do disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT, da futura Constituição.

Não é possível examinar-se o recurso à luz do art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da futura Constituição, posto que, antes de sua promulgação, não tem ela existência jurídica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte expositiva, que é a seguinte: (Lê anexo).

O parecer é no sentido do não conhecimento do recurso, eis que visa ela a aplicação de norma sequer ainda em vigor.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal, já por diversas vezes, tem decidido no sentido da impossibilidade de aplicação do preceito das Disposições Transitórias da futura Constituição, relativo à redução do prazo de domicílio eleitoral. Norma, embora de texto constitucional, mas que não se encontra em vigor, não pode ser considerada.

(*) no mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.225, 9.231, e 9.236, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Pelo exposto, e de acordo com a conclusão do parecer da d. P.G. Eleitoral, mas em exame do que é declarado no seu item 4, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.081 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Manoel Rodrigues Lages, candidato a vereador pelo PT, pela Delegada Regional do Partido.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.218

1. Manoel Rodrigues Lages recorre de aresto do TRE-RJ confirmador de decisão monocrática que lhe indeferira registro de candidatura a cargo de vereador, à falta de domicílio eleitoral.

2. O recorrente pretende aplicável ao caso o artigo 6º, § 1º, do Capítulo das Disposições Transitórias da Constituição Federal a ser promulgada em 5 de outubro de 1988. Reza tal dispositivo:

“Para as eleições de 15-11-88 exigir-se-á domicílio na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.”

Afirma ele ser domiciliado na comarca de Trajano de Moraes desde 2-6-88 e filiado ao Partido desde 9-6-88, dentro pois do prazo permitido pela nova Carta Fundamental.

3. Está de ver-se a inviabilidade da invocação de norma ainda não em vigor, e que simplesmente não existe no universo jurídico.

A matéria, aliás, já foi várias vezes examinada pelo Tribunal em múltiplas e recentes decisões, todas no sentido de óbvia inaplicabilidade, até agora, do futuro texto constitucional.

4. Talvez convenha assinalar-se, *a latere*, não haver conflito entre a norma atual, determinante de prazo de um ano, e a nova Constituição Federal. Esta prescreve período mínimo de 4 meses, o que demonstra poder o legislador fixar prazo maior. Dessarte, o prazo atual não estaria em testilhas com o das Disposições Transitórias da vindoura Carta.

5. Calcado o recurso em norma ainda inexistente, opina-se por seu não-conhecimento.

Brasília, 2 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.219

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.073 — Classe 4ª
Bahia (25ª Zona — Ilhéus)

Recorrente: Edmar Antônio de Tomy, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PDS e candidato a Prefeito pelo mesmo Partido.

Recurso especial. Art. 276, inciso I, b, do Cód. Eleitoral.

Sendo inespecíficos os julgados trazidos a cotejo, não se pode ter por demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Edmar Antônio de Tomy contra acórdão do Colendo TRE da Bahia, que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Ilhéus, em face de documentação insuficiente (Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, n. V).

Sustenta o recorrente divergência com os Acórdãos nºs 8.397, 8.396 e o proferido no Rec. 6.442, argumentando que todas as certidões negativas foram juntadas aos autos antes que o TRE proferisse a decisão ora recorrida.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Dra. Raquel Elias Ferreira de-

monstra a inespecificidade dos julgados trazidos a confronto pelo recorrente, com esta argumentação (fls. 71/72):

“6. Entendo que o primeiro aresto (fl. 59) é inespecífico, porque pressupõe que o recorrente tenha comprovado a juntada, em tempo oportuno, da documentação necessária aos autos. No caso em exame, esta prova não foi feita, mesmo porque nem todos os documentos exigidos foram juntados.

7. O segundo aresto (fl. 59) em um aspecto converge com a decisão recorrida, pois sustenta ser inadmissível a juntada de prova na fase recursal. Todavia, não enfrenta todos os fundamentos, pois nada alude quanto ao atraso na apresentação de certidões da Justiça Federal, por exemplo.

8. O terceiro aresto (fl. 60) consigna a tese de que ‘a falta de certidão da Justiça Federal não constitui obstáculo ao deferimento do pedido de registro’. No caso dos autos, no entanto, a questão colocou-se quanto à justificativa para o descumprimento da diligência ordenada pelo Juiz Eleitoral: desconhecimento do artigo 94, § 1º, V, do Código Eleitoral. Ademais, não foi este o único fundamento para a negativa de provimento do recurso, já que jamais foram apresentadas as certidões da Justiça Estadual.”

Nos termos do judicioso parecer não conhecido do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.073 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Edmar Antônio de Tomy, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PDS e candidato a Prefeito pelo mesmo Partido.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.220

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.086 — Classe 4ª
São Paulo (31ª Zona — Cafelândia)

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Recurso especial. Dele não se conhece, se a norma constitucional que se diz contrariada ainda não tem vigência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, é caso de recurso especial em que se pretende ver observado o critério da Constituição a ser promulgada, no tocante à antecedência a ser observada para o prazo do domicílio eleitoral abreviado, no texto constituindo, por quatro meses.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de não conhecer do recurso, na consonância do parecer, que se afeiçoa a nossos reiterados precedentes.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.086 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.221 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.083 — Classe 4ª
São Paulo (74ª Zona — Mogi das Cruzes)

Recorrente: Salmon de Paiva, candidato pelo PMC, pelo Delegado da Coligação União Trabalhista Social.

(*) no mesmo sentido, o Acórdão nº 9.232, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial, quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 30/31 dos presentes autos. Ali se lê (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.083 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Salmon de Paiva, candidato pelo PMC, pelo Delegado da Coligação União Trabalhista Social.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.221

1. Salmon de Paiva, por intermédio do Delegado da coligação União Trabalhista Social, interpõe recurso contra aresto do TRE de São Paulo, confirmador de sentença do Juiz Eleitoral que lhe negara pedido de registro de candidatura a vereador.

2. O pronunciamento de primeiro grau e o acórdão regional decidiram corretamente, visto não satisfeito o requisito do art. 34, III, da Resolução TSE nº 14.384, de 8-7-1988.

3. Cumpre assinalar que, de qualquer forma, o recurso carece de condições fundamentais de cognoscibilidade, visto não mencionar sequer um dispositivo de lei afrontado.

4. Donde opinar-se pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 1º de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.222

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.068 — Classe 4ª — Goiás (Itajá)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória de Itajá.

Recurso especial.

Dele não se conhece, se a petição de interposição não contém as razões em que se funda a impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tomo como relatório o

parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como se viu do parecer, é caso de recurso especial em que a petição de interposição não deduz as razões do inconformismo do recorrente. Configura-se, portanto, falta de requisito para processamento de recurso. Dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.068 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória de Itajá (Advts: Drs. Sebastião Alves Pires e João José Machado de Carvalho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.222

Trata-se de recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, Goiás, que não conheceu do recurso contra o indeferimento do registro da candidatura de Amarildo Domingos Cardoso, concorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Itajá, pelo Partido dos Trabalhadores, por intempestividade.

A ementa do acórdão está assim redigida:

“Ementa: Recurso Eleitoral. Interposição após o prazo de 3 (três) dias da apresentação de sentença em Cartório. Intempestividade. Não conhecimento do recurso.”

É o relatório.

O recurso cabível das decisões do Tribunal Regional Eleitoral é o especial, previsto no artigo 276 do Código, Lei nº 4.737/65. Tal recurso não pode ser interposto por simples petição. À fl. 74 há certidão de que, transcorrido o prazo legal, não foram obtidas as contra-razões. O processo não poderia ter sido remetido para o Tribunal Superior sem as mesmas (Código Eleitoral, art. 278, § 3º).

Mesmo que assim não fosse, a sentença, com data de 25 de agosto de 1988, apresentada

em cartório no mesmo dia, conforme certidão de fl. 33, verso, transitou em julgado porque a lei assim dispõe:

Lei Complementar nº 5:

“Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.”

Resolução nº 14.384:

“Art. 67. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC nº 5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1988, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais, e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC nº 5, art. 18).”

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.223

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.043 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (71ª Zona-Niterói)

Recorrente: Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Juventude, por seu Presidente.

Candidato ao cargo de Vereador. Ausência de folha-corrida, exigida pelo art. 34, inciso V, da Res. nº 14.384/88. Registro indeferido.

Ilegitimidade de Comissão Diretora Municipal para recorrer ao TSE. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da digna Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do teor seguinte: (lê — fls. 32/33 — cópia anexa).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero suficiente a preliminar de ilegitimidade da Comissão Diretora Municipal para levar-me a não conhecer do presente recurso, na linha de decisões proferidas por esta Egrégia Corte em sessões anteriores (Acórdãos nºs 9.201, 9.205).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.043 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Comissão Diretora Municipal do Partido da Juventude, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.223

Senhor Relator,

I

A Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Juventude — PJ, de Niterói, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou sentença denegatória do registro da candidatura de Wanderley Vidal de Assumpção a Vereador, por não estar o processo instruído com as certidões negativas de que tratam o art. 94, § 1º, inc. V, do Código Eleitoral, e o art. 34, inc. V, da Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, desse Tribunal (fls. 19).

Na petição de fl. 26, o órgão partidário, re-
conhecendo a omissão anterior, pede a juntada

de certidão expedida pelo Cartório do 1º Distritu-
buidor da Comarca de Niterói e o deferimento
do registro.

II

Em primeiro lugar, convém assinalar que a
petição de fl. 26 não pode ser admitida como re-
curso, dado o seu conteúdo.

Mas, ainda que pudesse, o recurso não de-
veria ser conhecido, por vários motivos:

a) falta de legitimidade do órgão partidário
municipal para recorrer a esse Tribunal Superior
Eleitoral;

b) ausência não só de fundamentação do
recurso, mas até mesmo de identificação — se
especial ou ordinário.

Além disso, é certo que a prova do atendi-
mento das exigências legais para o registro de
candidatura deve ser feita perante o órgão judi-
ciário competente para deferi-la — no caso, o
Juiz Eleitoral.

III

Em conseqüência, opino pelo *não conhe-*
cimento do recurso, se como tal for recebida a
petição de fl. 26.

Brasília, 28 de setembro de 1988 — *Odília*
Ferreira da Luz Oliveira, Subprocurador-Geral da
República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda*
Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.224

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.041 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Recorrente: Abdul Nasser Haikal, candidato
a Vereador pelo PDT.

Recurso especial.

Não se conhece do recurso especial
quando inova matéria não versada no Tri-
bunal de origem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar*
Corrêa, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 54/56 dos presentes autos, onde se lê (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto, nos termos da preliminar suscitada na quota do Ministério Público, é pelo não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.041 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Abdul Nasser Haikal, candidato a Vereador pelo PDT (Adv: Dr. Hormindo Bicudo Neto).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.224

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Eleições municipais. Recurso contra indeferimento de candidatura ao cargo de vereador. Negado provimento.

Recurso contra decisão de Juízo Eleitoral que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador, por não cumprir as exigências legais.

Não satisfeitas as exigências da lei vigente.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Não cumprimento do art. 34, III, Res. 14.384/88” (fl. 36).

2. O recorrente deduz ofensa ao artigo 42, § único, do Código, procurando distinguir inscrição eleitoral de domicílio eleitoral. Sustenta que foi adotado o mesmo conceito de domicílio instituído pelo Código Civil, no artigo 31, ao qual corresponde a situação do recorrente.

3. O recurso especial, contudo, inova a li-de. O indeferimento do registro do candidato decorreu da falta de prova do domicílio eleitoral, mesmo após concessão de prazo para regularizar a documentação pelo Juiz Eleitoral *a quo* (conforme documento de fl. 25 e acórdão regional de fls. 36/40). Tentou supri-la o recorrente, sem sucesso, perante o Regional. Assim, a única questão jurídica que poderia ser validamente posta no recurso especial seria sobre a possibilidade de a prova do domicílio eleitoral ser feita em grau de recurso para o TRE.

4. De qualquer modo, o Tribunal Superior já resolveu qualquer discussão que ainda pudesse pairar sobre a noção de domicílio eleitoral, para efeito de registro de candidatos, ao exigir que o pedido seja instruído com certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o mesmo município (Resolução 14.384, art. 34, III). Fixou, deste modo, a interpretação que empresta aos artigos 94, § 1º, III, do Código, e 1º, IV, e, e VII, d, da Lei Complementar nº 5/70, de modo definitivo, para estas eleições.

5. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.226

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.025 — Classe 4ª
Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica)

Recorrente: Esmerino Raphael, candidato à Câmara Municipal de Cariacica pelo PDS.

Eleitoral. Eleições Municipais. Registro de candidato. Indeferimento. Prova de filiação.

Ausente a prova de aperfeiçoamento de filiação partidária, representada pela remessa da ficha à Justiça Eleitoral, no prazo do § 4º do art. 65 da LOPP, é de ser indeferido o pedido de registro.

Negou-se provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Partido Democrático Social — PDS, por seu Diretório Municipal de Cariacica (ES), requereu o registro do candidato a vereador *Esmerino Raphael*, com vista às eleições próximas, pedido recusado, por falta de filiação ao Partido (fl. 9), do que decorreu recurso interposto pelo candidato, improvido pelo TRE competente, ao fundamento de que a entrega de filiação em Cartório é necessária ao aperfeiçoamento do ato, cabendo à Justiça a fiscalização da regularidade dos atos partidários.

Recorre o candidato para esta Corte, alegando divergência do decidido com os Acórdãos 7.101 e 7.049, originários de Goiás.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pela Procuradora da República *Maria de Fátima Labarrère*, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral *Ruy Ribeiro Franca*, manifestou-se pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O douto parecer referido no Relatório, após transcrever os artigos 34 da Resolução 14.384/88 — TSE e 65 e seu parágrafo 4º da LOPP, manifestou-se pela confirmação do julgamento recorrido, sob essa fundamentação (fl. 44):

“Ao pedir o registro do candidato, o partido tem o ônus de provar a filiação partidária. A jurisprudência está considerando que a remessa da ficha à Justiça Eleitoral no tríduo legal é ato necessário para a formalização de filiação:

Acórdão nº 7.789 — TSE

‘Filiação Partidária — Data da Filiação — Participação em Convenção Municipal.

1. A data da filiação é a do seu deferimento pelo órgão partidário competente, quando a ficha de filiação vem a ser remetida à Justiça Eleitoral dentro do tríduo do § 4º do art. 65 da LOPP.

2. Filiados 15 dias antes da data da Convenção Municipal, os convencioneiros impugnados dela podiam participar (Lei nº 6.957, de 23-11-81, art. 1º).’

Acórdão nº 7.019 — TSE

‘Filiação Partidária — Remessa da Ficha à Justiça Eleitoral — Indeferimento de Ofício do Registro.

1. Embora a filiação seja processada e deferida no âmbito interno do partido, a autenticação da data do ato — que produz importantes consequências em direito eleitoral — só pode decorrer da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Ac. 6.903, de 30-9-82).

2. Verificando o juiz que não existe prova do requisito essencial da filiação partidária do candidato, deve indeferir o pedido de registro, mesmo na ausência de qualquer impugnação dos interessados.

Acórdão nº 70.171 — TSE

‘Filiação partidária.

Somente é válida a ficha de filiação se entregue à Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, a contar do deferimento pelo Partido.’

Esmerino Raphael não provou a remessa da ficha no tríduo legal. Embora a certidão de fl. 21 não negue isso, pois afirma somente que a filiação não foi dada entrada em cartório até 10 de julho de 1988, quando, após essa data, o partido ainda teria três dias (11, 12 e 13) para efetivá-la, também não prova o preenchimento do requisito da lei, que é ônus de quem pode, de quem alega. Há declaração do Presidente do Partido (fl. 7) que, embora afirme que entregou pessoalmente ao Cartório Eleitoral, não consigna a data de tal ato.

Pelo exposto, somos pela confirmação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.”

Reportando-me ao parecer transcrito, conheço do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.025 — Cls. 4º — ES — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Recorrente: *Esmerino Raphael*, candidato à Câmara Municipal de Cariacica pelo PDS (Adv.: Dr. *Thales Barboza*).

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.227

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.997 — Classe 4ª
— Paraíba (Patos)

Recorrente: Geralda Freire Medeiros, candidata a Prefeito pela Coligação PL/PTB.

Recorrido: Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, de Patos.

Inelegibilidade. Parentesco.

Aplicação do disposto no § 5º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da futura Constituição. Impossibilidade.

Não é possível decidir-se o recurso à luz do § 5º do art. 5º do ADCT da futura Constituição posto que, antes de sua promulgação, não tem ela existência jurídica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 125/126): (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer. Tem esta Corte, já por reiteradas vezes, entendido não ser possível considerar-se dispositivo do tex-

to da nova Constituição Federal, no caso o seu art. 5º, § 5º, se ela ainda não foi promulgada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o relatório.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.997 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Geralda Freire Medeiros, candidata a Prefeita pela Coligação PL/PTB.

Recorrido: Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, de Patos (Advs: Drs. Romero Nobre e Adilson Leite).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Romero Queiroz da Nóbrega.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.227

Senhor Relator,

Geralda Freire Medeiros recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, confirmatório da sentença que denegou o registro de sua candidatura a Prefeito Municipal de Patos, em razão de ser casada com o atual Prefeito (fl. 94).

Argumenta a recorrente com o texto da futura Constituição da República, que exclui da regra geral da inelegibilidade o cônjuge e parentes de ocupantes de cargos eletivos, desde que sejam eles próprios titulares de mandatos dessa espécie (fls. 100/103).

Às fls. 115/120, estão as contra-razões.

II

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral. Segundo a recorrente, o acórdão do Tribunal Regional teria afrontado dispositivo da futura Constituição da República; daí a ilegalidade flagrante dessa decisão.

Segundo já aponteí várias vezes — trata-se do óbvio — não se pode cogitar de violação de texto de lei que ainda não está vigendo.

Por isso, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.228

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.030 — Classe 4ª — Piauí
(47ª Zona — Beneditinos)

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Eleitoral. Registro. Coligação. Legitimidade.

O Partido Político coligado está legitimado para impugnar candidatura a registro, podendo fazê-lo isoladamente, como lhe faculta o art. 5º da LC 5/70. A Lei 7.664/88 (art. 8º, § 2º) ao estender essa faculdade à Coligação, não se subtrai ao Partido.

Antes de a Assembléia Nacional Constituinte promulgar a Constituição futura, as normas respectivas não ostentam vigência e eficácia jurídicas.

Não se conheceu do recurso, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Partido Democrático Social (PDS) do Município de Beneditinos (Piauí), juntando a certidão de fls. 4, impugnou a candidatura a vereadora de *Verônica Ribeiro Marques* pelo Partido da Frente Liberal (PFL), seguindo-se contestação da candidata (fl. 12) e decisão do Juízo Elei-

toral, acolhendo a impugnação, do que decorreu recurso do PFL (fl. 20), por seu Delegado Regional para o Tribunal Regional, onde se argüi, preliminarmente, a ilegitimidade do PDS, coligado ao PDC, para, isoladamente, impugnar o registro em causa, e, no mérito, invoca dispositivo da Constituição promulganda, expresso em contentar-se com o prazo mínimo de 4 meses de domicílio eleitoral, para efeito da hipótese.

Corte regional, sobreveio o recurso de fl. 30, para esta Corte Superior, interposta com assento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, renovando a preliminar e razões anteriores, e, instruído esse, aqui, a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer emitido pela Procuradora da República *Raquel Elias Ferreira*, aprovado pelo Vice-Procurador *Ruy Ribeiro Franca*, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): No concernente à preliminar suscitada, de ilegitimidade do PDS para impugnar o registro requerido, afasto-a, visto como, segundo salientado no pronunciamento da Procuradoria-Geral, o art. 8º, § 2º, da Lei 7.664/88, ao assegurar à coligação os direitos conferidos aos Partidos Políticos, não subtrai a esses o exercício dos seus direitos segundo lhe faculta o art. 5º da Lei Complementar 5/70 (Res. 14.384-TSE — art. 40), não estando, assim, desqualificado para impugnação isoladamente.

No mérito, a jurisprudência da Corte já se fixou definitivamente na tese de que antes que a Assembléia Nacional Constituinte promulgue a nova Carta, suas normas ainda não oferecem eficácia jurídica.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos de sua admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.030 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.229 (*)

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.062 — Classe 4ª — Piauí
(42ª Zona — Alto Longá)

Recorrente: Ademá Rodrigues da Silva,
candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recurso especial.

Dele não se conhece, se não aponta o dispositivo legal dado como vulnerado, nem indica divergência jurisprudencial, limitando-se a suscitar divergência, no plano dos fatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de hipótese semelhante à de que cuida o Recurso Especial 7.038, mesmo no caso de recurso especial, em que o recorrente não aponta o dispositivo legal dado como violado, nem precedente configurador da discrepância jurisprudencial, limitando-se, apenas, a suscitar divergência, no plano dos fatos.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, na consonância do parecer, cujos judiciosos fundamentos adoto como razão de decidir, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.062 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Recorrente: Ademá Rodrigues da Silva, candidato a vereador, pelo PMDB.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.234, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Decisão: Não conhecida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.230

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.037 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul (7ª Zona — Corumbá)

Recorrente: Márcio da Silva Ribeiro, candidato a Vereador, pelo Partido Liberal.

Candidato a Vereador. Registro indeferido por falta de domicílio.

Recurso especial de que não se conhece, porque ausentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 58/60, lavrado pela ilustre Dra. *Raquel Elias Ferreira*, com irrestrita aprovação do Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 58/60): (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do d. parecer, cujas razões integralmente encampo, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.037 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Márcio da Silva Ribeiro, candidato a Vereador, pelo Partido Liberal — PL (Adv.: Dr. Bernardo Elias Lahdo).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.230

1. Eis a ementa do acórdão impugnado:

“Domicílio eleitoral e domicílio civil. Alistamento realizado em prazo inferior a um ano, contado da eleição de novembro de 1988. Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, inciso VII, letra d, incidente na espécie. Recurso eleitoral improvido.

1. O domicílio civil anterior à inscrição pode em situação especialíssima ser levado em conta para cumprir o prazo mínimo de alistamento eleitoral, para o efeito de candidatura a cargo eletivo.

2. No entanto, isto só é possível para aqueles que completam 18 anos a menos de um ano das eleições, conforme decidiu o TSE na Consulta 6.433 — Classe 10ª — Distrito Federal.

3. Restando provado que, na espécie, o registrando completara 18 anos em maio de 1986, portanto há mais de um ano das eleições de novembro de 1988, e só se alistou em janeiro de 1988, é incensurável a decisão que indeferiu seu registro a candidato a vereador, em face do disposto no artigo 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5/70” (fl. 45).

2. O recurso — que embora não declarado na petição, só pode ser o especial, previsto no artigo 276 do Código Eleitoral — não suscita violência a qualquer preceito de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Sustenta que o direito de ser eleito encontra-se ameaçado pela interpretação literal dispensada na origem ao dispositivo que rege a matéria. Acrescenta que o cidadão que se encontra na condição de alistado para o serviço militar permanece numa situação indefinida até a incorporação ou dispensa, e sofre de uma sensação de instabilidade social e individual para estabelecer determinados tipos de conduta.

3. Tais argumentos, contudo, não evidenciam a errônea aplicação do direito à espécie,

nem opõem razão suficiente para afastar a incidência da lei ao concreto caso ora em exame.

4. Considerando, sobretudo, que o recurso especial veio desfundamentado, opino pelo seu não conhecimento.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Subprocurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.233

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.042 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (71ª Zona — Niterói)

Recorrente: Márcio Barreto, candidato a Vereador, pelo PASART.

Eleitoral. Registro de Vereador. Recurso Especial.

Petição subscrita pelo próprio recorrente, com defeito de representação.

Ausência de indicação do fundamento do recurso.

Documentação só apresentada nesta instância superior não aproveita ao caso.

Não se conheceu do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer exarado pela Procuradora da República Odila Ferreira da Luz, aprovado pelo Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, relatou a espécie e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso nesses termos (fl. 35):

“Márcio Barreto recorre de acórdão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou sentença indeferitória do registro de sua candidatura a Vereador

do Município de Niterói pelo Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, por não ter comprovado a filiação partidária pelo prazo legal (fl. 19).

No recurso de fl. 24/25, instruído com cópia da ficha de filiação e da ata da convenção da escolha de candidatos, afirma que se filiou tempestivamente ao partido.

Além de a petição estar subscrita pelo próprio recorrente, que não se faz representar por advogado, não contém a menor indicação do fundamento legal do recurso e, nem mesmo, sua identificação.

Observe-se, ainda, que o recorrente somente agora, em terceira instância, traz aos autos os documentos com que pretende provar a data da filiação, embora lhe tivesse sido dada oportunidade para tanto já de início.

A competência para apreciar os requerimentos de registros é, no caso, do Juiz Eleitoral. Aos Tribunais cabe reformar decisões contrárias à lei — inexistentes na hipótese dos autos, pois ao Juiz Eleitoral era vedado deferir o registro sem o atendimento de todas as exigências legais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Reportando-me ao parecer transcrito, não conheço do recurso especial, por falta dos pressupostos que lhe condicionam a admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. 7.042 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Márcio Barreto, candidato a Vereador, pelo PASART.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.235

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.026 — Classe 4ª
Pará (8ª Zona — Vigia)

Recorrentes: André Miranda Cardoso Filho e outros.

Candidatos à Câmara Municipal. Registros indeferidos por falta de domicílio eleitoral.

Inexistência de violação de lei ou de ofensa a texto constitucional que depende de promulgação.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Colendo TRE do Pará, que confirmou sentença denegatória de registro das candidaturas de André Miranda Cardoso Filho, Jaime Cecílio Barros da Costa e Flodomira dos Santos Macambira ao cargo de Vereador do Município de Vigia, por falta de domicílio eleitoral (Constituição, art. 151, § 1º, letra e).

Alegam os recorrentes que a Justiça Eleitoral não poderia declarar-lhes a inelegibilidade à falta de impugnação de suas candidaturas, argumentando, de outra parte, com preceito da futura Constituição, que reduziu o prazo de domicílio eleitoral para quatro meses, e sustentando divergência com arestos desta Corte Superior, que reconheceram a preclusão por ausência de impugnação ao pedido de registro no prazo legal.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina por que não se conheça do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz a Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère na parte conclusiva do seu douto parecer (fls. 67/68): (Lê Anexo).

Por considerar corretas as ponderações e a conclusão do parecer, adoto-as integralmente para não conhecer do presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.026 — Cls. 4ª — PA — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrentes: André Miranda Cardoso Filho
e outros (Adva.: Dra. Maria Norma Ferreira Car-
valho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas
Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-
Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.235

O Partido Liberal do Município de Vigia,
através do Presidente da Comissão Executiva,
requereu registro de seus candidatos às eleições
de 15 de novembro de 1988 e teve o pedido, em
relação a três filiados, indeferido por falta de
prazo do domicílio eleitoral. Os candidatos são
André Miranda Cardoso Filho, que concorre a
Prefeito, Jaime Cecílio Barros da Costa e Flodo-
mira dos Santos Macambira, aspirantes à vaga
de vereador.

O juiz eleitoral considerou ausentes os re-
quisitos do artigo 34, inciso III, da Resolução nº
14.384/88, artigo 94, § 1º, inciso III, do Código
Eleitoral, combinado com o artigo 1º, incisos IV
e VII, da Lei Complementar nº 5, e declarou a
inelegibilidade dos candidatos.

Apresentado recurso para o Tribunal Regio-
nal Eleitoral do Pará, a decisão teve a seguinte
ementa:

“Rejeita-se a preliminar de incompetên-
cia; a ausência de impugnação no pro-
cesso de Registro de Candidatos não exau-
re a competência do Juiz Eleitoral, que es-
tá definida em lei.

No mérito, nega-se provimento ao
apelo, considerando que o domicílio eleito-
ral, nos termos da Lei Complementar nº
5/70, é requisito indispensável ao Registro,
o que não foi atendido pelos recorrentes”.

O recurso especial é com fulcro no item I,
letra a, do artigo 276. do Código Eleitoral. Não
há alegação de que os autores preenchem o re-
quisito do domicílio eleitoral, ao contrário, até
confessam a falta, mas a afirmação de que o
Poder Judiciário não pode se manifestar sobre
inelegibilidade quando inexistente a impugnação da
candidatura. Insistem, pois já foi fundamento do
recurso para o Regional, na tese de que a nova
Constituição fixa o prazo de 4 meses para o do-
mício eleitoral e este é que deve ser obedecido.
Apresentam arestos do Tribunal Superior Eleito-
ral, onde se reconhece a preclusão por não ha-

ver sido impugnado o pedido de registro no pra-
zo legal (fl. 55).

É o relatório.

O Código Eleitoral é expresso em somente
admitir recurso especial para o Tribunal Superior
Eleitoral em duas hipóteses:

a) quando as decisões forem proferidas
contra expressa disposição de lei; e

b) quando ocorrer divergência na interpre-
tação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleito-
rais.

O recorrente não aponta o dispositivo de lei
violado. Ao contrário, ao afirmar que o juiz não
poderia ter se manifestado sobre inelegibilidade
não argüida, cita o artigo 9º da LC nº 5, que es-
tabelece:

Art. 9º “Terminado o prazo para ale-
gações, os autos serão conclusos ao juiz,
ou ao relator, no dia imediato, para senten-
ça ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal,
formará sua convicção pela livre apreciação
da prova, atendendo aos fatos e às cir-
cunstâncias constantes dos autos *ainda*
que não alegados pelas partes, mencionan-
do, na decisão, os que motivaram o seu
convencimento”.

E mesmo que não houvesse lei dispondo a
respeito, a inelegibilidade, o impedimento à ca-
pacidade eleitoral passiva, é matéria de ordem
pública. Matéria prevista constitucionalmente e
apreciável de ofício pelo juiz porque a exigência
do domicílio eleitoral coaduna-se com o objetivo
de preservação do regime democrático e legiti-
midade das eleições, princípios que regem o ins-
tituto. As alegações de que tal requisito é entu-
lho do autoritarismo, talvez com base em José
Afonso da Silva, está mal dirigida porque o que
o mestre em direito constitucional considera um
absurdo são as inelegibilidades consignadas nas
alíneas b a p do artigo 1º, inciso I, da LC nº 5, e
não aquelas previstas no inciso IV.

A nova Constituição não passa de Projeto
de Lei, não promulgada, destituída de vigência
e, por isso, não vincula o juiz; logo, não pode
prevalecer a alegação de afronta ao seu artigo
5º, § 1º.

O aresto apresentado não é pertinente à
matéria *sub judice*. Em se dizer que “não impug-
nado o pedido de registro, no prazo do artigo 5º
da Lei Complementar nº 5, de 1970, opera-se a
preclusão, não cabendo a arguição por via re-
cursal” não está o Tribunal a afirmar que o juiz
não pode se manifestar sobre inelegibilidade não
argüida, e sim que não poderá haver impugna-
ção de eleitor, de Partidos Políticos ou do Minis-
tério Público fora dos prazos legais. Juiz não im-
pugna, juiz julga, aplicando o direito.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso especial, por incabível na espécie.

Brasília, 28 de setembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.825

(de 17 de setembro de 1987)

Processo nº 8.830 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do segundo programa do Partido Democrático Trabalhista PDT, a nível nacional.

Pedido de reconsideração da decisão proferida no Proc. 8.754 (Res. 13.781).

A transmissão gratuita de dois programas partidários foi admitida pela LOPP à época em que existiam somente dois partidos políticos. No entanto, com o aumento desse número para dez, e devendo ocorrer entre os programas um intervalo de quinze dias (Res. 11.866), torna-se impossível a realização de um segundo programa por partido, sem prejudicar os demais, que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita no corrente ano.

Indeferimento mantido.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista pede que seja reconsiderada a Resolução nº 13.781, do Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu a solicitação de data para formação de rede nacional de rádio e televisão destinada a transmitir programa partidário, que seria o segundo no exercício de 1987.

Alinha as seguintes razões:

I — O PDT, tendo como certo que disporia de duas transmissões no corrente exercício, uma em cada semestre, ao se utilizar da primeira oportunidade, ou seja, no dia 20 de maio do último, fê-lo sem esgotar a matéria programática pautada para este ano;

II — tal convicção ainda se robusteceu em face da consulta que foi objeto do Telex-Circular nº 1.395, de 1-7-87, desse Tribunal, tanto mais que o PDT já requereu seu segundo programa, conforme petição autuada em 30 de maio;

III — Tendo sido deferido um 2º programa para o PL, em 26-5-87, ou seja, apenas quatro dias antes da autuação do pedido formulado pelo PDT, não parece justo, data vênua, que este fique em franca desigualdade em relação àquele Partido, até porque careceu de critério lógico a elaboração do calendário de transmissão em redes de rádio e televisão;

IV — À exceção do PDT, quase todos os demais Partidos Políticos tiveram oportunidade de conhecer as decisões proferidas sobre seus pedidos, em curto espaço de tempo, contado do dia da autuação à data do respectivo julgamento, como a seguir se demonstra: a) o PL — em 5 dias — autuação em 21/5; julgamento em 26/5; b) o PT — em 4 dias — autuação em 14/8; julgamento em 18/8; c) o PC do B — em 8 dias — autuação em 10/8; julgamento em 18/8; d) o PFL — em 30 dias — autuação em 25/7; julgamento em 25/8; e) o PDS — em 6 dias — autuação em 22/5; julgamento em 28/5; f) o PSB — em 5 dias — autuação em 7/5; julgamento em 12/5. No entanto, o PDT ficou na expectativa durante 80 dias — autuação em 30/5 e julgamento em 18/8 — de uma decisão que culminou por lhe ser injustamente adversa.”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, observo, desde logo, que o requerente incide em equívoco, ao afirmar que o pedido, para o segundo programa do Partido Democrático Trabalhista, teria sido autuado em 30 de maio de 1987.

A petição foi protocolada em 29 de junho de 1987, sob o nº 3.415, sendo autuada na data seguinte, quando passou a constituir o Processo nº 8.754-Cl. 10ª, iniciando-se logo a seguir, como é notório, as férias coletivas da Corte.

Reiniciados os trabalhos, em agosto último, o Processo nº 8.754 veio a ser apreciado, em Sessão do dia 18, juntamente com os Processos nºs 8.795 e 8.801, quando o Tribunal indeferiu os pedidos para realização do segundo programa partidário, a nível nacional, do Partido Democrático Trabalhista, Partido Comunista do Brasil e Partido dos Trabalhadores. Também indeferiu, em Sessão de 25 do mesmo mês, uma segunda rede nacional, pedida pelo Partido da Frente Liberal (Processo nº 8.822).

O que ocorre, efetivamente, é que na época em que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos cogitou da transmissão gratuita, a nível nacional, admitindo dois programas, existiam apenas 2 (dois) partidos, quando agora são 10 (dez), devendo ocorrer, entre os programas, inclusive aqueles de nível regional, um intervalo de 15 (quinze) dias, de acordo com a Resolução nº 11.866, de 8-5-1984.

Atendendo a essa disposição é que o TSE viu-se forçado, a partir de 18 de agosto, a indeferir a realização do segundo programa, pretendido pelos quatro Partidos anteriormente mencionados, pois ainda faltavam ser realizados os primeiros programas do Partido Socialista Brasileiro, do Partido da Frente Liberal, do Partido Democrático Social, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Democrata Cristão e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Também foi compelido, pela mesma razão, a suspender todos os programas já deferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais para o Partido Liberal (quatro Estados), Partido Comunista do Brasil (dois Estados), Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores (um Estado cada).

Em face da indisponibilidade de datas, como ficou demonstrado, indefiro o pedido de reconsideração.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.830 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa, Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.856

(de 8 de outubro de 1987)

Processo nº 8.881 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos. Programas partidários em rede nacional de rádio e televisão. Indeferimento do segundo programa, em face da ausência de datas disponíveis devido ao aumento do número de Partidos registrados e ao intervalo fixado pela Resolução nº 11.866/84.

Pedido de reconsideração acolhido em parte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento formulado pelos representantes do Partido Democrático Trabalhista — PDT, Partido dos Trabalhadores — PT, Partido Comunista Brasileiro — PCB, Partido Comunista do Brasil — PC do B, Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido Democrata Cristão — PDC, nos seguintes termos (fls. 2/3):

“1. Com base no que dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações constantes da Lei 7.454, de 30 de dezembro de 1985), os partidos que subscrevem o presente requereram, tempestivamente, a transmissão gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão, de sessões públicas para a difusão de seus respectivos programas.

2. A Lei Orgânica dos Partidos estabelece, no art. 118, o direito de os Partidos transmitirem gratuitamente pelo rádio e televisão, seus congressos ou sessões públicas (art. 118, inciso III) e a obrigação de as emissoras de rádio e televisão realizarem

estas transmissões gratuitas (parágrafo único do art. 118).

3. A Resolução nº 11.866, de 8 de maio de 1984, expedida por esse Egrégio Tribunal, estabeleceu que os programas partidários deveriam ser divulgados com intervalos mínimos de 15 dias, excluídos na contagem dos prazos os sábados e domingos e o mês de dezembro, de outra forma restringindo do direito dos partidos, em desrespeito à Lei nº 5.682/71.

4. Por força do disposto na Lei 7.454, de 30 de dezembro de 1985, todos os partidos políticos com representação na Câmara ou no Senado, passaram a ter direito à retransmissão de seus programas.

Ampliado o número de partidos com esse direito, tornou-se inviável a observância ao prazo estabelecido na mencionada Resolução, sob pena de não haver condição de serem transmitidos os programas de todos os partidos. Em consequência, foram indeferidos requerimentos formulados pelos partidos políticos que subscrevem o presente.

5. Torna-se necessário, d.v., que esta Egrégia Corte reexamine a questão, reformulando os termos da Resolução 11.866/84, ou editando uma nova, de modo a assegurar aos partidos políticos o direito consagrado em sua Lei Orgânica.

Os partidos que subscrevem o presente e que requereram a transmissão gratuita de seus programas, submetem, coletivamente, à apreciação desse Egrégio Tribunal a sugestão de que seja, excepcionalmente, adotado o mesmo critério aplicado no ano de 1986, na Resolução nº 12.543, de 7 de fevereiro de 1986, com a redução do intervalo dos programas para 7 dias e a inclusão do mês de dezembro.

Desta forma será possível atender ao pleito de todos os partidos, e realizadas as transmissões gratuitas de seus programas.

A transmissão dos programas partidários se torna importante neste ano, quando a Nação se encontra reunida, através de seus representantes, em Assembléia Nacional Constituinte, para elaborar a futura Constituição do País. Torna-se, assim, uma questão democrática, essencial para que a Nação tome conhecimento da posição dos diferentes partidos sobre as questões em debate na Assembléia Nacional Constituinte, em face do que dispõem os diferentes programas partidários."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, observo, preliminarmente, que é pleiteada a reconsideração das decisões que indeferiram a realização de programas partidários.

Das seis agremiações políticas apenas três solicitaram autorização para realizar o segundo programa que lhes foi negada em sessão de 18-8-1987: o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Comunista do Brasil (PC do B) e o Partido dos Trabalhadores (PT), conforme Processos nºs 8.754, 8.795 e 8.801 — Classe 10ª.

O Partido Socialista Brasileiro — PSB não pretendeu a realização do segundo programa, tendo ocorrido somente o remanejamento da data fixada para o primeiro, de 29 para 28-9-1987 (Processo nº 8.684 — Sessão de 25-8-1987). O Partido Democrata Cristão — PDC solicitou o primeiro programa, havendo o pedido sido convertido em diligência, para indicação de outra data, na sessão de 25-8-1987 (Processo nº 8.823). Quanto ao Partido Comunista Brasileiro ainda não possui registro definitivo ou provisório, o que exclui a possibilidade de realizar programas.

Assim, o pedido de reconsideração merece ser examinado em relação aos três primeiros Partidos.

Merece destaque o fato de que o número de Partidos registrados aumentou consideravelmente, o que veio inviabilizar, em face do intervalo estabelecido no art. 1º, nº V, da Resolução nº 11.866/84, o deferimento do segundo programa partidário, em rede nacional de rádio e televisão, pela inexistência de datas disponíveis. Prejudicou, inclusive, toda e qualquer transmissão a nível regional.

Tendo em vista, entretanto, as considerações deduzidas no pedido, entendo que o Tribunal poderá acolhê-lo, em parte, quanto aos Partidos já registrados (PDT, PT e PC do B), que tiveram indeferida a segunda solicitação, admitindo, em caráter excepcional, a redução do intervalo entre programas de âmbito nacional e estendendo o período até 15-12-1987. Acolhida essa orientação, poderiam ser marcadas as seguintes datas: PDT — 20-11-1987; PC do B — 30-11-1987 e PT — 7-12-1987. Todos os programas observarão o horário de 20:30 às 21:30 horas, devendo os Partidos indicar, com a máxima urgência, as respectivas geradoras.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.881 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal decidiu acolher parcialmente o pedido, em relação aos partidos registrados, que tiveram indeferida a segunda solicitação, para admitir, excepcionalmente, a redução do intervalo entre programas de âmbito nacional e estender o período até 15 de dezembro, nos termos do voto do Relator, fixando as seguintes datas para as cadeias: dia 20-11-87 — Partido Democrático Trabalhista; dia 30-11-87 — Partido Comunista do Brasil; dia 7-12-1987 — Partido dos Trabalhadores. Todos os programas serão realizados nos horários de 20:30 às 21:30, devendo as agremiações partidárias indicarem, com a máxima urgência, as geradoras de rádio e televisão. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.107

(de 8 de março de 1988)

Consulta nº 9.077 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Desincompatibilização. Prazos.

Quando candidatos a cargos eletivos municipais são inelegíveis os Secretários de Estado e Diretores de órgãos congêneres, integrantes da Administração direta ou indireta, fundações e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, detentores ou não de mandato eletivo, na atual legislatura, a menos que se afastem definitivamente de seus cargos no prazo de quatro meses antes das eleições (CF, art. 151, § 1º, c, nº 2).

São também inelegíveis os Secretários Municipais, detentores ou não de mandato eletivo na atual legislatura, salvo desincompatibilização definitiva nos prazos de três e dois meses anteriores ao pleito, para os que concorrerem, respectivamente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador (LC nº 5/70, art. 1º, III, a; nº 6 — IV, a, VII, b).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Assim, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a matéria (fls. 7/9):

“1. Em face de dúvidas na interpretação do disposto nos nºs 2 e 3 da alínea c, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, consulta o Deputado Federal Percival Muniz:

‘Qual o prazo para desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador dos titulares de cargos:

— Secretário de Estado e Diretores de Órgãos Estaduais;

— Secretários de Estado e Diretores de Órgãos Estaduais, já com mandato de Vereador;

— Secretários Municipais e Diretores de Órgãos Municipais;

— Ocupantes de cargos de confiança em Órgãos Estaduais em escalões inferiores ao de Diretor, Superintendente e Secretário’.

2. Os dois primeiros itens da consulta, e parte do item terceiro, encontram resposta clara e precisa no próprio texto constitucional invocado pelo ilustre consulente, *verbis*:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Governador e Prefeito — seis meses;

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedade de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;

3. ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses.

3. O prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado e Diretores de órgãos da Administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedade de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, detentores ou não de mandato eletivo na atual legislatura, se candidatos às eleições municipais, é de quatro meses anteriores ao pleito, indistintamente, conforme já opinamos no anexo Parecer nº 5.551/JPSP (Doc. 01).

4. Já a inelegibilidade dos Secretários Municipais, detentores ou não de mandato eletivo de Vereador, decorre do disposto no artigo 1º, item III, letra a, nº 6; item IV, letra a, e item VII, letra b, da Lei Complementar nº 5/70, devendo se afastar definitivamente de seus cargos no prazo de três meses anteriores ao pleito, quando candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e dois meses quando candidatos à Câmara Municipal (Res. 11.155/82) — Doc. 2.

5. Os ocupantes dos cargos mencionados no item 4 da presente consulta, dada a imprecisão com que foi formulada, somente serão inelegíveis se o exercício da função puder comprometer a lisura e normalidade do pleito, independentemente da natureza do órgão focalizado ou de sua eventual autonomia administrativa e financeira, o que verifica-se somente com o exame de cada caso concreto (Doc. 3)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Entendo que se deva responder à consulta nos exatos termos da parte conclusiva do parecer (fls. 9/10):

"6. Em conclusão, opinamos:

1. são inelegíveis os Secretários de Estado e Diretores de órgãos congêneres, integrantes da Administração direta ou indireta, fundações e sociedade de economia mista, federais, estaduais e municipais, detentores ou não de mandato eletivo na atual legislatura, quando candidatos a car-

gos eletivos municipais, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de quatro meses anteriores ao pleito, a teor do disposto no artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2, da Constituição Federal;

2. são inelegíveis os Secretários Municipais, detentores ou não de mandato eletivo na atual legislatura, quando candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, salvo afastamento nos prazos de três e dois meses anteriores ao pleito, conforme dispõe a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, item III, letra a; nº 6, item IV, letra a, item VII, letra b;

3. não conhecido o item 4 da presente consulta, diante da imprecisão com que foi formulado".

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.077 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.194

(de 21 de abril de 1988)

Processo nº 9.171 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. TRE/PI.

Aprova a criação da 83ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Paes Landim, constituída do Município-Sede, desmembrada da 20ª Zona — São João do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à homologação do TSE decisão que criou a 83ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Paes Landim, constituída do Município-Sede, desmembrada da 20ª Zona — São João do Piauí

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.171 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Homologada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.217

(de 5 de maio de 1988)

Registro de Partido nº 100 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório.

Deferido o pedido do Partido Humanista — PH, sendo fixado o prazo de um ano para sua organização definitiva, (art. 14 da Res. 10.785/80).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral oficiou nos autos por duas vezes. Na primeira o Procurador-Geral assinalou as falhas da instrução, e propôs que se designasse prazo para que o partido que se deseja habilitar ao registro provisório suprisse essas falhas. No segundo parecer, lançado nos autos recentemente, após a ação do Partido Humanista no sentido de suprir falhas anteriores, o Procurador-Geral opina pelo deferimento, dizendo o seguinte (fls. 117/118):

“Após parecer oferecido à fl. 102, ao Partido Humanista — PH, foi concedido trinta dias de prazo para complementar a documentação necessária, único e improrrogável, por despacho do eminente relator publicado em 22 de fevereiro passado (fl. 109/110).

2. Procurando suprir as falhas apontadas, consoante esclarece a Subsecretaria Judiciária à fl. 112, o Partido Humanista — PH, tempestivamente, encaminhou os documentos constantes do vol. III, comprovando sua efetiva constituição nos Estados de 1) Rondônia; 2) Amazonas; 3) Espírito Santo; 4) Rio de Janeiro; 5) Alagoas; 6) Santa Catarina; 7) Mato Grosso do Sul; 8) Pernambuco, e 9) São Paulo.

3. Segundo esclarece ainda a Subsecretaria Judiciária (fl. 112), o Partido Humanista — PH, não se encontra devidamente organizado nos Estados de 1) Mato Grosso; 2) Paraná; 3) Bahia; 4) Acre; 5) Piauí; 6) Ceará; 7) Minas Gerais, devido a irregularidades encontradas na documentação.

4. Relativamente aos Estados indicados no item 2, acima, temos:

1. Rondônia — apresentou cópia da ata de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, de quatro Comissões Diretoras Municipais Provisórias, conferida pelo Tribunal Regional, juntando imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido. Juntou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de todos os sete membros da Comissão Diretora Regional Provisória, sanando as falhas apontadas no item 4.1 do parecer anterior;

2. Amazonas — apresentou ata, conferida pelo Tribunal Regional, de designação das dez primeiras Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Apresentou ata de designação, pela Comis-

são Diretora Regional Provisória, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em Codajás e Tapauá, com número suficiente de membros, conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, sanando as falhas apontadas no item 4.2 do parecer anterior;

3. Espírito Santo — apresentou ata de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, da Comissão Diretora Municipal Provisória de Ibatiba, com número suficiente de membros, conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido. Apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de Guarapari e Cariacica, sanando as falhas apontadas no item 4.3 do parecer anterior;

4. Rio de Janeiro — apresentou ata de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, de Comissões Diretoras Provisórias em três municípios e dezoito Zonas Eleitorais, devidamente conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido sanando as falhas apontadas no item 4.4 do parecer;

5. Alagoas — apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, legíveis, dos membros das vinte e uma Comissões Diretoras Municipais Provisórias anteriormente indicadas, sanando as falhas apontadas no item 4.5 do parecer;

6. Santa Catarina — apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de mais três membros da Comissão Diretora Regional Provisória, sanando as falhas apontadas no item 4.6 do parecer;

7. Mato Grosso do Sul — apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de todos os sete membros da Comissão Diretora Regional Provisória. Apresentou ata, legível, de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, de quinze Comissões Diretoras Municipais Provisórias, conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, sanando as falhas apontadas no item 4.7 do parecer;

8. Pernambuco — apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de nove Zonas Eleitorais, perfazendo um total de trinta e cinco, mínimo de um quinto, sanando as falhas apontadas no item 4.8 do parecer;

9. São Paulo — apresentou ata de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, de cento e vinte e sete municípios e Zonas Eleitorais, conferida pelo Tribunal Regional. Apresentou declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de mais seis municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, sanando as falhas apontadas no item 4.9 do parecer;

5. De tudo, verifica-se agora que o Partido Humanista — PH, encontra-se devidamente organizado nos Estados indicados, num total de nove, e em um quinto dos respectivos municípios, tendo atendido a todas as exigências do art. 12, Resolução nº 10.785/80.

6. O parecer, opina, em conclusão, pelo deferimento de seu registro provisório, com concessão do prazo de um ano para organização definitiva."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, embora esteja ainda insuficientemente organizado em algumas unidades federadas, o Partido Humanista já apresenta o índice legal de satisfatoriedade, para fins de registro provisório, naquele número mínimo exigido pela lei.

Em tais circunstâncias, à vista da informação da Secretaria e do parecer do Ministério Público, defiro o registro provisório do Partido Humanista, com sigla PH, assinalando-lhe o prazo de um ano para que cuide de sua organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RG nº 100 — Cls. 7ª — DF — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro provisório do Partido Humanista — PH, fixando o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.232

(de 10 de maio de 1988)

Consulta nº 9.172 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Eleições de 15-11-88. Consulta.*

1. O TSE baixará instruções, oportunamente, referentes à exigência ou não de um número mínimo de diretórios constituídos, para o lançamento e registro de candidatos a cargos municipais, nas cidades com mais de um milhão de habitantes.

2. O número de delegados à Convenção Regional é fixado segundo a votação da legenda partidária obtida na última eleição à Câmara dos Deputados, em cada Zona Eleitoral, que é equiparada a município, para todos os efeitos de organização partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, assim resume e opina sobre a espécie dos autos a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"1. Consulta o Deputado Federal Chico Humberto:

'1. No caso de cidade com mais de um milhão de habitantes, nas quais a lei prevê a existência de Diretórios Zonais, existe ou não a exigência de um número mínimo de Diretórios Constituídos para o lançamento e registro de candidatos a cargos municipais? Em caso positivo, qual é este número?

2. Os Delegados à Convenção Regional resultantes da votação de Deputados Federais (um delegado por dois mil e quinhentos sufrágios) são eleitos segundo a votação obtida no município ou em cada Zona Eleitoral?'

2. Opinamos pelo não conhecimento do item 1 da presente consulta, por não haverem sido editados diploma legal e as necessárias Instruções do Tribunal Superior Eleitoral para regulamentação do texto questionado.

3. Quanto à indagação do item 2, a Resolução nº 10.785/80 prescreve em seu art. 28, parágrafo único e *caput* do art. 60:

'Art. 28.

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdivididos em municípios, e em municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a município para efeito de organização partidária.

Art. 60. Cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º)'.

4. Em face dos textos supratranscritos, entendemos que o número de Delegados à Convenção Regional é fixado segundo a votação da legenda partidária obtida na última eleição à Câmara dos Deputados, em cada Zona Eleitoral, que é equiparada a município, para todos os efeitos de organização partidária.

5. Opinamos, em conclusão, que a presente consulta seja respondida de acordo com o exposto nos itens 2 e 4 do parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, no que tange à primeira parte da Consulta, a resposta depende da edição do diploma legal próprio, que possibilitará a regulamentação mediante Instruções do TSE.

Quanto à segunda indagação, adoto como razão de decidir o parecer acima transcrito, cuja conclusão subscrevo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.172 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Quanto ao item 1º, o TSE baixará instruções oportunamente; quanto ao 2º, res-

pondido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.238

(de 12 de maio de 1988)

Consulta nº 9.209 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Inelegibilidade (LC 5/70 e art. 151 da Constituição Federal). DENTEL.

Prevalece o entendimento de que os Diretores Regionais do DENTEL não estão alcançados pelas regras previstas na Lei das Inelegibilidades ou no art. 151 da Constituição Federal. (Precedente: Resolução nº 11.263 ()).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE do Maranhão, nos seguintes termos (fl. 2):

“Resolução nº 11.263, de 13-5-82, desse Egrégio Tribunal, respondendo consulta, esclareceu que Diretores do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL — não estão alcançados pelas regras de inelegibilidade constantes da LC nº 5/70 e artigo 151 da Constituição Federal.

Consulto Vossência se continua vigente mesmo entendimento pelas próximas eleições municipais, para o cargo eletivo de vereador.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que prevalece o entendimento, quanto às Diretorias Regionais, de que Diretores do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, não estão alcançados pelas regras de inelegibilidade constantes do nº 14, da alínea b, do inc. II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, ou do art. 151, alínea c, § 1º, item 3 da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1981.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.209 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida afirmativamente quanto aos diretores regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.241

(de 17 de maio de 1988)

Processo nº 9.132 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Reclamação.

Apresentação de denúncia quanto a supostas irregularidades contidas em atos e decisões do TRE de Rondônia.

Alegações desacompanhadas de prova e desprovidas de qualquer forma de direito.

Não conhecimento, sendo determinada a remessa dos autos à instância regional para que tome as providências que julgar necessárias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, tomo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral como relatório (fls. 20/22):

"1. Pelos vários telex de fl., Mário Fernando Emanuel Borla Gonçalves Braga, que se qualifica como empresário, residente da cidade de Porto Velho, Rondônia, formula a presente reclamação contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, podendo-se extrair, em síntese, que o reclamante não se conforma com a sua não candidatura ao Senado Federal no último pleito de 1986, porque;

1. teria sido irregular a candidatura do Senhor Orestes Muniz Filho a Vice-Governador do Estado, no mesmo pleito, pois obtido o registro com falsificação de documentos comprobatórios de sua idade, à época;

2. o processo que visa anular tais documentos encontra-se hoje em fase de apelação junto à Terceira Câmara Cível de Belo Horizonte, tendo o ora reclamante sido declarado parte ilegítima, apesar de sua condição de candidato ao pleito de 1986;

3. que o recurso manifestado, por telegrama, ao TRE, contra decisão que indeferiu o registro de sua candidatura não foi recebido, por extemporâneo; interposto o competente agravo de instrumento, inexplicavelmente não foi sequer processado;

4. haveria sérias e graves irregularidades no pedido de registro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, ignoradas pelo TRE, que acabou por deferir-lo, trazendo, de consequência, nulidades insanáveis à convenção regional do Partido que escolheu os candidatos ao pleito de 1986;

5. que recente pedido de certidão formulada pelo reclamante foi indeferido na esfera regional, ferindo seu direito constitucional;

6. que estaria havendo no Estado inúmeras inscrições eleitorais irregulares, pois o TRE não se preocupa em pedir certidões de antecedentes criminais dos eleitores, provenientes de outros Estados da Federação.

2. Em suma, o que pretende o ora reclamante, na realidade, é que lhe seja concedido registro a uma vaga no Senado Federal, da qual se julga legítimo possui-

dor, hoje ocupada pelo Senador Ronaldo Aragão, ou que seja determinada a realização de eleições suplementares para essa vaga ao Senado, e para o cargo de Vice-Governador de Estado. Pretende também o reclamante que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral mande requisitar todos os processos que tramitaram perante o TRE, e que digam respeito a sua pessoa, bem como os processos de registro do Diretório Regional do PMDB, e dos Diretórios Municipais de Ji-Paraná e Porto-Velho, visando comprovar as irregularidades apontadas (fl. 7).

3. *Data maxima venia*, estamos em que não merece sequer ser conhecida a presente reclamação, sem nenhuma forma de direito, além de que, desacompanhadas, as inúmeras alegações, de qualquer prova, sem respaldo legal o pedido afinal formulado.

4. Os assuntos que, em princípio, mereceriam apreciação do Tribunal Superior, por versarem matéria eleitoral, já foram devidamente examinados, na época oportuna. O Senhor Orestes Muniz Filho teve impugnada a sua candidatura ao cargo de Vice-Governador do Estado, como consta do Recurso nº 6.437 Cls. 4ª, julgado pelo Tribunal Superior em 16-10-86, pelo mesmo motivo (Ac. 8.384). Contra o candidato existiu também o Recurso nº 6.472, Cls. 4ª, julgado em sessão de 16-10-86, merecendo desprovimento (Ac. 8.385).

5. Dados os termos em que foi formulada a presente reclamação, sempre desrespeitosos e com evidente afronta ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, como se vê à fl. 12, opinamos, após a decisão pelo não conhecimento, pela remessa dos autos à instância regional que, se julgar conveniente, poderá tomar as medidas necessárias para apurar a prática de ilícito penal cometido pelo ora reclamante.

6. O parecer, em conclusão, opina pelo não conhecimento, com a sugestão contida no item 5."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, estou de pleno acordo com a sugestão contida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Desta forma, meu voto é pelo não conhecimento da reclamação, devendo, no entanto, os autos serem remetidos à instância regional que tomará as providências que julgar necessárias.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.132 — Cls. 10ª — RO — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Decisão: Não conhecido, remetidos os autos ao TRE Rondônia, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.243

(de 19 de maio de 1988)

Consulta nº 9.216 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Situação legal do Partido Socialista (PS). Matéria a ser esclarecida pela Secretaria do TSE ao consulente.

Possibilidade da existência legal e funcionamento regional de partido político, cujo registro provisório ou solicitação de funcionamento, no TSE, tenha caducado. Consulta não conhecida face à imprecisão dos termos. A Constituição Federal e a legislação específica regulam a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta (fl. 2):

“Venho, por meio deste, solicitar de Vossa Excelência que se digne informar sobre:

a) situação legal do Partido Socialista — PS.

b) possibilidade de existência legal e funcionamento regional de um partido cujo registro provisório, ou solicitação de funcionamento neste Tribunal, tenha caducado.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, quanto ao item a, determino o atendimento pela Secretaria.

No que tange à segunda parte do pedido, tendo em vista os seus termos imprecisos, dela não conheço, esclarecendo entretanto, que a formação e extinção de partido se acham reguladas na Constituição e na legislação eleitoral pertinente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.216 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, resolveu quanto ao item a determinar o atendimento pela Secretaria e, quanto ao item b, não conhecer da consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.253

(de 24 de maio de 1988)

Consulta nº 9.230 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Decretos nºs 93.408/86 e 95.682/88. Inaplicabilidade aos órgãos da Justiça Eleitoral, tal como decidido em relação ao Decreto-Lei nº 2.424/88, pela Res. nº 14.233/88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ri-

beiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo como relatório a informação da Diretoria-Geral, nos seguintes termos (fls. 23/24):

A Subsecretaria de Pessoal, em decorrência das indagações procedentes de vários Tribunais Regionais, elaborou a Informação de fls. 2/3, consultando sobre a aplicação, no âmbito da Justiça Eleitoral, dos seguintes diplomas:

— Decreto nº 93.408, de 10-10-1986, que dispõe sobre a instituição de creches e demais serviços de assistência pré-escolar para filhos de servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal (fls. 9/10);

— Decreto nº 95.682, de 18-1-1988, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da Administração Federal, prevendo a extinção de cargos e proibição de novas contratações ou admissões de pessoal na Administração Federal direta e descentralizada (fls. 11/13); e

— Decreto-Lei nº 2.424, de 7-4-1988, que dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, prevendo pedidos de exoneração ou rescisão e correspondente indenização, excluídas funções do Grupo-DAS ou FAS (fl. 8).

Reporta o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67, quanto ao conceito de Administração Federal e a Lei nº 7.956/87 (art. 1º) — fls. 4/7 —, salientando que, quando objetiva incluir os Poderes Legislativo e Judiciário, o legislador a eles faz remissão, tal como ocorre, por exemplo, no Decreto-Lei nº 2.423, de 7-4-1988 (fl. 14), no art. 3º.

Ao encaminhar a matéria (fls. 19/20), a Sra. Diretora da Subsecretaria de Pessoal invoca o art. 30, II, do Código Eleitoral, para sustentar a não incidência do Decreto-Lei nº 2.424/88 aos Tribunais Eleitorais, lembrando, quanto aos Decretos nºs 93.408/86 e 95.682/88, que o TSE, pela Resolução nº 14.025, de 15-12-1987, Relator o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha (fls. 16/18), considerou inaplicável a Lei nº 7.605, de 28-5-1987, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

À fl. 21 o Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa esclarece que, no tocante ao Decreto-Lei nº 2.424, de 7-4-1988, o E. TSE, em sessão de 10 de maio corrente, respondendo consulta do TRE de São Paulo (Processo nº 9.189 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante), entendeu que o referido diploma não alcança a Justiça Eleitoral e sugere a expedição de telex-circular aos Regionais.

Quanto aos Decretos nºs 93.408/86 e 95.682/88 submete a indagação sobre sua incidência.

Dirimida já está, como se viu, a questão relativa ao Decreto-Lei nº 2.424/88, objeto de telex-circular nº 64, expedido em 12-5-1988.

No que se refere aos dois outros Decretos, d.v., nada autoriza supor, em princípio, a sua aplicação aos órgãos da Justiça Eleitoral, salvo iniciativa adequada nesse sentido, até mesmo em virtude do disposto no art. 115, nº II, da Constituição Federal.

O art. 1º do Decreto nº 93.408/86 delimita a aplicação aos 'órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e as Fundações sob supervisão ministerial'.

No Decreto nº 95.682/88 encontram-se referências a 'órgãos do Poder Executivo, Territórios e Autarquias Federais' (art. 1º, *caput*), 'empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União' (art. 2º, *caput*), 'empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sociedades sob o controle direto ou indireto da União, bem assim pelo Banco Central do Brasil, entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS e Instituições Federais de Ensino Superior, autárquicas e fundacionais' (art. 6º), 'órgãos da Administração Federal Direta, Territórios, Autarquias e Fundações' (art. 8º), 'órgãos da Administração Federal direta e as autarquias federais' (art. 12), 'órgãos e entidades de que trata este Decreto' (art. 12, II), mencionando, também, apenas Autoridades do Poder Executivo nos arts. 14 e 16.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, verifica-se que no tocante ao Decreto-Lei nº 2.424, de 7-4-1988, a matéria já foi decidida pelo TSE, em sessão de 10 de maio corrente, quando considerou que

não alcança a Justiça Eleitoral (Processo nº 9.189 — Classe 10ª — Relator o Ministro Miguel Ferrante).

No que se refere aos Decretos nºs 93.408, de 10-10-1986 e 95.682, de 18-1-1988, entendo, pelas razões apontadas na informação, transcrita no relatório, que também são inaplicáveis aos órgãos da Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.230 — Cls 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu que as disposições dos Decretos nºs 93.408/86 e 95.682/88 não se aplicam aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.255

(de 24 de maio de 1988)

Processo nº 9.006 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda de Partido Político. Difusão do programa partidário (LOPP, art. 118, III).

Impossibilidade de propaganda de candidato a cargo eletivo a qualquer pretexto (LOPP, art. 118, parágrafo único, d). Necessidade de realização de congresso ou sessão pública (LOPP-art. 118, parágrafo único). Fiscalização dos programas. Código Eleitoral (art. 250). Exercício do poder de polícia pela Justiça Eleitoral (CE, art. 249). Inexistência de censura prévia. Impossibilidade de submissão das programações a órgãos de controle de espetáculos públicos (censura pública). Distinção de fiscalização imediata pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE: Res. nº 13.341 (11-11-1986); MS nº 786. Adequação do programa partidário com programação transmitida. Incompatibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a 10 de dezembro de 1987 o Partido da Juventude — PJ foi autorizado a transmitir seu programa partidário pela cadeia nacional de rádio e televisão, obedecidas as Resoluções nº 11.866/84 e 13.936/87, bem como o art. 118, parágrafo único, alínea a, da LOPP, conforme bem frisou o acórdão na Resolução nº 14.010 (fl. 17).

2. No dia 13 de maio de 1988 deu-se a transmissão.

3. Em telex enviado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RJ, Dr. Alberto Craveiro de Almeida, a 17-5-88 comunicou ter efetuado 5 interrupções na referida transmissão, num total de 42 minutos e 20 segundos, por entender infringidos o art. 118, parágrafo único da LOPP, bem como o art. 1º da Resolução nº 14.127 do TSE, (diz mais esse telex: "Efetivamente, o Partido da Juventude não se ateve divulgar seu programa, permitindo opiniões e comentários pessoais respeito diversos temas propostos") (fl. 36).

4. A fita do programa foi requisitada pelo Senhor Presidente (fl. 37), bem como o Partido da Juventude, por seu advogado, requereu vista do relatório do MM. Corregedor Regional Eleitoral (fl. 41). Na mesma data, o Partido da Juventude requereu a devolução do tempo integral do programa interrompido. Alega que o direito do Partido foi norteado pela Resolução nº 11.866/84 (artigo 1º, incisos XI e XII) que não sujeita a transmissão à prévia censura, sendo responsáveis pelas transmissões os que a promoveram, assim como há responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas. Logo, diz o Partido, houve direito adquirido a não ter fiscalização imediata, com possibilidade de interrupção ou suspensão de transmissões. A Resolução nº 14.127, de 10-3-1988, não pode ser aplicada ao programa deferido anteriormente à sua edição. Diz mais o Partido, que os temas tratados são do programa do partido. Por isso, fez o programa com a participação de ilustres personalidades do campo político-administrativo.

Determinei a juntada do Programa do Partido da Juventude, bem como solicitei a fita para

projeção, e a formação de idéia sobre a compatibilidade da transmissão realizada e o art. 118, parágrafo único da LOPP.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente argüiu-se direito adquirido às regras indicadas, em 10 de dezembro, para o programa de 13 de maio, sem a incidência das normas da Resolução nº 14.127, de 10 de março de 1988.

As regras fixadas pelas resoluções anteriores ao programa são decorrentes dos ditames legais, ou então, o ajustamento ao poder de polícia nas características da propaganda. A vedação da prévia censura exclui a submissão dos programas partidários revelados pela programação de televisão ao crivo dos órgãos de censura de espetáculos públicos, não significando, portanto, a exclusão da fiscalização da Justiça Eleitoral explícita na lei, e em decorrência do poder de polícia.

Na Resolução nº 14.127/março de 1988 não se foge a essas regras — apenas o Juiz indicando, verificando que se ofendem normas reguladoras da transmissão, determinará a interrupção do programa e até mesmo sua suspensão. O Juiz não faz prévia censura, que importa em cortes, interrupções ou suspensão do programa, e sim, fiscaliza no decorrer da transmissão.

Logo, a Corte, no exercício do poder de polícia, e no seu dever de fiscalizar, adaptou as resoluções anteriores à realidade das programações, permitindo a fiscalização imediata.

Não se vê, portanto, que haja direito adquirido à transmissão segundo as resoluções anteriores ao deferimento da programação, mesmo porque o TSE não as inovou, ou então impossibilitou a geração de imagens. Apenas acrescentou-se mais uma etapa no processo de fiscalização da programação.

Quando se impõe a guarda da fita para prova em Juízo de infração à lei, isso não invalida o poder de polícia e a fiscalização.

Por essas razões, rejeito a primeira argüição, mais de direito intertemporal, do que direito adquirido.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu art. 118, parágrafo único, deferiu a transmissão gratuita de congressos ou sessões públicas para a difusão do programa partidário (art. 118, III). Insiste a lei na necessidade de sessão pública, tanto que não permite a transmissão, nos anos de eleições, nos 180 dias que antecedem as eleições e até 45 dias depois do pleito (art. 118, parágrafo único, c). Significa, portanto, que a programação não pode ser reduzida a entrevistas, ou colóquios ou arguições bilate-

rais. A sessão deve ter como finalidade projetar, publicamente, o programa partidário. Por defeito de técnica, desconhecimento ou conveniência pretende-se não obedecer a esse ordenamento legal, tanto que a 4 de março de 1988 o Senhor Presidente deste Tribunal enviou ao Presidente do Partido da Juventude-PJ o Ofício Circular nº 89, onde são reiterados os termos do art. 118, parágrafo único da LOPP, e a ênfase ao programa partidário acentuando: “deverão informar à Justiça Eleitoral (TSE, para as redes nacionais, e TREs, para as regionais), as datas, horários e locais em que serão realizados os congressos ou sessões, a serem gravados” (fl. 20). Acrescenta mais essa circular, que se eliminou das gravações, além de textos e imagens estranhas à finalidade, a propaganda vedada pelo art. 118, parágrafo único, d da LOPP (fl. 21).

Ademais, o escopo da lei é prestigiar o programa partidário com pessoas do próprio partido, tanto que este Tribunal, na Resolução nº 13.057, de 1986, sendo Relator o Em. Min. Oscar Corrêa, acentuou que não podem, os Partidos Políticos, nos programas de propaganda gratuita, incluir outras pessoas que não os candidatos registrados (BE nº 426/44).

A censura prévia não está em qualquer lei eleitoral, mesmo porque, seria vedada por disposição constitucional. Entretanto, há distinção entre censura prévia e, como diz o Requerente, fiscalização imediata.

A Resolução nº 11.866/1984 não admitiu a prévia censura (item X), bem como a Resolução nº 12.924/1986 para as eleições de 1986 (art. 28, § 2º). Entretanto, deu-se à Justiça Eleitoral a fiscalização direta e permanente da propaganda gratuita (Código Eleitoral, art. 250). Isso, decorre do poder de polícia previsto no art. 249 do Código Eleitoral — “O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”. Logo, acentue-se no particular do poder de polícia, que segundo seu conceito ele se exerce previamente, e não a *posteriori*, que significaria sanção.

A possibilidade da fiscalização imediata não é novidade neste Tribunal, tanto que na Resolução nº 13.431, de 18/11/1986, foi bem acentuada essa circunstância, não se admitindo a suspensão preventiva (BE 428/187). Na Resolução nº 13.341, relatada pelo Em. Ministro William Patterson, em 11-11-1986, decidiu a Corte: “Admite-se, porém, a censura imediata a trechos considerados, com base no princípio legal do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral”. (BE nº 429/244). Também no MS nº 786, relatado pelo Em. Min. Carlos Mário Velloso, timbrou-se a possibilidade da censura imediata, aquela que corta, no momento próprio, a transmissão concebida como ofensiva.

Também, no particular do exercício da atividade fiscalizadora, vejo, em tese, essa possibilidade, e conseqüentemente a legitimidade da autoridade apontada para adotar as medidas.

3. Apreciadas as questões colocadas, passamos ao exame da programação inserida na fita enviada a esta Corte pela emissora geradora das imagens.

Observo desde logo que a maior parte da programação foi ocupada pelo Governador Fernando Collor de Mello, não em sessão pública, e sim, num sistema de perguntas e respostas.

Na primeira pergunta formulada pelo Jornalista Ricardo Noblat — “caso o senhor não seja candidato” evidenciou-se o acerto do corte por violar o disposto no art. 118, § único, d da LOPP — não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos a qualquer pretexto. Não se impede que possível candidato a Presidente da República compareça a programa desse tipo. Veda-se, no entanto, a propaganda, quer direta ou indireta de candidato a cargo eletivo. Tal situação somente é permitida no período eleitoral no programa adequado.

A segunda pergunta formulada pela atriz Pepita Rodrigues sobre controle da natalidade, tal assunto não se insere no programa social do Partido da Juventude, que chega apenas à assistência ao recém-nascido (item nº 4 do Programa).

Na pergunta seguinte (Jorge Doria) sobre pensar em alcançar a Presidência da República (volto ao art. 118, § único, d da LOPP).

Pergunta do ator Zózimo Bubul sobre a marginalidade do negro, logo sobre preconceito, tal tema não está no programa social do Partido.

A pergunta de Sérgio de Alencar sobre o voto aos 16 anos não está inserida no Programa do Partido.

A pergunta do jornalista Vilas Boas Corrêa se está muito “verde” para aspirar à Presidência da República, insere nítida campanha de candidato (art. 118, parágrafo único, d, da LOPP).

A pergunta do industrial Ivan Botelho se o Governador estaria disposto a privatizar empresas estatais em Alagoas como a Companhia de Eletricidade de Alagoas e Companhia de Águas e Esgotos nada tem com o Programa do Partido da Juventude.

Sobre a pergunta de Luiza Brunett sobre menor abandonado, como foi referido acima, o Programa do Partido da Juventude trata apenas da assistência ao recém-nascido.

A pergunta do Jornalista gaúcho João Carlos Tornado sobre que tem feito para desenvolver o Estado de Alagoas — não tem qualquer envolvimento com o programa do PJ.

A pergunta do Jornalista José Nêumane Pinto sobre os marajás em Alagoas — não tem pertinência com o programa do Partido.

Sobre a pergunta do jogador Renato. De esporte não trata o programa do PJ.

Se o Governador tem medo de ser assassinado? Parece não estar perto do programa partidário. O jornalista Hélio Fernandes — considerando a provável candidatura à Presidência da República. De Luiz Antonio Medeiros se vier intervenção federal em Alagoas, se haverá resistência. Do Jornalista Augusto Nunes — se eleito Presidente da República, que fará? Do ator Zózimo Bubul sobre rompimento de relações com a África do Sul (não está no programa do partido). Juca de Oliveira — herói do povo, e Vanessa Brasil — estratégia para atrair o voto popular (volto ao art. 118, parágrafo único da LOPP).

Vê-se então, que a maior parte da programação, exatamente a cortada, não tem qualquer relação com o programa do Partido da Juventude.

Não há argumentar-se que o Juiz cortou antes de saber as respostas. No entanto, a infração já estava na pergunta.

4. Em conclusão, os cortes, efetuados pelo Juiz Corregedor foram certos, e atenderam ao imperativo legal, e foram feitos com absoluta obediência às Resoluções do TSE e ao art. 118 da LOPP. Aliás, o Ilustre Juiz Alberto Craveiro de Almeida é credor de relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro na eleição de 1986, bem como nesta fase da propaganda partidária.

5. Voto pela improcedência do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.006 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido por unanimidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.257

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.236 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Regionais não realizadas nas datas determinadas. Pedido de anotação pelo Partido Democrático Social (PDS) da Resolução da Comissão Executiva Nacional que fixou as novas datas para sua realização.

Pedido não conhecido, devendo o PDS dirigir-se aos TREs correspondentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de expediente do Partido Democrático Social, encaminhando resolução da Comissão Executiva Nacional que marcou as datas de 22 e 29 de maio e 5 de junho, para a realização das Convenções Regionais em cujos Estados as mesmas não foram realizadas no dia 15 de maio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço do pedido, devendo o PDS dirigir-se, diretamente, aos TREs correspondentes aos Estados em que não se realizaram as convenções.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.236 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida, dirigindo-se o Partido diretamente aos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.262

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.221 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Requisição de funcionária do Banco da Amazônia para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 41ª Zona — Vassouras.

Autorização, em caráter excepcional, pelo prazo de um ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Trata-se do seguinte expediente, encaminhado pelo TRE do Rio de Janeiro (fl. 2):

“O ano de 1988, como bem sabe Vossa Excelência, vai exigir da Justiça Eleitoral o Trabalho gigantesco de levar às urnas 75.000.000 de eleitores para o fim de fazer-se a renovação da representação municipal.

2. No Estado do Rio de Janeiro, a tarefa — também de amplíssimo porte — diz respeito à convocação de 7.500.000 eleitores, que vão manifestar as suas preferências pelos 67 municípios que o compõem.

3. Com vistas à preocupação de consignar às Zonas Eleitorais os recursos de que carecerão — de ordem pessoal e material — para o cabal desempenho de suas dilatadas obrigações, vem esta Presidência examinando cuidadosamente as diversas solicitações que está recebendo dos respectivos Juízos.

4. Dentre essas, cabe ressaltar a que lhe está sendo feita pelo Juiz da 41ª Zona Eleitoral — Vassouras — no sentido de que seja colocada à sua disposição a funcionária Tereza Maria Alvares Guimarães, do Banco do Estado da Amazônia, por um ano, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

5. Desta forma, tenho a honra de consultar Vossa Excelência quanto à possibilidade de conseguir-se, por meio desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a disposição da citada funcionária, pela forma já explicitada.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Autorizo a requisição solicitada, em caráter excepcional, pelo prazo de um ano.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.221 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a autorização. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.268

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.228 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

CGI. Apresentação de sugestões para dirimir dúvidas quanto ao controle do Cadastro de Eleitores.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as sugestões da CGI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente de fl. 2, no qual suscita o TRE de Goiás, várias questões acerca do controle do Cadastro Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Coordenação Geral de

Informática, às fls. 3/6, assim se manifesta, sugerindo o seguinte:

“A Coordenação-Geral de Informática vem de receber o Telex nº 22, de 2-5-88, de parte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, onde são expostas questões que, além de pertinentes, reputamos relevantes, e, nessa condição, imprescindível, ao conhecimento das demais Circunscrições Eleitorais, com vistas não apenas ao controle dos Cadastros Eleitorais, como também, e principalmente, às eleições de 15 de novembro deste ano.

Assim, ao sanarmos as dúvidas argüidas pelo TRE/GO, sugerimos a V. Exa., s.m.j., sejam elas transmitidas, via telex, ou outro meio, a todos os outros Tribunais, pelas razões supramencionadas.

Eis, pois, as indagações formalizadas, e as respectivas considerações, que entendemos, s.m.j., adequadas:

1. ‘Nos eleitores que estiverem registrados os códigos abaixo, do FASE (formulário de acompanhamento de situações do eleitor), devem constar nas microfichas ou listagens (dos Cadastros da Zona e da Circunscrição)?

019 (cancelamento, por falecimento);

043 (cancelamento, praça de pré);

051 (cancelamento, por ser o eleitor maior de 70 anos);

060 (cancelamento, por incapacidade física);

116 (cancelamento, por transferência);

124 (cancelamento, por interdição);

132 (cancelamento, por se tratar de menor);

140 (cancelamento, por se tratar de estrangeiro); e

159 (cancelamento, por não ter o eleitor retirado o título — até 15-5-87 — Res. TSE 13.568, art. 39 e parágrafos, e 13.798, art. 1º e parágrafo único).

Obs.: O código 159 somente foi utilizado em duas situações:

A — não pegou o título mas votou; e

B — não pegou o título, não votou, mas justificou’ (os parênteses são nossos).

Resposta: Não, exceto quanto ao Código 159 (cancelamento, pela não retirada do título), exemplos A e B, da observação.

2. ‘Aos eleitores em que constar o código 094 (não votou na Seção) e não estiverem com um dos códigos 078 (quitou-se por multa), 108 (votou em separado) e 167 (justificou ausência de voto) será gera-

do o código 035 (cancelado, por ter deixado de votar). Deverão fazer parte das microfichas ou listagem os eleitores com o código 035 (que tiveram suas inscrições canceladas porque não votaram, não pagaram a multa, nem se justificaram)?' (os parênteses são nossos).

Resposta: Em princípio, não, na conformidade da legislação vigente. Entretanto, estando em vias de se transformar em Lei o projeto de Anistia, já aprovado na Câmara dos Deputados e ora em tramitação no Senado Federal, é de toda a conveniência se aguarde a nova lei, para depois excluir, ou não, os eleitores, dos Cadastros. Quando da expedição das novas microfichas e listagens (outubro/88), a dúvida de hoje já estará vencida.

3. 'Os eleitores que foram cancelados (tiveram suas inscrições canceladas) por não ter votado já podem requerer nova inscrição, antes de gerar o código 035 (cancelado, por ter deixado de votar)?' (os parênteses são nossos).

Resposta: Em princípio, sim. Entretanto, à vista da resposta ao item anterior, seria de toda conveniência que fosse esclarecido ao eleitor a grande probabilidade que ele tem, aguardando uma melhor definição da Justiça Eleitoral, de se utilizar do mesmo título. Doutra parte, caso queira regularizar sua situação, de imediato, alertá-lo sobre a possibilidade de se ver envolvido em duplicidade de inscrição.

4. 'O TRE/GO ainda não recebeu do TSE os resultados das soluções de coincidências (produto do RIEC — relação de inscrições eleitorais envolvidas em coincidências — encaminhado ao TSE). Devemos aguardar tal solução para se expedir as microfichas ou listagem (dos Cadastros dos Eleitores das Zonas e Circunscrição)?' (os últimos parênteses são nossos).

Resposta: O TSE deverá encaminhar o resultado dos RIEC's, no mais tardar, em 30 dias. V. Sa. melhor examinará da conveniência de aguardar, ou não, a remessa desses resultados. O atraso é decorrente da perda de profissionais na área da CGI.

5. 'Em transferência de outra Unidade da Federação, o Código Eleitoral determina que, se não for respondido o pedido de informação, a transferência se transforma em inscrição originária e o Cartório comunica à Zona de origem para cancelar a inscrição. Se a zona de origem não receber a comunicação ou se receber mas não efetuar o cancelamento o eleitor será pego em coincidência?'

Resposta: Fatalmente o eleitor, nessa condição, será apanhado em coincidência.

Quanto ao tema da *transformação do pedido de transferência em inscrição originária*, na forma sugerida pelo consulente, confesso que não encontrei no Código Eleitoral autorização nesse sentido. Entretanto, sobre a matéria, dispunha a Resolução TSE nº 7.875/66 no seu art. 26, § 2º, *verbis*:

'Art. 26. (omissis)

§ 2º Se a informação não for recebida no prazo de quinze dias será reiterado o pedido de informações. Decorridos outros quinze dias, e não sendo atendido o juiz do novo domicílio, este transformará o processo em inscrição originária, despachará o pedido do eleitor e, em seguida, comunicará o fato ao Corregedor Regional do Estado a que o mesmo afirmou ter pertencido.'

De consignar-se, a primeira parte do § 2º susodito foi modificada pela Resolução TSE 11.916, de 2 de agosto de 1984, para dispensar, apenas, a reiteração do pedido de informações sobre o eleitor a transferir.

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 7.444, de 20-12-85, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a *revisão do eleitorado*, dando outras providências, das Resoluções regulamentadoras, respectivamente, nºs TSE 12.547/86 e TSE 13.568/87 (esta última complementar da primeira), na parte que tratam da transferência, houve total silêncio quanto à possibilidade de transformação desta em inscrição originária, donde se conclui que a orientação então existente, nesse aspecto, está tacitamente revogada. E nem poderia ser doutra forma, porquanto os procedimentos no que respeita à comunicação de uma com outra Circunscrição, ou entre as Zonas, hoje, são muito mais simplificados, e não tardará em que isso se fará de um para outro computador nelas instaladas, com a rapidez de todos conhecida.

De todo o exposto, resta-nos ainda esclarecer, embora não tenha sido objeto de indagação, que os eleitores que não votaram, não pagaram a multa, nem se justificaram, não poderão, igualmente, ser transferidos, na forma do art. 7º, § 6º, item III da Resolução TSE nº 13.568."

Acolhendo, *in totum*, os termos das sugestões acima transcritas, voto pela aprovação das mesmas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.228 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovadas. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.271

(de 31 de maio de 1988)

Consulta nº 9.201 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Irreelegibilidade. Vice-Prefeito candidato ao cargo de Prefeito.

O Vice-Prefeito é irreelegível para os cargos de Vice-Prefeito e Prefeito (Precedentes: Resoluções nºs 11.207, 11.229 e 12.756).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, consulta formulada pelo Deputado Federal, Nilso Sguarezi:

“Vice-Prefeito que assume Prefeitura Municipal e permanece 14 meses no exercício, tem condições de elegibilidade para o cargo de Prefeito Municipal, no próximo pleito?”

Aberta vista a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina por uma resposta negativa à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral

Eleitoral adverte que a matéria já está por demais disciplinada em Resoluções provenientes de consultas anteriores, entre as quais:

1. Resolução nº 12.756, relator, Ministro José Guilherme Villela;

2. Resolução nº 11.229, relator, Ministro Gueiros Leite.

Alerta, ainda, o parecer de fls. 8/9, da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, “que o Vice-Prefeito é irreelegível para os cargos de Vice-Prefeito e Prefeito; no entanto, tornar-se-ia elegível para os demais cargos eletivos se se afastasse definitivamente de suas funções no prazo estabelecido em lei (CF, art. 151, parágrafo 1º, letras a, b e c, item 1)”.

Somos, pois, por uma resposta negativa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.201 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.272

(de 31 de maio de 1988)

Consulta nº 9.214 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. O Prefeito, mesmo no caso de intervenção municipal, para concorrer à eleição de vereador deverá desincompatibilizar-se definitivamente de seu cargo no prazo legalmente previsto (Precedente: Res. 13.693).

Irreelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito para concorrerem aos mesmos cargos (Precedentes: Resoluções nºs 11.207, 11.229 e 12.756).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal João Machado Rollemberg:

“1. Decretada a intervenção de um município e não estando o Prefeito em exercício do seu mandato, nos seis meses que antecederem ao pleito, é o Prefeito, mesmo assim, obrigado a renunciar para concorrer a eleição de Vereador?”

2. Havendo vacância do cargo de Prefeito, com o município, sob intervenção, decretada pelo Governo do Estado, se o Vice-Prefeito assumir o cargo, convocado pela Câmara Municipal, mesmo sem entrar no exercício, por força de intervenção, fica, por essa razão, o Vice-Prefeito, impossibilitado de concorrer a eleição de Prefeito?”

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral da República opina por uma resposta positiva aos dois itens da consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, em seu parecer, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, lembra que o TSE tem entendimento expresso quanto às indagações do consulente, através das seguintes resoluções: 13.693, Rel.: Min. William Patterson; 12.756, Rel.: Min. José Guilherme Villela; 11.207, Rel.: Min. Souza Andrade; e 11.229, Rel.: Min. Gueiros Leite.

E esclarece, *verbis* (fls. 8/9):

“Em face da jurisprudência acima transcrita e pelas normas previstas na Constituição Federal, em seu art. 151, § 1º *usque* § 2º, conclui-se que:

1. Em resposta ao item 1, por não se considerar a motivação do afastamento do aludido Prefeito — provocada por força da intervenção no município —, os seis meses do não-exercício de seu mandato não podem ser equiparados ao prazo de desincompatibilização, por ser indispensável o afastamento definitivo do cargo; por con-

seguinte, para concorrer à eleição de Vereador, deverá o Prefeito afastar-se definitivamente de seu cargo, observando-se o prazo de desincompatibilização.

2. Quanto ao item 2 da consulta, o TSE, pelas Resoluções anteriormente citadas, esclareceu que, tanto o Prefeito, como Vice-Prefeito, são irreelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Responde-se, ainda, integrando as considerações já feitas quanto aos efeitos da intervenção municipal”.

À vista do exposto, somos por uma resposta positiva aos dois itens constantes da presente consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.214 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondidos afirmativamente os dois itens. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.274

(de 31 de maio de 1988)

Processo nº 9.241 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Município. Comunicação de criação. Indicação das respectivas Zonas. Anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral

do Rio Grande do Sul envia relação dos novos 89 municípios do RS, com as respectivas Zonas Eleitorais, sob cuja jurisdição permanecem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, voto pela anotação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.241 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.277

(de 31 de maio de 1988)

Consulta nº 9.210 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Comissão Executiva Municipal. Composição.

Somente os membros do Diretório Municipal — órgão de direção e ação do Partido Político — poderão compor a Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apreciando a espécie, assim se manifesta (fls. 7/8):

“1. Consulta o Des. Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE/SE:

‘Quem não é membro efetivo do Diretório Municipal pode compor ou não a Comissão Executiva?’

2. Os órgãos dos Partidos Políticos estão definidos na Res. 10.785 do TSE, em seu art. 28, *in verbis*:

‘Art. 28. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Nacional, Regionais e Municipais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos femininos e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, art. 22, n.ºs I a IV; Lei nº 6.341, art. 1º).’

3. Quanto às Comissões Executivas Municipais o art. 86, *caput*, inciso I, § 5º e 5º da aludida Resolução, dispõe:

‘Art. 85. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, e o líder da Bancada na Câmara Municipal;

§ 4º Se o Partido criou Movimentos Trabalhista e Estudantil as Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidas de um representante de cada um desses Movimentos. (Lei nº 6.341, art. 9º).

§ 5º O representante e o suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º, parágrafo único).’

4. Pelo exposto, vimos que o Diretório Municipal é definido como um órgão de direção e ação do Partido Político; portanto, cabe a este a escolha dos que formarão sua Comissão Executiva, que deverá ser composta por membros

escolhidos dentre aqueles pertencentes ao Diretório.

5. Em conclusão, opinamos pela seguinte resposta: quem não é membro de Diretório Municipal não pode compor a Comissão Executiva."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do d. parecer, cujas razões adoto, voto no sentido de se responder negativamente à consulta.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.210 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.280

(de 2 de junho de 1988)

Processo nº 9.245 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Municipais, Regionais e Nacional. Calendário.

Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a comunicação daquelas relativas às Regionais e Municipais aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a data da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs as Regionais e Municipais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Partido Social Progressista (PSP) cópia da ata relativa à fixação das datas para realização das Convenções destinadas à eleição de seus Diretórios, a saber:

Convenções Municipais — de 17 a 31 de julho de 1988.

Convenções Regionais — 25 de setembro de 1988.

Convenção Nacional — 30 de outubro de 1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data em que será realizada a Convenção Nacional do PSP, devendo ser comunicadas aos TREs as datas das Regionais e Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.245 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deliberou anotar a data da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs as Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.282

(de 2 de junho de 1988)

Processo Nº 9.247 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Ata de Partidos.

Dissolução de Diretórios Regionais. Competência do TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ri-*

beiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Partido Democrata Cristão (PDC) envia cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, de dissolução dos Diretórios Regionais dos Estados do Rio de Janeiro e Bahia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, não conheço do pedido. A requerente deve se dirigir aos TRE/Rio de Janeiro e TRE/Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.247 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.283

(de 2 de junho de 1988)

Processo nº 9.127 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Aposentadoria. Funcionária do Tribunal Superior Eleitoral que incorporou, como vantagem pessoal, importância correspondente a 5/5 (cinco quintos) do valor de funções do Grupo DA1 ou Encargos de Representação de Gabinete, de acordo com a Lei nº 6.732/79. Pedido de aposentadoria formulado quando no exercício, em substituição, do cargo em comissão de Diretor de Subsecretaria, DAS. 101.4, pretendendo a incorporação, também, aos proventos de aposentadoria das vantagens de opção.

Na aplicação da Lei nº 6.732/79 deve ser observado o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.746/79, que exige o prazo mínimo de dois anos no exercício de cargo com Representação Mensal, para consideração

dessa vantagem na aposentadoria. Propósito da manutenção do status financeiro do servidor, que não pode ser invocado quando o cargo é exercido por tempo inferior ao determinado em Lei. Orientação no âmbito da Justiça Eleitoral.

Pedido de aposentadoria deferido, com exclusão das parcelas relativas a 50% (cinquenta por cento) do valor do DAS-4 e da correspondente Representação Mensal, de 130% (cento e trinta por cento).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator Designado — Vilas Boas, Vencido — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-6-88).

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
No presente processo, Maria do Desterro Macedo Neiva, Técnica-Judiciária, Classe Especial, Referência NS 25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, ocupante do Encargo de Supervisor na Chefia do Serviço de Documentação e Informática, requer sua aposentadoria, com assento no disposto nos artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra a da Constituição Federal, c/c art. 176, II da Lei 1.711/52, na redação dada pela Lei 6.481/77, e art. 2º, letra a da Lei 6.732/79.

Paralelamente, à data do pedido, encontrando-se em substituição no cargo de Diretor de Subsecretaria, Código DAS-101.4, requereu, ainda, as vantagens relativas à substituição, mantendo sua opção pelo vencimento do cargo efetivo, formulado ao início da substituição, indicando, para tanto, precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Às fls. 10/3, a Subsecretaria de Pessoal informa que a petição conta com tempo suficiente para aposentadoria voluntária requerida, sob proventos integrais, apresentando mais de 30 anos de serviço, conforme dados averbados em seus assentamentos pessoais, em consonância ao disposto nos arts. 101, III, parágrafo único, e 102, I, a da Constituição Federal, e artigos 176, II e 178, I, a da Lei 1.711/52.

Correlatamente, a opção pelo vencimento do cargo efetivo, durante o período de substitui-

ção, tem apoio no disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 1.445/76, acrescido, atualmente, de 50% do vencimento respectivo, sem prejuízo da representação mensal apropriada ao cargo, tudo segundo alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.270/85 (incorporação de Representação Mensal) e 2.365/87 (majoração do acréscimo de 20% para 50%, no caso de opção).

De outro lado, a vantagem pretendida com fulcro no art. 2º letra a da Lei 6.732/79, refere-se à incorporação, em caráter permanente, da fração de 1/5 do encargo de Supervisor na Chefia do Serviço de Documentação e Informática, oriunda da transformação da função gratificada DAI-111.3-NS (fl. 11, item 5), no total de 5/5 (cinco quintos), em razão do exercício de mais de 10 anos consecutivos de função gratificada, vantagem percebida cumulativamente com a do valor correspondente ao exercício do mesmo Encargo, conforme precedente constante da Resolução 11.608, de 9-12-82, relator Ministro Guilherme Vilela (fl. 61).

Ao optar pelo vencimento do cargo efetivo, no exercício do cargo em Comissão, em substituição, passou a interessada a perceber as seguintes parcelas, conforme quadro de fls. 25/31:

Vencimento de Técnico-Judiciário, Classe Especial, Referência NS 25.

- Gratificação Nível Superior (20%);
- Gratificação Judiciária (80%);
- Gratificação DL 2.365 (70%);
- Gratificação Adicional por tempo de Serviço
- 5/5 de Gratificação de Encargo de Supervisor (Vantagem Pessoal por mais de 10 anos de exercício de função gratificada);
- 50% do valor do vencimento do efetivo, em virtude de opção;
- 130% do valor do vencimento do cargo que ocupa em substituição, a título de Representação Mensal.

Pretende a requerente a inclusão, em seus proventos, de todas as parcelas acima referidas, ao que se opõe, em parte, o Sr. Diretor-Geral, em seu parecer de fls. 36/40, no relativo à incorporação das duas últimas parcelas, atinentes às vantagens apropriadas ao exercício do Cargo em Comissão que ora ocupa, por entender que o art. 2º do Decreto-Lei 1.746/79 reclama o exercício respectivo, com essa vantagem, durante, pelo menos, dois anos, pressuposto a que não atende a requerente, em exercício no Cargo em Comissão apenas a partir de dezembro último.

O Sr. Diretor-Geral, em seu bem elaborado parecer, após transcrever e resumir as decisões do Egrégio Tribunal de Contas trazidas à cola-

ção, e reproduzir o § 3º do art. 2º da Lei 6.732/79 e redação atual do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 1.445/76, dada pelo Decreto-Lei 2.770/85, argumenta e conclui (fl. 38):

“Vê-se, assim, que de acordo com o § 3º do art. 2º da Lei 6.732/79, enquanto ‘exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial’, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição já tenha feito jus, como vantagem pessoal, exceto se, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 1.445/76, optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Formulada a opção, passa a perceber o vencimento do cargo efetivo, as frações de quinto que já tenha incorporadas, e mais 50% do valor do Vencimento do cargo em comissão, além da correspondente Representação Mensal desse mesmo cargo em comissão.

Uma das decisões trazidas pela requerente traduz o entendimento de que “o texto do § 2º do art. 3º, assegura ao inativo a incorporação dos proventos da Representação Mensal, *sem a exigência de sua percepção pelo período de dois anos*” (DO 11-11-87 — pág. 18808). (O grifo não é do original).

Esse prazo, para a incorporação da Representação Mensal, é estipulado no art. 2º do Decreto-Lei 1.746, 17-12-1979, que preceitua:

‘Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, *será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.*’

A Súmula nº 202, aprovada pelo Plenário do C. Tribunal de Contas na Sessão Ordinária de 26-10-1982, dispôs:

‘Com o advento do Decreto-Lei nº 1.746, de 17-12-1979 (arts. 2º e 3º), reconhece-se, a partir de sua vigência, o direito de os funcionários aposentados na forma do art. 180 da Lei 1.711, de 28-10-1952, ou que tenham optado posteriormente por essa vantagem — terem os seus proventos revistos, para ser incorporado o valor da Gratificação de Representação instituída pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.445, de 13-2-76, *desde que tenham exercido, durante, pelo menos 2 (dois) anos, cargo de que essa representação fosse ou viesse a ser parte componente da respectiva remuneração na atividade.*’ (Os grifos não são do original).

No caso em exame, a interessada começou a perceber a Representação Mensal, em vista da opção pelo Vencimento do cargo efetivo, a partir de 21-12-1987, quando passou a exercer, em substituição, o cargo de Diretor de Secretaria, DAS.101.4, nele permanecendo até 29-2-1988, quando retornou o titular.

Não exerceu, portanto, durante os 2 (dois) anos pelo menos, cargo de que a Representação Mensal constituísse vantagem, como imposto pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.746/79, para aplicação da Lei 6.732/79.

Por outro lado, o § 3º do art. 2º, da mesma Lei 6.732/79, traça normas referentes à percepção das parcelas já adicionadas, no caso de opção, sem referir o prazo para incorporação da Gratificação de Representação, quer alterando-o, quer dispensando-o. É, por sinal, texto que vigorava anteriormente ao do Decreto-Lei 1.746/79 e as modificações introduzidas a outro dispositivo legal a que se reporta (o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 1.445/76), o que fizeram foi alterar o percentual do acréscimo da opção (de 20% para 50%) e permitir o pagamento da correspondente Representação Mensal. Não eliminaram, porém, a exigência do exercício de cargo com Representação Mensal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, previsto para incorporação, imposto em outro preceito legal.

Considerando, como já foi assinalado, que este é o primeiro caso com tais características que ocorre na Secretaria do TSE, não tendo logrado êxito a pesquisa de paradigma na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, reveste-se de singular realce, notadamente pela repercussão que acarretará quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais Regionais.

Em face do exposto, parece-me que a interessada tem direito à aposentadoria, nos termos da manifestação da Subsecretaria de Pessoal, que aprovo parcialmente, ressaltando, apenas, a inclusão das parcelas relativas a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do DAS 101.4 e de 130% (cento e trinta por cento) do valor do mesmo DAS 101.4, correspondente à Representação Mensal, tendo em vista o art. 2º, do Decreto-Lei 1.746, de 27-12-1979."

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer emitido doutamente pelo Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Ruy Ribeiro Franca, manifesta-se no sentido de que, mantida a opção facultada pelo Decreto-Lei nº 1.445/76, com alte-

rações posteriores, por ser mais vantajosa financeiramente, a requerente faz jus à aposentadoria nos termos formulados, excluindo-se do cálculo apenas a remuneração percebida pelo exercício do Encargo de Representação, desde que incorporadas as parcelas de quintos calculadas sobre o mesmo, como fez, acertadamente, a Subsecretaria do Pessoal, respeitando-se o teto constitucional, evidentemente.

Ao fixar tal entendimento, o Dr. Procurador-Geral Substituto, após comentar os precedentes do Tribunal de Contas trazidos a debates, raciocina e conclui (fl. 56):

"De tudo, conclui-se que duas situações bem distintas não de ser consideradas:

1. Vantagem da Lei 6.832, de 14-12-79:

— é devida ao funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de confiança, adicionando-se ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 até 5/5;

— quando se tratar de função integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI), ou Encargos de Representação, as parcelas adicionais, à razão de 1/5 por cada ano de exercício, até o máximo de 5/5, a partir do sexto ano, podem ser percebidas cumulativamente, ou seja, as parcelas dos quintos incorporadas como vantagem pessoal, e a remuneração devida pela continuidade do exercício da função e/ou Encargo de Representação;

— quando se tratar de parcelas de quintos calculadas pelo exercício, nas mesmas condições, de cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superior, ou Função de Assessoramento Superior (FAS), diferentemente, as parcelas adicionadas não podem ser percebidas cumulativamente com a remuneração do cargo em comissão ou função. As parcelas de quintos ficam asseguradas como vantagem pessoal, apenas não são percebidas enquanto o servidor permanecer no exercício do cargo ou função. Daí, a opção prevista no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.732/79;

— a opção somente é feita pelo servidor quando, considerado o valor do vencimento de seu cargo efetivo, acrescidas as parcelas de quintos a que fizer jus, o valor for maior do que a remunera-

ração, pura e simples, do cargo em comissão ou função de assessoramento;

— pelo disposto no art. 2º, letra *b* da Lei 6.732/79, a parcela de quinto seria calculada "entre a diferença do vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão (DAS), ou função de assessoramento (FAS). Não foi previsto, inicialmente, na data da lei, qualquer diferença ou incorporação total da Representação Mensal, inerente aos cargos em comissão (DAS). Falou-se apenas em vencimento;

— daí o Decreto-Lei 1.746, de 27-12-79, posterior à lei, que é de 4-12-79, alterando-a para dispor:

a) que a contagem inicial do tempo de exercício em cargo em comissão, função de assessoramento, ou ainda função gratificada, para efeito da concessão da vantagem, teria início a partir do primeiro provimento, beneficiando todos aqueles servidores que, antes da vigência da lei, tivessem exercido tais funções. Passou-se a considerar, pois, tempo de exercício anterior à própria lei;

b) mandou-se computar, para efeito do cálculo das parcelas a serem incorporadas — de quintos — a Representação Mensal, inerente apenas aos cargos em comissão (DAS), com uma particularidade: referida Representação Mensal, instituída pelo Decreto-Lei 1.445, de 13-2-76, somente seria considerada, para efeito do cálculo, se o servidor tivesse exercido cargo em comissão, com a percepção dessa vantagem, por um período mínimo de dois anos.

A razão de tal dispositivo é simples: os cargos em comissão (DAS) foram criados com a implantação dos Planos de Classificação de Cargos, sem a parcela da Representação Mensal, instituída somente em 1976; permitiu-se a contagem de tempo de exercício anterior a lei, de 1979, em geral, a partir de 1974. Assim, para efeito do cálculo, a inclusão da Representação Mensal somente pode ser considerada se correspondente a um exercício de dois anos no mínimo (de 1974, em geral, sem a Representação Mensal, instituída em 1976);

— tudo que diz respeito à Lei 6.732/79 é relativo à incorporação da vantagem pessoal — diferença entre o vencimento do cargo em comissão, função de assessoramento, e função gratificada — a chamada vantagem dos quintos — nada mais.

2. Aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, exercida na data do pedido de aposentadoria: O Tribunal de Contas da União tem entendimento que a elas faz jus o servidor, conforme o caso, independentemente do tempo de exercício, cumulativamente com a vantagem da Lei 6.732/79, ou não.

Ora, a servidora em questão, quando se referiu, no seu pedido, à vantagem do artigo 2º, letra *a*, da Lei 6.732/79 identificou claramente as parcelas de quintos calculados sobre função gratificada e/ou Encargo de Gabinete, exercidos por mais de dez anos, a que tem direito, conforme informação prestada pela Subsecretaria do Pessoal, encampada pelo Senhor Diretor Geral. Não requereu parcelas de quintos calculados sobre o cargo em comissão (DAS), porque no exercício apenas a partir de dezembro de 1987, tempo insuficiente para obtenção de qualquer benefício. Se fosse assim, teria invocado a letra *b*, do artigo 2º, e não a letra *a*, como o fez.

O que se pede, e pode ser deferido, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é a concessão da aposentadoria com os vencimentos do cargo efetivo, todas as vantagens inerentes ao mesmo cargo, a vantagem pessoal da Lei 6.732/79, sobre o Encargo de Representação, que já vem recebendo cumulativamente com o mesmo Encargo, pela continuidade do exercício, e as vantagens do DAS-4, exercido em substituição, na data do pedido de aposentadoria (50% da opção prevista no § 2º do art. 3º do DL 1.445/76, acrescida da respectiva Representação Mensal).

Nesse caso, mantida a opção facultada pelo Decreto-Lei 1.445/76, com alterações posteriores, por ser mais vantajoso financeiramente, temos que a servidora faz jus à aposentadoria, nos termos em que foi formulada, excluindo-se do cálculo apenas a remuneração percebida pelo exercício do Encargo de Representação, desde que incorporadas as parcelas de quinto calculadas sobre o mesmo, como fez, acertadamente, a Subsecretaria do Pessoal, respeitando-se o teto constitucional, evidentemente."

Posto nesses termos o debate suscitado no processo, recordemos que a gratificação de Representação Mensal foi criada no § 1º do art. 3º do DL 1.445/76 como vantagem apropriada aos cargos em comissão e funções em confiança, integrantes do Grupo DAS, referido no Plano de Classificação de 1970, incidente sobre os valores

de vencimentos e salários respectivos, observadas as regras de percepção ali estabelecidas, entre essas a do § 2º, em que se facultou ao servidor de órgão da Administração Federal, ocupante de cargo ou função integrante do Grupo DAS, optar pela retribuição do seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 20% do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

Posteriormente, a Lei 6.732/79, instituidora da vantagem pessoal nos "quintos", prescreveu (§ 3º do art. 2º) que, enquanto no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não perceberá essa vantagem, salvo a opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma do art. 3º, § 2º do DL 1.445/76; de outro lado, o DL 1.746/79, ao modificar a lei referida, estatuiu, no seu artigo 2º que, na aplicação da Lei 6.732/79, será considerada a Representação Mensal em foco, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem, durante, pelo menos, dois anos.

Paralelamente, sobreveio o DL 2.270/85 que, ao dar nova redação ao § 2º do art. 3º do DL 1.445/70, preceituou ser facultado ao servidor da Administração Federal, investido no Grupo DAS, optar pela retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% do vencimento ou salário respectivo, sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Por fim, anote-se que o DL 2.365/87 elevou para 50% o percentual de opção previsto no DL 1.445/70, com a redação dada pelo DL nº 2.770/85.

Do exame em conjunto da legislação levantada, emerge a preocupação do legislador em tratar separadamente a opção referida ao DL 1.445/76 com a redação dada pelo DL 2.770/85 e a instituída pelo DL 1.746/79, a primeira, exercitável independentemente do direito à percepção dos quintos, e a segunda, condicionada a esse pressuposto.

Detendo-se nessa distinção, vê-se que na primeira hipótese, na redação original do § 2º do art. 3º do DL 1.445/76, a eleição à opção pela retribuição do cargo efetivo, com o acréscimo de 20%, excluía a fruição da Representação Mensal, havendo a redação posterior — introduzida pelo DL 2.770/85, afastado expressamente tal ressalva; já a opção pertinente aos quintos, a redação primitiva do § 3º do art. 2º da Lei 6.732/74 *in fine* se limitava a reportar-se à forma prevista no art. 3º, § 2º do DL 1.445/76, excluindo da Representação Mensal, enquanto a modificação do DL 1.746/74 (art. 2º) estabeleceu que, na aplicação do diploma alterado seria considerada a Representação Mensal, desde que

o servidor tivesse exercido o cargo com essa vantagem, durante pelo menos dois anos.

Ao foco desse confronto, admitida a diferença de tratamento dos dois regimes jurídicos cotejados, a primeira conclusão emergente é a de que, para efeito da matéria em debate, a opção do DL 2.770/85 autoriza a percepção da Representação Mensal, independentemente de requisito temporal de exercício do cargo em comissão ou função de confiança, ao passo que a alternativa do DL 1.746/79 só autoriza o recebimento da Gratificação Mensal no caso do exercício de cargo com essa vantagem durante pelo menos dois anos.

A diferença de tratamento, no particular da Representação Mensal, quanto à opção pela percepção dos quintos, não a dá a Procuradoria-Geral, na parte transcrita, quando enfatizou que a lei respectiva, de 1976, manda contar exercício desde 1974, e que a Representação em tela só foi criada em 1976.

Descendo ao caso concreto, vê-se que a requerente pretende a concessão da aposentadoria com os vencimentos do cargo efetivo, mais as vantagens inerentes ao mesmo cargo, a vantagem pessoal nos quintos sobre o Encargo de Representação que já vem recebendo cumulativamente com o mesmo Encargo pela continuidade do exercício e, ainda, as vantagens do DAS 4, exercido em substituição na data do pedido.

No concernente ao ponto controverso, reportando-me ao que já aduzi e deduzi acima e retro, a condicionante do exercício do cargo em comissão com a vantagem da Representação Mensal, por dois anos, no mínimo, só se entende com a percepção cumulativa dos quintos, o que não é o caso do processo, pois, como já frisado, a requerente pede o cálculo dessa vantagem pessoal, pelo exercício de função gratificada ou encargo de representação por mais de 10 anos, e, não com base no exercício do cargo em Comissão.

De outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União atual favorece a requerente, no tocante à inclusão das duas parcelas em discussão, inerentes a cargo em comissão, independentemente do biênio de exercício, requisito não exigido no DL 2.770/85, aplicável à espécie.

Pessoalmente, procurei entrar em contato com setores idôneos do Tribunal de Contas, tendo apurado que a orientação acima, ali já se firmou definitivamente e que o enunciado da sua Súmula 202 restou prejudicada, para os fins deste debate, por força do DL 2.770/85, específico para o caso.

Por igual, pesquisei o tratamento dado pelo Tribunal Federal de Recursos, em sede administrativa, no seu Conselho de Administração, ao tema em controvérsia, tendo verificado sua con-

formidade à orientação ora preconizada, como se vê, *inter plures*, das decisões tomadas no Proc. nº 1.062/83, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, hoje ilustrando o Supremo, e Processos 1.381/84, 2.710/87 e 2.862/88.

Ao lume do exposto e argumentado, sem embargos das judiciosas ponderações do Sr. Diretor-Geral, defiro o pedido, de acordo com as conclusões do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.127 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Após o voto do Relator, que deferia o pedido de aposentadoria, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Trata o presente processo do pedido de aposentadoria formulado pela funcionária Maria do Desterro Macedo Neiva que, por sua singularidade e repercussão nas esferas administrativas dos Tribunais Regionais, veio a ser submetido à apreciação deste Egrégio Conselho.

2. O eminente Relator, Ministro Sebastião Reis, após longa e minuciosa análise do caso e da legislação aplicável, como habitualmente ocorre em seus doutos pronunciamentos, concluiu pelo deferimento da pretensão, nestes termos:

“Descendo ao caso concreto, vê-se que a requerente pretende a concessão da aposentadoria com os vencimentos do cargo efetivo, mais as vantagens inerentes ao mesmo cargo, a vantagem pessoal nos quintos sobre o Encargo de Representação que já vem recebendo cumulativamente com o mesmo Encargo pela continuidade do exercício e, ainda, as vantagens do DAS 4, exercido em substituição na data do pedido.

3. No concernente ao ponto controverso, reportando-me ao que já aduzi e de-

duzi acima e retro, a condicionante do exercício do cargo em comissão com a vantagem da Representação Mensal, por dois anos no mínimo, só se entende com a percepção cumulativa dos quintos, o que não é o caso do processo, pois, como já frisado, a requerente pede o cálculo dessa vantagem pessoal, pelo exercício de função gratificada ou encargo de representação, por mais de 10 anos, e, não com base no exercício do cargo em Comissão.

De outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União atual favorece a requerente, no tocante à inclusão das duas parcelas em discussão, inerentes a cargo em comissão, independentemente do biênio de exercício, requisito não exigido no DL 2.770/85, aplicável à espécie.

Pessoalmente, procurei entrar em contato com setores idôneos do Tribunal de Contas, tendo apurado que a orientação acima ali já se firmou definitivamente e que o enunciado da sua Súmula 202 restou prejudicada, para os fins deste debate, por força do DL 2.770/85, específico para o caso.

Por igual, pesquisei o tratamento dado pelo Tribunal Federal de Recursos, em sede administrativa, no seu Conselho de Administração, ao tema em controvérsia, tendo verificado sua conformidade à orientação, ora preconizada, como se vê, *‘inter plures’*, das decisões tomadas no Proc. nº 1.062/83, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, hoje ilustrando o Supremo, e Processos 1.381/84, 2.710/87 e 2.862/88.

Ao lume do exposto e argumentado, sem embargos das judiciosas ponderações do Sr. Diretor-Geral, defiro o pedido, de acordo com as conclusões do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral”.

3. Dada a relevância da matéria e em face da sugestão do insigne Relator, solicitei vista dos autos para melhor exame.

4. Após ler e reler, cuidadosamente, a bem-lançada manifestação do digno e competente Diretor-Geral, o minucioso parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e o percuente voto do eminente Relator, e de conferir a messe de dispositivos legais que regula a espécie, trago o feito à mesa, a fim de que o julgamento seja retomado.

5. Relembro ao Tribunal que a referida funcionária exerceu, durante mais de 10 anos, funções de Chefia — Código TSE-DAI-111.3, e que, em 27 de dezembro de 1987, quando entrou no exercício, em substituição, do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Comunicações — Código DAS-101.4, optou pela retri-

buição do cargo efetivo e as vantagens do mencionado DAS, passando então a perceber as seguintes parcelas:

Vencimento Téc. Jud., Cl. E, Ref. NS 25;

Gratificação de Nivel Superior (20%);

Gratificação Judiciária (80%);

Gratificação do DL 2.365/87 (70%);

Gratificação por tempo de serviço (30%);

5/5 da Grat. do Encargo de Representação — DAI;

50% do vencimento do DAS 101.4;

130% do venc. do DAS 101.4 (Repres. Mensal) (Informação do Sr. Diretor-Geral, fl. 34).

6. Pouco antes de findar-se o período de substituição, em 29 de março de 1988, a servidora formulou pedido de aposentadoria, pleiteando lhe sejam conferidas todas as verbas acima discriminadas.

7. Esclareço, desde logo, aos eminentes Ministros que o ilustre Dr. Pedro Xavier Mattoso, na aludida informação (fls. 33/40), considerou parcialmente legítima a pretensão da requerente, inclusive no tocante à incorporação dos 5/5 decorrentes do exercício, por mais de 10 anos, de Encargo de Representação de Gabinete — Cód. TSE-DAI-111.3, questionando-a apenas no que tange à inclusão, nos proventos de aposentadoria, das parcelas relativas a 50% do vencimento do DAS-4 e de 130% do valor do mesmo DAS, correspondente à Representação Mensal, à vista da exigência do exercício do mencionado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, prevista no art. 2º do Decreto-Lei 1.746, de 27-12-79.

8. Cinge-se, portanto, a questão em saber se a requerente, que exerceu o cargo de DAS.101.4, em substituição, por 2 meses e 10 dias, faz jus à incorporação, para efeito de aposentadoria, das parcelas de 50% e 130% do seu valor.

9. Conforme salientou o eminente Relator, a gratificação em causa foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13-2-76, que, no § 2º do seu art. 3º, outorgou ao servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo DAS a faculdade de optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% do vencimento do cargo em comissão, *excluída*, porém, a Representação Mensal.

10. Posteriormente, foi editado, em 13-3-85, o Decreto-Lei nº 2.270 que alterou substancialmente o mencionado § 2º do art. 3º, pois, embora tenha mantido a mesma faculdade de

opção pela retribuição do cargo efetivo, acrescida da gratificação de 20% do vencimento do cargo em comissão, concedeu também ao servidor a correspondente *Representação Mensal*, que o DL 1.445/76, como se viu, excluía.

11. Finalmente, sobreveio, em 27 de outubro de 1987, o Decreto-Lei nº 2.365, que elevou a referida gratificação para 50% (cinquenta por cento).

12. Paralelamente, a Lei 6.732, de 4-12-79, que instituiu a vantagem pessoal dos "quintos" (vantagem essa que, aliás, não está em causa, pois sobre sua incorporação não há divergência) e alterou o art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que prevê as condições em que o servidor com tempo de serviço para aposentar-se poderá levar o vencimento do cargo em comissão, foi alterada pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-79, cujo art. 2º dispõe:

"Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos".

13. Cotejados os textos em causa, verifico que há duas ordens de dispositivos legais regulando a concessão das parcelas postuladas, mas com finalidades distintas, a saber:

— de um lado, os DLs nºs 1.445/76 e 2.270/85 que concedem imediatamente as vantagens ao *servidor em atividade*, desde que esteja no exercício de cargo em comissão e tenha optado pelo salário do cargo efetivo;

— de outro, a Lei 6.732/79 e o DL 1.726/79 que autorizam a *incorporação* de tais vantagens aos *proventos da aposentadoria*, condicionando-a, porém, ao exercício de cargo em comissão pelo período mínimo de dois anos.

14. Entendo, destarte, que a servidora fez jus aos aludidos benefícios enquanto no exercício do cargo de Diretora da Subsecretaria de Comunicações (TSE-DAS-101.4), não me parecendo, porém, à luz dos preceitos que acabei de referir, possível a incorporação de tais vantagens aos proventos da aposentação, à falta do requisito de 2 (dois) anos de exercício da referida comissão.

15. Não me parece razoável, de outro lado, sustentar-se que a exigência dos 2 anos de exercício no cargo de DAS, para o efeito da incorporação das multicitadas vantagens, tenha sido abolida com o advento do DL 2.270/85. Isso porque, consoante ressaltou o Sr. Diretor-Geral, o que os DLs 2.270/85 e 2.365/87 "fizeram foi alterar o percentual do acréscimo da opção (de 20% para 50%) e permitir o pagamento da cor-

respondente Representação Mensal". Não eliminaram, contudo, a meu ver, a exigência do exercício de cargo com Representação Mensal pelo prazo mínimo de dois anos, previsto para incorporação, imposto em outro preceito legal, a que os mencionados diplomas, aliás, sequer fazem referência.

16. Como visto, a interpretação formal dos textos aplicáveis à espécie indicaria conclusão necessária no sentido do indeferimento do pedido, nesse particular.

17. Verifiquei, entretanto, Sr. Presidente, ao longo das horas dedicadas ao exame da questão, que na aplicação dos referidos preceitos pelos Tribunais a realidade é bem outra.

De fato, conforme bem lembrou o eminente Relator, o Colendo Tribunal de Recursos, por seu Conselho de Administração, tem concedido as duas parcelas em discussão independentemente do biênio de exercício do cargo em comissão.

18. Da mesma forma procede a douta Procuradoria-Geral da República, como atesta o documento acostado à fl. 75 dos autos.

19. A par disso, localizei idêntico posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, mediante a Resolução Administrativa nº 27/88, publicada no Diário da Justiça de 16 do corrente, p. 11.507, resolveu, por unanimidade, em Sessão Plenária, aposentar funcionário do seu Quadro Permanente de Pessoal, que se encontrava no exercício de DAS.101.4, em virtude de férias do titular, com a incorporação das mencionadas parcelas (50% e 130% do DAS).

20. Mas o que realmente impressiona é o fato de que o Tribunal de Contas da União, constitucionalmente competente para apreciar, com exclusividade, visando o registro definitivo, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria (CF, art. 72, § 7º), tem assegurado sistematicamente ao inativo a incorporação das multicitadas vantagens, *sem a exigência de sua percepção pelo período de dois anos*, chegando ao ponto de deferi-la a servidor que ocupou cargo de DAS no Departamento Penitenciário Nacional por apenas cinco dias (cópias dessas decisões acham-se acostadas às fls. 4/9).

21. A propósito, asseverou o insigne Ministro Sebastião Reis que contactou, pessoalmente, setores idôneos do referido Tribunal e apurou que essa orientação ali já se firmou (fl. 87).

22. Diante de tão generalizada aplicação, inclusive pelo órgão encarregado pela Constituição de examinar a legalidade dos atos de aposentação de toda a Administração Pública Federal, repugna-me à consciência recusar a extensão desse entendimento aos servidores da Justiça

Eleitoral, e assim acabar por dispensar-lhes tratamento discriminatório e sumamente injusto em relação aos funcionários dos demais Poderes da República, e até mesmo do próprio Poder Judiciário, especialmente à vista do princípio constitucional que garante a todos igualdade de tratamento.

23. Não quero, nem devo argumentar com a autoridade que evidentemente me falta. Valho-me, porém, de acórdão deste Egrégio Tribunal que, embora considerando inaceitável a concessão cumulativa dos quintos da Lei 6.732/79 e da gratificação de função de DAI, acabou por deferi-la, em homenagem ao princípio da igualdade e para evitar tratamento injusto aos servidores desta Casa em relação aos demais da União.

Refiro-me à Resolução nº 11.608, de 9-12-82, relator o ilustre Ministro José Guilherme Vilhela, de cujo voto colho este expressivo trecho:

"As considerações acima deveriam conduzir meu voto pela recusa da pretensão, dos servidores efetivos da Casa, que percebem as gratificações por DAI. Vejo, contudo, que tal conclusão levaria a dar-lhes um tratamento injusto e discriminatório em relação aos demais servidores da União, sejam os do Poder Executivo, sejam os do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, destacando-se, entre os últimos, os do Eg. Supremo Tribunal Federal e do Col. Tribunal Federal de Recursos" (fl. 67).

24. Levantou-se alhures o argumento de que a adoção dessa orientação no seio da Justiça Eleitoral ensejaria situações que chegariam às raias da imoralidade, como, p. exemplo, a do servidor que, às vésperas de aposentar-se, viesse a exercer, por uns poucos dias, cargo de DAS para obter a incorporação daquelas vantagens.

Confesso que o argumento não me impressiona, porquanto a substituição de titular de DAS depende de indicação e autorização expressa de autoridade superior — no TSE, do Diretor-Geral — que, certamente, não permitiria ocorrerem abusos que, como no exemplo figurado, pudessem amesquinhar a própria Corte.

25. Ademais, utilizando-se da função normativa que a lei lhe confere (Lei 6.033, de 30-4-74, art. 12), este Egrégio Tribunal poderia determinar, no âmbito da Justiça Eleitoral, que as substituições de titulares de cargo de Direção e Assessoramento Superior se façam mediante autorização expressa do Presidente do Tribunal respectivo.

26. Em conclusão, pelas razões acima alinhadas e tendo presente a decisão unânime to-

mada na Res. 11.608/82, bem como o princípio constitucional da igualdade, acompanho o eminente Relator, para deferir o pedido.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.127 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Em prosseguimento, votou o Min. Vilas Boas, deferindo o pedido, pedindo vista o Min. Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, discute-se se o servidor, no exercício de cargo em comissão, com exercício inferior a dois anos pode incorporar as vantagens desse cargo em comissão ao requerer sua aposentadoria.

2. Após aprofundados estudos, os eminentes Ministros Sebastião Reis e Vilas Boas, bem como o fizera o Ilustre Procurador-Geral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, apoiaram a tese à luz dos textos legais, e de decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União.

3. Passo ao exame da legislação.

4. Em 1976, o Decreto-Lei 1.445 facultou ao servidor, investido em cargo em comissão-DAS, a opção pela retribuição do cargo efetivo mais 20% do vencimento do cargo em comissão, sem direito à Representação Mensal.

Em 4-12-1979 foi editada a Lei 6.732, que deu nova redação ao art. 180 do Estatuto para estabelecer os provimentos da inatividade correspondente ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, sem interrupção nos 5 anos anteriores (art. 1º, I), ou exercício de cargos diversos em comissão com período de 10 anos consecutivos ou não (art. 1º, II).

Nesta hipótese, exercício de mais de um cargo em comissão, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que haja exercício mínimo de 2 anos, que, não ocorrendo, levará as vantagens do cargo de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos (art. 1º, § 2º). Esse

é o comando para o exercício do cargo em comissão e conseqüente incorporação de vencimentos.

Dias após essa lei, foi editado o DL 1.746 para acrescentar a Representação Mensal desde que o servidor tenha exercido o cargo durante, pelo menos, dois anos.

5. Então sintetizamos:

O DL 1.445 deu o percentual de 20% do cargo efetivo, pelo exercício do cargo em comissão, sem representação mensal. A Lei 6.732 deu as vantagens do cargo em comissão, para a incorporação, desde que, no exercício de vários cargos, o de maior remuneração tenha sido por dois anos. O DL 1.746 acresceu a Representação Mensal, porém, com o exercício, no mínimo, por dois anos. Posteriormente o percentual foi aumentado para 50% (DL 2.365/87).

6. Dir-se-á que o DL 2.270 não fixa tempo mínimo para a percepção percentual e a representação mensal. No entanto, esse decreto-lei alterou a redação do DL 1.445, e não a Lei 6.732, mantida assim, a redação do DL 1.746, que exige os dois anos.

7. A fixação de período mínimo para a incorporação da vantagem nos proventos decorre do salutar princípio administrativo de manutenção do *status* financeiro do servidor que passa à inatividade. Logo, somente se pode falar em prorrogação de *status* financeiro, em razoável tempo de percepção de uma vantagem, que, de logo, não ocorre se alguém exerce o cargo por alguns dias ou qualquer tempo inferior ao determinado pela lei.

8. Por esses motivos, com a vênica dos Eminentes Min. Sebastião Reis e Vilas Boas, voto pela conclusão fixada à fl. 40.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.127 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Em prosseguimento votou o Ministro Roberto Rosas, deferindo o pedido nos termos da conclusão de fl. 40 do processo, sem incluir as parcelas relativas a 50% do valor do vencimento do cargo DAS 101.4 e da correspondente Representação Mensal, de 130%, sendo acompanhado pelos Ministros Otto Rocha, Francisco Rezek e Aldir Passarinho. Decisão: por maioria o Tribunal deferiu o pedido de aposentadoria, em conformidade com o voto do Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.285

(de 7 de junho de 1988)

Consulta nº 9.212 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Filiação partidária. Candidaturas. Partidos em formação. Não há redução de interstício.**Consulta respondida negativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-6-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do PASART consulta sobre tempo mínimo de filiação em relação aos Partidos em formação.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 9/10):

"1. Consulta o Presidente Nacional do PASART, Arão Steinbruck, se se aplicam ao seu Partido as disposições contidas na Resolução nº 12.423, do TSE.

2. A Resolução citada trata de tema referente à Lei nº 5.782/72, especificamente quanto aos prazos de carência no Partido para candidatos; segundo os artigos 1º e 2º desta Lei, esses variavam de acordo com o tipo de eleição. A partir das eleições de 1986, com as alterações previstas no art. 1º da Lei nº 7.454, de 30-12-85, os prazos foram unificados, devendo o candidato ser filiado ao Partido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses da data do pleito.

3. Assinale-se que, por ser obrigatório o cumprimento de um calendário eleitoral, obedecendo-se instruções do TSE, baixadas a cada pleito, deve, o consulente, aguardar a regulamentação das próximas eleições, na qual serão certamente disciplinados os prazos questionados.

4. Em conclusão, opina-se por resposta negativa à consulta."

Voto pela resposta negativa.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.212 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.301

(de 16 de junho de 1988)

Registro de Partido nº 114 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)*Partido Político. Partido Comunitário Nacional.**Deferido o registro provisório, concedendo-se o prazo de um ano para sua organização definitiva.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório a derradeira fala do Ministério Público, lançada às fls. 94/95 dos autos:

"1. No parecer oferecido à fl. 34, opinamos pela concessão de prazo de trin-

ta dias ao Partido Comunitário Nacional — PCN, a fim de que juntasse os documentos indicados no item 5, o que foi deferido pelo eminente Relator à fl. 44, por despacho publicado em 10-6-88.

2. Com a petição de fl. 47, protocolada em 10-6-88, o Partido Comunitário Nacional — PCN, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, juntou:

1. original da publicação, na imprensa oficial, de 15-7-85, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido (fls. 48/51) — item 5.a, parecer anterior;

2. cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, subscrita pela maioria absoluta de seus membros, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, onde foram transcritos o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido (fls. 52/88) — item 5.b, parecer anterior;

3. original da publicação, na imprensa oficial, de 10-6-88, da ata da reunião realizada em 9-7-87, com relação de fundadores (108) e, inclusive, alterações feitas no programa partidário (fls. 89/90) — item 5.c, parecer anterior.

3. Atendidas foram, agora, pelo Partido Comunitário Nacional — PCN, todas as exigências legais pertinentes à obtenção de registro provisório, razão que nos leva a opinar pelo *deferimento do pedido*, com concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva.”

É o parecer e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, defiro o pedido de registro provisório, concedendo ao Partido Comunitário Nacional — PCN o prazo de 1 (um) ano para a sua organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 114 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferido o registro provisório do Partido Comunitário Nacional — PCN, fixado o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.313

(de 16 de junho de 1988)

Processo nº 9.097 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Distribuição da 2ª cota, relativa ao exercício de 1988.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da distribuição da 2ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, relativa ao exercício de 1988.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fls. 126/127, assim se manifesta:

“Pela Resolução nº 14.114, de 8-3-1988 (fls. 106/108), o E. TSE autorizou a distribuição da 1ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Propõe, agora, a Subsecretaria de Finanças, mediante Informação nº 31/88, de 2-6-1988 (fls. 118/123), a concessão da 2ª cota, nos termos do art. 5º das Instruções sobre o Fundo Partidário.

Alude à dotação consignada na Lei de Meios, no valor de Cz\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil cruzados), condicionada à arrecadação; o sistema para o rateio; as informações obtidas junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal quanto à representação partidária em 1º-5-1988; os partidos que fazem jus à distribuição; a situação do extrato bancário e os cálculos realizados.

Em seguida alude ao valor a ser distribuído, de Cz\$ 10.041.511,90 (extrato de fl.

116), que adicionado à 1ª cota — Cz\$ 1.158.488,10 — e o respectivo resto — Cz\$ 3,37, integraliza o montante de Cz\$ 11.200.000,00, consignado na Lei Orçamentária.

Após discriminar os cálculos, aponta os seguintes valores:

PMDB-Partido do Movimento Democrático Brasileiro	4.830.960,05
PFL-Partido da Frente Liberal	2.507.067,44
PDS-Partido Democrático Social	759.182,40
PTB-Partido Trabalhista Brasileiro	620.146,09
PDT-Partido Democrático Trabalhista	580.421,43
PT-Partido dos Trabalhadores	461.247,45
PL-Partido Liberal	282.486,48
Subtotal	10.041.511,34
Resto	0,56
Total	10.041.511,90

Não sendo possível a divisão exata, será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, ao fim do exercício, a quantia de Cz\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos).

O pronunciamento foi aprovado pela Sra. Diretora da Subsecretaria de Finanças (fl. 122) e pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 124).

Esclareço, ainda, que se trata, no caso, da derradeira cota a ser distribuída no ano de 1988, pois atingido foi o total estipulado no Orçamento em vigor.

Diante do exposto, submeto a matéria à elevada apreciação de V. Ex., sugerindo que o E. TSE autorize a distribuição da 2ª cota, de acordo com os valores indicados.

Brasília, em 13 de junho de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja aprovada a distribuição da 2ª cota, de acordo com os valores indicados na informação acima transcrita.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.097 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Aprovada a distribuição da 2ª cota, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.317

(de 21 de junho de 1988)

Consulta Nº 9.279 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Candidato a Vice-Prefeito.

Consulta formulada por Deputado Estadual não conhecida, por faltar legitimação ao consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-8-88)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Deputado Estadual Luiz Pedro Araújo, do seguinte teor (fl. 2):

"Candidato a Vice-Prefeito, que vive maritalmente há 05 (cinco) anos com a irmã do atual prefeito, tendo com a mesma um filho comum.

Consulta-se: — Há impedimentos de qualquer ordem no presente caso?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.279 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.320

(de 21 de junho de 1988)

Processo Nº 9.178 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções municipais. Fixação de datas. Competência. Decisão da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão (PDC). Validade dos atos dos dirigentes do Partido. Pedido de anotação.

Pedido julgado prejudicado, face à realização da Convenção Nacional do PDC, quando foram solvidas as dúvidas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 2):

“O Partido Democrata Cristão — PDC — pelo 1º Vice-Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória, Deputado Federal José Maria Eymael, infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. para informar que em reunião realizada no dia 20 do corrente a Comissão Executiva Nacional Provisória resolveu por unanimidade tornar sem efeito todo e qualquer ato praticado à sua revelia, pelo Presidente Jorge Coelho de Sá, especialmente aqueles que dizem respeito à fixação de datas para a realização de convenções municipais, junto ao TRE do Estado do Rio de Janeiro, competência exclusiva da Comissão Executiva Regional Provisória daquele

Estado. Decidiu também que, para ter validade, os atos dos dirigentes do Partido, deverão ter o conhecimento e aprovação da Comissão Executiva Nacional Provisória.

A fim de que produza os efeitos legais, solicito a V. Exa. autorize a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral fazer as devidas anotações, comunicando também via Telex ao TRE do Estado do Rio de Janeiro.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 11/14, conclui:

“8. O que se poderia fazer, *in casu*, para evitar ocorrências futuras, e prevenir os Tribunais Regionais, é o Tribunal Superior Eleitoral, de uma maneira geral, reafirmar que as deliberações partidárias devem ser tomadas pelo órgão competente, convenções, diretórios e comissões executivas, conforme o teor da matéria, pela maioria absoluta dos seus membros, tendo valor somente após a devida anotação perante a Justiça Eleitoral, pelo órgão competente, diante da ata da reunião, lavrada em livro próprio, com lista de presença antecedendo a lavratura da ata.

9. Esse o nosso parecer, s.m.j., com a sugestão contida no item 8 do parecer. Caso desacolhida, estamos em que na hipótese concreta, nada há a anotar, ou mesmo comunicar ao Tribunal Regional indicado, pois os fatos narrados somente surtirão efeito após a anotação, na Justiça Eleitoral, quando então serão examinados os procedimentos adotados no âmbito partidário, dando-os por válidos, ou não.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em face da Convenção Nacional do PDC, realizada em 19 do corrente, as divergências internas foram solvidas, deixando prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.178 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.327

(de 23 de junho de 1988)

Consulta nº 9.253 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Diretor Jurídico de empresa paraestatal (LC nº 5/70, art. 1º, VII, a).

O prazo de desincompatibilização do Diretor Jurídico de empresa paraestatal, candidato à Câmara Municipal, por se tratar de cargo sujeito à inelegibilidade, é de dois meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal *Fernando Gasparian*:

“— Candidato à Câmara Municipal, exercendo cargo de Diretor Jurídico de empresa paraestatal, concessionária de serviço público, controlada indiretamente pela União, deve obedecer prazo de desincompatibilização para concorrer às próximas eleições?

— Em caso afirmativo, qual o prazo a ser observado para este fim?”

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor (fls. 7/8):

“1. Consulta o Deputado Federal *Fernando Gasparian*:

‘1. Candidato à Câmara Municipal, exercendo cargo de Diretor Jurídico de empresa paraestatal, concessionária de serviço público, controlada indiretamente pela União, deve obedecer prazo de desincompatibilização para concorrer às próximas eleições municipais?

2. Em caso afirmativo, qual o prazo a ser observado para este fim?’

2. Trata-se de tema disciplinado pela Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidade, na qual se prescreve:

‘Art. 1º São inelegíveis:

II — Para presidente ou vice-presidente da República:

d) os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas ao seu controle, assim como fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

V — Para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente ou vice-presidente da República, especificado nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no Território do Estado, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara de Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para desincompatibilização.’

3. Em face do texto supratranscrito, entendemos que, por se tratar a hipótese em exame de cargo sujeito à inelegibilidade, deverá ocorrer desincompatibilização no prazo de 2 (dois) meses antes do pleito.

4. Em suma, somos por resposta positiva ao item 1, e, ao item 2, somos no sentido de que seja observado o prazo de 2 (dois) meses previsto no art. 1º, VII, a, da Lei das Inelegibilidades.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a consulta encontra clara solução na Lei Complementar nº 5, conforme assinala a douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em consequência, meu voto é, em harmonia com o parecer transcrito no Relatório, no sentido de que se responda à consulta nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.253 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida afirmativamente, sendo o prazo de desincompatibilização de 2 (dois) meses. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.355

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.274 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Domicílio eleitoral. Transferência e alistamento. Irregularidades. Proposição do TRE/PR visando evitar abusos nos processos de transferência, exigindo-se apresentação de comprovante de residência.

O procedimento para a matéria sob exame, encontra-se previsto na Lei nº 6.996/82 e na Resolução 13.568/87, que impõe "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor".

Face à vedação legal, responde-se negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada pelo TRE/PR, sobre a possibilidade de se exigir do eleitor um comprovante de sua residência há mais de três meses no município, face à notícia da ocorrência de irregularidades nos processos de transferência e alistamento eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifesta (fls. 10/12):

"2. O procedimento para o alistamento e transferência de domicílio eleitoral está previsto, hoje, na Resolução nº 13.568, de 24-2-87, do Tribunal Superior Eleitoral, exigindo, para ambos, a apresentação dos documentos indicados nos artigos 6º e 7º, respectivamente, e ainda, para o último: — 'residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor'.

3. A norma, constante do inciso III, artigo 7º, Resolução 13.568/87, foi inserida em razão do disposto no artigo 8º da Lei 6.996, de 7-6-82, que trata da utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, *verbis*:

'Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento em Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano de inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. (Grifo nosso).

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.'

4. Diante do texto expresso de lei, apesar de louvável a sugestão agora feita pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, não vemos como possa o Tribunal Superior alterar o texto de suas instruções, sem que, antes, haja também uma alteração no texto legal.

5. Estando previstas eleições municipais para o corrente ano, encerrando-se o alistamento eleitoral em 6 de agosto vindouro, inviável, de outro lado, o encaminhamento de qualquer projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando a adoção da medida.

6. Resta, contudo, com vistas a minimizar o problema, o fiel cumprimento, pelos Juízes Eleitorais, das normas constantes da Resolução 13.568/86, bem assim a fiscalização a ser exercida pelos Partidos Políticos (arts. 27 e 28), sem excluir a do Ministério Público, que deverá providenciar para que o delito seja apurado.

7. Por todo o exposto, opinamos no sentido de ser esclarecido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre a inviabilidade de adoção de sua proposta, no momento, diante da indicada vedação legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, adotando os mesmos fundamentos do parecer, dou resposta negativa à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.274 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Indeferida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.360

(de 1º de julho de 1988)

Registro de Partido nº 118 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro provisório.
Partido Republicano Progressista (PRP).*

Deferido o registro, sendo concedido o prazo de um ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, acabei de receber este pedido de registro provisório, e vou resumir com as seguintes palavras:

A Subsecretaria Judiciária, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 12, Resolução 10.785/80, certifica que o Partido Republicano Progressista — PRP, encontra-se devidamente organizado em oito Estados da Federação e no Distrito Federal e em 1/5 (um quinto) dos referidos municípios e Zonas Eleitorais.

Assim, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo atendimento do pedido, e opina, ainda, sendo favorável à decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo traslado da primitiva ata de fundação, bem assim dos atos constitutivos, que se encontram anexados ao Processo nº 91, para a fiel instrução do presente.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido Republicano atendido a todas as exigências do artigo 12 da Resolução 10.785/80, eu defiro o pedido de registro provisório, concedendo-lhe o prazo de um ano para a sua organização definitiva, e acolhendo a sugestão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral com o traslado da ata de fundação e dos atos constitutivos que se encontram anexados no Processo nº 91.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 118 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro provisório do Partido Republicano Progressista — PRP, fixado o prazo de um ano para sua organização definitiva, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Despacho inatado. Ac. 9.134 BE 448/1113.

Agravo regimental. Despacho inatado. Ac. 9.092 BE 448/1079.

Alistamento eleitoral. Prova de residência (ine-xigência). Lei nº 6.996/82, art. 8º. Resolução 13.568/87, art. 7º, III. Res. 14.355 BE 448/1177.

C

Cadastro de eleitores. Controle (dúvidas). Su-gestões da CGI (aprovação). Res. 14.268 BE 448/1157.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Ata (arquivamento). Diretórios Regionais (dissolu-ção). Res. 14.282 BE 448/1162.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Datas (anotação). Convenções Regionais (realização). Res. 14.257 BE 448/1155.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade Es-tadual. CE, art. 23, XII. Res. 14.317 BE 448/1174.

Consulta. Imprecisão. Res. 14.243 BE 448/1151.

Convenção municipal. Número mínimo de filia-dos (inexistência). Registro de Diretório (denega-ção). Ac. 9.105 BE 448/1086.

Convenção partidária. Convocação. Presidente da Comissão Executiva (legitimidade). Nulidade (inocorrência). Precedente. Ac. 9.128 BE 448/1103.

Convenção partidária. Diretório (eleição). Regis-tro de chapa (competência). Ac. 9.124 BE 448/1101.

Convenção regional. Número de Delegados (fi-xação). Resolução nº 10.785/80, arts. 28, pará-grafo único, e 60, "caput" (interpretação). Res. 14.232 BE 448/1148.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Ca-lendário. Partido Social Progressista — PSP. Res. 14.280 BE 448/1162.

D

Desincompatibilização. Prazo. Diretor Jurídico de empresa paraestatal. Cargo de Vereador. LC 5/70, art. 1º, VII, "a". Res. 14.327 BE 448/1176.

Desincompatibilização. Prazo. Prefeito. Interven-ção municipal. Afastamento definitivo. Prece-dente. Res. 14.272 BE 448/1159.

Desincompatibilização. Prazo. Secretários de Es-tado e diretores de órgãos congêneres. Afasta-mento definitivo. Pleito Municipal. CF, art. 151, § 1º, "c", 2 e 3. Res. 14.107 BE 448/1144.

Desincompatibilização. Prazos. Secretário Muni-cipal. Afastamento definitivo. Pleito municipal. Res. 14.107 BE 448/1144.

Diretório Municipal. Pedido de registro. Legitimi-dade do Diretório. Presidente da Comissão Exe-cutiva Regional (omissão). Resolução 10.785/80, art. 89, parágrafo único. Ac. 9.144 BE 448/1118.

Diretório Municipal. Registro (manutenção). Dis-solução do Diretório (prova inexistente). Compe-tência. Ac. 9.119 BE 448/1098.

Diretório partidário. Registro. Legitimidade para recorrer. Ac. 9.116 BE 448/1093.

Domicílio eleitoral. Transferência. Prova de resi-dência (inexistência). Lei 6.996/82, art. 8º. Reso-lução 13.568/87, art. 7º, III. Res. 14.355 BE 448/1177.

E

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Cabimento. Precedentes. Ac. 9.103 BE 448/1085.

Embargos de declaração. Equívoco no Relatório. Modificação da decisão recorrida (inocorrência). Ac. 9.129 BE 448/1106.

F

Filiação partidária. Diretório Municipal (compe-tência). Ac. 9.124 BE 448/1101.

Filiação partidária. Ficha de filiação. Remessa à Justiça Eleitoral (exigência). Registro de candidato (denegação). Lei 5.682/71, art. 65, § 4º (aplicação). Ac. 9.226 BE 448/1133.

Filiação partidária. Prazo. Candidatura. Partido em formação. Res. 14.285 BE 448/1172.

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (denegação). Lei 5.682/71, art. 65, §§ 1º e 4º (aplicação). Ac. 9.213 BE 448/1122.

Funcionalismo. Aposentadoria. Proventos. Incorporação de vantagens. Cargo em comissão. Tempo mínimo de exercício. Lei 6.732/79 (exegese). Decreto-Lei 1.746/79, art. 2º (exegese). Res. 14.283 BE 448/1163.

Fundo partidário. Distribuição de cota. Res. 14.313 BE 448/1173.

H

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial (impossibilidade). Crime em tese. Ac. 9.106 BE 448/1087.

I

Inelegibilidade (inexistência). Diretores Regionais do DENTEL. Precedente. Res. 14.238 BE 448/1149.

Irreelegibilidade. Vice-Prefeito. Res. 14.271 BE 448/1159. Res. 14.272 BE 448/1159.

J

Julgamento. Participação de Juiz Substituto. Reassunção do titular. Voto. Nulidade (inocorrência). Ac. 9.118 BE 448/1096.

Justiça Eleitoral. Contenção de despesas. Pessoal. Decreto 95.682/88 (inaplicação). Res. 14.253 BE 448/1151.

Justiça Eleitoral. Instituição de creches e serviços de assistência pré-escolar (filhos de funcionários). Decreto 93.408/86 (inaplicação). Res. 14.253 BE 448/1151.

M

Mandado de segurança. Ato de Presidente de TRE. Matéria administrativa. Competência do TRE. Precedente. Ac. 9.130 BE 448/1108.

Mandado de segurança. Ato de Presidente de TRE. Matéria eleitoral. Competência do TRE. Precedentes. Ac. 9.140 BE 448/1117.

Mandado de segurança. Indicação imprecisa do ato atacado. Ato de Presidente de TRE (competência). Ac. 9.131 BE 448/1109.

Mandado de segurança. Intervenção em Diretório Municipal. Cabimento. Ac. 9.139 BE 448/1113.

Mandado de segurança. Perda de objeto. Ac. 9.102 BE 448/1085. Ac. 9.115 BE 448/1092.

Mandado de segurança. Substituição do recurso especial (hipótese). Ac. 9.117 BE 448/1095.

Município. Prazo de criação (inobservância). Realização de eleições (impossibilidade). LC 1/67, art. 6º. Lei Orgânica dos Municípios do Estado, art. 3º. Ac. 9.133 BE 448/1110.

Municípios. Criação. Zonas Eleitorais (anotação). Estado do Rio Grande do Sul. Res. 14.274 BE 448/1160.

P

Partido Político. Atos dos dirigentes (validade). Aprovação pela Comissão Executiva Nacional Provisória (necessidade). Anotação. Pedido prejudicado. Convenção nacional (realização). Res. 14.320 BE 448/1175.

Partido Político. Comissão Executiva Municipal (composição). Res. 14.277 BE 448/1161.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Finalidade da transmissão. Censura prévia e fiscalização imediata (distinção). Poder de polícia (exercício). Precedentes. Res. 14.255 BE 448/1153.

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (2º Programa). Rede Nacional de rádio e TV. Autorização em caráter excepcional. Res. 13.856 BE 448/1142.

Partido Político. Programa partidário. Transmissão gratuita (2º Programa). Rede nacional de rádio e TV. Data disponível (inexistência). Pedido de reconsideração (indeferimento). Res. 13.825 BE 448/1141.

Partido Político. Programa Partidário (transmissão gratuita). Rede regional de rádio e TV. Data disponível (inexistência). Ac. 9.109 BE 448/1089.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Comunitário Nacional — PCN. Res. 14.301 BE 448/1172.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Humanista — PH. Res. 14.217 BE 448/1146.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Republicano Progressista — PRP. Res. 14.360 BE 448/1178.

Partido Político. Situação legal. Pedido de esclarecimento. Secretaria do TSE (autorização). Res. 14.243 BE 448/1151.

Procurador Regional Eleitoral. Atribuições. CE, art. 27, § 3º (exegese). Ac. 9.118 BE 448/1096.

R

Reclamação. Atos do TRE. Irregularidades não comprovadas. Fundamento legal (ausência). Res. 14.241 BE 448/ 1149.

Recurso em mandado de segurança. Falta de legítimo interesse para recorrer. Ac. 9.120 BE 448/1099.

Recurso especial. Diretório Municipal (legitimidade recursal). Controvérsia intrapartidária. Ac. 9.144 BE 448/1118.

Recurso especial. Dissídio não comprovado. Ac. 9.219 BE 448/1128.

Recurso especial. Dissídio superado. Ac. 9.098 BE 448/1080.

Recurso especial. Falta de pressuposto. Alegação de ofensa à norma constitucional não vigente. Parentesco (elegibilidade). Ac. 9.227 BE 448/1135.

Recurso especial. Falta de pressuposto. Alegação de ofensa à norma constitucional não vigente. Prazo de domicílio (redução). Ac. 9.216 BE 448/1125. Ac. 9.217 BE 448/1126 . Ac. 9.218 BE 448/1127. Ac. 9.235 BE 448/1139.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato (denegação) . Ac. 9.221 BE 448/1129. Ac. 9.229 BE 448/1137. Ac. 9.230 BE 448/1137.

Recurso especial. Homologação de desistência. Ac. 9.110 BE 448/1091.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.202 BE 448/1121. Ac. 9.214 BE 448/1123. Ac. 9.215 BE 448/1124. Ac. 9.223 BE 448/1131.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte ativa. Filiação partidária (insubsistência). Ac. 9.114 BE 448/1091.

Recurso especial. Indicação da norma violada (falta). Matéria de fato. Ac. 9.123 BE 448/1100.

Recurso especial. Negativa de vigência de lei (ausência). Ac. 9.099 BE 448/1082.

Recurso especial. Prazo. Termo final (sábado). CPC, art. 184 (aplicação). Ac. 9.124 BE 448/1101.

Recurso especial. Questão não ventilada na Instância "a quo". Ac. 9.224 BE 448/1132.

Recurso especial. Razões do recurso (necessidade) . Ac. 9.222 BE 448/1130.

Recurso especial. Representação judicial (defeito). Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 9.233 BE 448/1138.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). Ac. 9.233 BE 448/1138.

Registro de candidato. Impugnação. Partido coligado (legitimidade). LC 5/70, art. 5º (exegese). Lei 7.664/88, art. 8º, § 2º (exegese). Ac. 9.228 BE 448/1136.

Representação. Cabimento. CE, art. 24, VI (interpretação). Ac. 9.118 BE 448/1096.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Lotação em jurisdição diversa. Autorização em caráter excepcional. Res. 14.262 BE 448/1156.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 83ª ZE-Paes Landim/PI. Res. 14.194 BE 448/1145.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— Nº 9.092, de 30.6.88 (Mandado de Segurança nº 943 — RJ).....	1079	— Nº 9.128, de 6.9.88 (Recurso nº 6.942 — Agravo — PB).....	1103
— Nº 9.098, de 18.8.88 (Recurso nº 6.915 — RJ).....	1080	— Nº 9.129, de 6.9.88 (Habeas Corpus nº 128 — Embargos de Declaração — SP).....	1106
— Nº 9.099, de 18.8.88 (Recurso nº 6.878 — PA).....	1082	— Nº 9.130, de 13.9.88 (Mandado de Segurança nº 953 — SP).....	1108
— Nº 9.102, de 23.8.88 (Mandado de Segurança nº 943 — RJ).....	1085	— Nº 9.131, de 13.9.88 (Mandado de Segurança nº 960 — AC).....	1109
— Nº 9.103, de 23.8.88 (Recurso nº 6.909 — Agravo — RJ).....	1085	— Nº 9.133, de 13.9.88 (Recurso nº 6.943 — RJ).....	1110
— Nº 9.105, de 23.8.88 (Recurso nº 6.926 — PI).....	1086	— Nº 9.134, de 15.9.88 (Recurso nº 6.920 — Agravo — ES).....	1113
— Nº 9.106, de 23.8.88 (Habeas Corpus nº 133 — Recurso — PB).....	1087	— Nº 9.139, de 20.9.88 (Mandado de Segurança nº 927 — PA).....	1113
— Nº 9.109, de 23.8.88 (Recurso nº 6.918 — RS).....	1089	— Nº 9.140, de 20.9.88 (Mandado de Segurança nº 957 — SP).....	1117
— Nº 9.110, de 23.8.88 (Recurso nº 6.935 — DF).....	1091	— Nº 9.144, de 22.9.88 (Recurso nº 6.931 — PA).....	1118
— Nº 9.114, de 1º.9.88 (Recurso nº 6.934 — GO).....	1091	— Nº 9.202, de 29.9.88 (Recurso nº 6.977 — Agravo — PB).....	1121
— Nº 9.115, de 1º.9.88 (Mandado de Segurança nº 946 — GO).....	1092	— Nº 9.213, de 3.10.88 (Recurso nº 6.994 — SE).....	1122
— Nº 9.116, de 1º.9.88 (Recurso nº 6.923 — Agravo — RJ).....	1093	— Nº 9.214, de 3.10.88 (Recurso nº 7.053 — GO).....	1123
— Nº 9.117, de 1º.9.88 (Mandado de Segurança nº 949 — MS).....	1095	— Nº 9.215, de 3.10.88 (Recurso nº 7.091 — PB).....	1124
— Nº 9.118, de 1º.9.88 (Recurso nº 6.940 — Agravo — SP).....	1096	— Nº 9.216, de 3.10.88 (Recurso nº 7.029 — PB).....	1125
— Nº 9.119, de 1º.9.88 (Recurso nº 6.924 — PB).....	1098	— Nº 9.217, de 3.10.88 (Recurso nº 7.085 — SP).....	1126
— Nº 9.120, de 1º.9.88 (Mandado de Segurança nº 919 — SP).....	1099	— Nº 9.218, de 3.10.88 (Recurso nº 7.081 — RJ).....	1127
— Nº 9.123, de 1º.9.88 (Recurso nº 6.932 — PA).....	1100	— Nº 9.219, de 3.10.88 (Recurso nº 7.073 — BA).....	1128
— Nº 9.124, de 6.9.88 (Recurso nº 6.927 — GO).....	1101	— Nº 9.220, de 3.10.88 (Recurso nº 7.086 — SP).....	1129

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 9.221, de 3.10.88 (Recurso nº 7.083 — SP).....	1129	— Nº 14.243, de 19.5.88 (Consulta nº 9.216 — DF).....	1151
— Nº 9.222, de 3.10.88 (Recurso nº 7.068 — GO).....	1130	— Nº 14.253, de 24.5.88 (Consulta nº 9.230 — DF).....	1151
— Nº 9.223, de 3.10.88 (Recurso nº 7.043 — RJ).....	1131	— Nº 14.255, de 24.5.88 (Processo nº 9.006 — DF).....	1153
— Nº 9.224, de 3.10.88 (Recurso nº 7.041 — RJ).....	1132	— Nº 14.257, de 26.5.88 (Processo nº 9.236 — DF).....	1155
— Nº 9.226, de 3.10.88 (Recurso nº 7.025 — ES).....	1133	— Nº 14.262, de 26.5.88 (Processo nº 9.221 — RJ).....	1156
— Nº 9.227, de 3.10.88 (Recurso nº 6.997 — PB).....	1135	— Nº 14.268, de 26.5.88 (Processo nº 9.228 — DF).....	1157
— Nº 9.228, de 3.10.88 (Recurso nº 7.030 — PI).....	1136	— Nº 14.271, de 31.5.88 (Consulta nº 9.201 — DF).....	1159
— Nº 9.229, de 3.10.88 (Recurso nº 7.062 — PI).....	1137	— Nº 14.272, de 31.5.88 (Consulta nº 9.214 — DF).....	1159
— Nº 9.230, de 3.10.88 (Recurso nº 7.037 — MS).....	1137	— Nº 14.274, de 31.5.88 (Processo nº 9.241 — RS).....	1160
— Nº 9.233, de 3.10.88 (Recurso nº 7.042 — RJ).....	1138	— Nº 14.277, de 31.5.88 (Consulta nº 9.210 — SE).....	1161
— Nº 9.235, de 3.10.88 (Recurso nº 7.026 — PA).....	1139	— Nº 14.280, de 2.6.88 (Processo nº 9.245 — DF).....	1162
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.282, de 2.6.88 (Processo nº 9.247 — DF).....	1162
— Nº 13.825, de 17.9.87 (Processo nº 8.830 — DF).....	1141	— Nº 14.283, de 2.6.88 (Processo nº 9.127 — DF).....	1163
— Nº 13.856, de 8.10.87 (Processo nº 8.881 — DF).....	1142	— Nº 14.285, de 7.6.88 (Consulta nº 9.212 — DF).....	1172
— Nº 14.107, de 8.3.88 (Consulta nº 9.077 — DF).....	1144	— Nº 14.301, de 16.6.88 (Registro de Partido nº 114 — DF).....	1172
— Nº 14.194, de 21.4.88 (Processo nº 9.171 — PI).....	1145	— Nº 14.313, de 16.6.88 (Processo nº 9.097 — DF).....	1173
— Nº 14.217, de 5.5.88 (Registro de Partido nº 100 — DF).....	1146	— Nº 14.317, de 21.6.88 (Consulta nº 9.279 — DF).....	1174
— Nº 14.232, de 10.5.88 (Consulta nº 9.172 — DF).....	1148	— Nº 14.320, de 21.6.88 (Processo nº 9.178 — DF).....	1175
— Nº 14.238, de 12.5.88 (Consulta nº 9.209 — MA).....	1149	— Nº 14.327, de 23.6.88 (Consulta nº 9.253 — DF).....	1176
— Nº 14.241, de 17.5.88 (Processo nº 9.132 — RO).....	1149	— Nº 14.355, de 30.6.88 (Consulta nº 9.274 — PR).....	1177
		— Nº 14.360, de 1º.7.88 (Registro de Partido nº 118 — DF).....	1178

*Este trabalho foi realizado
pela Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800
70.604 Brasília, DF,
em maio de 1990*